

MULTILATERALISMO AMBIENTAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Silvio José Albuquerque e Silva

Prefácio de Silvio Almeida



FUNDAÇÃO
ALEXANDRE
DE GUSMÃO

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
BRASIL



Nascido em Niterói, Rio de Janeiro, Silvio José Albuquerque e Silva graduou-se na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

É mestre em Política Internacional pela Universidade Livre de Bruxelas. Ingressou no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, Instituto Rio Branco em 1986. Em 2007, foi aprovado no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, com a defesa da tese *A Conferência Mundial de Durban e a política externa brasileira*. Desde dezembro de 2015, é Ministro de Primeira Classe da carreira diplomática.

Foi membro do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial entre 2018 e 2022. Foi chefe de gabinete do Presidente do Supremo Tribunal Federal (1/10/2012 – 15/7/2014) e do Ministro da Defesa (5/1/2015 – 15/10/2015). Foi Secretário Especial Adjunto de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Ministério dos Direitos Humanos (10/6/2016 – 10/08/2017).

Em 2023, publicou com a FUNAG a terceira edição do livro *As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo*. Em coautoria com Flávia Piovesan, publicou, em 2021, *Combate ao Racismo – Desafios para Fortalecer o Combate à Discriminação Racial e a Promoção da Igualdade*. Embaixador do Brasil no Quênia e Representante Permanente junto à ONU em Nairóbi. Filho de Irídio Silva e Maria da Penha Albuquerque Silva, é casado com Ludmilla Duarte e tem quatro filhos.

Em *Multilateralismo ambiental e discriminação racial*, o diplomata e jurista Silvio Albuquerque nos convida a refletir sobre a relação entre os direitos humanos e a questão ambiental. A “humanidade” é uma condição que não pode ser apartada do mundo circundante, do meio ambiente. O existencialismo de Sartre, por exemplo, nos ensina que a humanidade só se realiza no interior da facticidade do mundo objetivo, mundo este que compartilho com outros seres, dentre os quais os indivíduos que comigo compartilham a “condição humana”. Em suma, há uma relação entre “ser humano” e “meio ambiente”, uma relação inextrincável, que determina a existência de um e de outro.

Nos últimos anos, diversos autores e autoras têm se dedicado à tarefa de constituir um campo teórico capaz de unificar conceitualmente direitos humanos e meio ambiente, criando assim uma gramática científica orientadora das práticas políticas. Silvio Albuquerque faz isso com enorme competência, e logo no primeiro capítulo, demonstrando grande poder de síntese, reproduz os principais pontos do debate acerca desta relação.

Silvio Albuquerque, com este livro, nos abre sendas intelectuais de altíssimo valor em um momento decisivo para a humanidade, em que tudo o que decidirmos impactará a viabilidade das próximas gerações. E essa responsabilidade nos impulsiona a reconhecer os problemas gerados pela desigualdade racial e pela devastação ambiental e, ao mesmo tempo, realizar um esforço internacional para a construção de novos modos de vida alternativos aos que conduzem ao ódio, à indiferença e à exploração.

Silvio Almeida

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil



9 786552 090935



FUNDAÇÃO
ALEXANDRE
DE GUSMÃO

MULTILATERALISMO AMBIENTAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Silvio José Albuquerque e Silva

Prefácio de Silvio Almeida

colecção | Diversidade e
Política Externa

MULTILATERALISMO
AMBIENTAL E
DISCRIMINAÇÃO RACIAL

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ministro de Estado	Embaixador Mauro Luiz Jecker Vieira
Secretária-Geral	Embaixadora Maria Laura da Rocha

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Presidente	Embaixadora Márcia Loureiro
Diretor do Centro de História e Documentação Diplomática	Embaixador Gelson Fonseca Junior
Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais	Ministro Almir Lima Nascimento

Conselho Editorial

Ana Flávia Barros-Platiau	Maitê de Souza Schmitz
Daniella Poppius Vargas	Maria Regina Soares de Lima
João Alfredo dos Anjos Junior	Maurício Santoro Rocha
Luís Cláudio Villafañe Gomes Santos	Rogério de Souza Farias

A Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

A FUNAG, com sede em Brasília, conta em sua estrutura com o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais – IPRI e com o Centro de História e Documentação Diplomática – CHDD, este último no Rio de Janeiro.

SILVIO JOSÉ ALBUQUERQUE E SILVA

MULTILATERALISMO
AMBIENTAL E
DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Prefácio de Silvio Almeida



BRASÍLIA – 2024

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 2030-9117/9128
Site: gov.br/funag
E-mail: funag@funag.gov.br

Coordenação-Geral de Publicações e Eventos:

Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho

Coordenação de Publicação e Editoração:

Fernanda Antunes Siqueira

Revisão:

Fernanda Antunes Siqueira

Equipe de publicação e editoração:

Acauã Lucas Leotta
Alessandra Marin da Silva
Ana Clara Ribeiro Teixeira
Eliane Miranda Paiva
Gabriela Del Rio de Rezende
Luiz Antônio Gusmão
Nycole Cardia Pereira

Programação Visual:

Denivon Cordeiro de Carvalho

Diagramação:

Propagare Comercial Ltda.

As opiniões emitidas nesta publicação são de responsabilidade do autor e não refletem necessariamente a posição do governo brasileiro.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S587m Silva, Silvio José Albuquerque e
Multilateralismo ambiental e discriminação racial / Silvio José Albuquerque e Silva ;
Prefácio de Silvio Almeida. -- Brasília : FUNAG, 2024.
262 p. -- (Diversidade e política externa)

ISBN: 978-65-5209-093-5

1. Meio ambiente. 2. Clima. 3. Multilateralismo. 4. Direitos humanos. 5. Racismo ambiental.
6. Discriminação racial. 7. Política externa. I. Almeida, Silvio. II. Título. III. Série.

CDD-327.1

Depósito legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.

Elaborada por Sueli Costa - Bibliotecária - CRB-8/5213

(SC Assessoria Editorial, SP, Brasil)

SUMÁRIO

Prefácio	9
Introdução	13
Capítulo 1	
Meio ambiente e Direitos Humanos	17
Capítulo 2	
Direitos Humanos, meio ambiente e clima no debate multilateral e na jurisprudência regional e internacional: desafios e oportunidades	25
Capítulo 3	
Justiça ambiental: interpretações e avanços jurisprudenciais internacionais.....	31
Capítulo 4	
Racismo ambiental como tema de política externa: perspectivas brasileira e internacional	41
Conclusão	51
Referências	61
Anexos	
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).....	67
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).....	85
Declaração e Plano de Ação de Durban (2001).....	105
Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)	195
Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (2018)	209

Report of the Special Rapporteur on contemporary forms
of racism, racial discrimination, xenophobia and related
intolerance, E. Tendayi Achiume (2022)..... 237

À minha mãe, Maria da Penha Albuquerque Silva.

O empenho com que nos convocam para tratar, seja como for, as questões do meio ambiente, sem que um espaço maior seja reservado a uma reflexão mais profunda sobre as relações, por intermédio da técnica, seus vetores e atores, entre a comunidade humana, assim mediatizada, e a Natureza, assim dominada, é típico de uma época e tanto ilustra os riscos que corremos, como a necessidade de, em todas as áreas do saber, agir com heroísmo, se desejamos poder continuar a perseguir a verdade.

(Milton Santos, 1992: *a redescoberta da natureza*)

Prefácio

Em *Multilateralismo ambiental e discriminação racial*, o diplomata e jurista Silvio Albuquerque nos convida a refletir sobre a relação entre os direitos humanos e a questão ambiental. A “humanidade” é uma condição que não pode ser apartada do mundo circundante, do meio ambiente. O existencialismo de Sartre, por exemplo, nos ensina que a humanidade só se realiza no interior da facticidade do mundo objetivo, mundo este que compartilho com outros seres, dentre os quais os indivíduos que comigo compartilham a “condição humana”. Em suma, há uma relação entre “ser humano” e “meio ambiente”, uma relação inextrincável, que determina a existência de um e de outro.

Por consequência, se nos referirmos a um quadro normativo-institucional que visa a proteção da humanidade, é preciso que isso se estenda ao meio ambiente. Entretanto, a grande questão é como integrar direitos humanos e meio ambiente, vez que há campos de reflexão conceitual bastante consolidados em ambos os temas, com abordagens que muitas vezes não se relacionam, ou, ainda, até mesmo se excluem mutuamente.

Nos últimos anos, diversos autores e autoras têm se dedicado à tarefa de constituir um campo teórico capaz de unificar conceitualmente direitos humanos e meio ambiente, criando assim uma gramática científica orientadora das práticas políticas. Silvio Albuquerque faz isso com enorme competência, e logo no primeiro capítulo, demonstrando grande poder de síntese, reproduz os principais pontos do debate acerca desta relação.

Mas o livro vai além disso e avança para outros pontos mais complexos e ainda pouco analisados do debate: *a conexão entre a discriminação racial e a agenda ambiental sob a égide do multilateralismo*. E quero destacar, nessa refinada costura de Silvio Albuquerque, três pontos que a mim me parecem essenciais e de grande originalidade.

O primeiro refere-se ao conceito de *justiça climática*. O autor usa este conceito para nos apresentar a base ético-política de sua exposição. Ao falar de justiça climática, o livro nos leva a pensar sobre as ações humanas e suas consequências ao meio ambiente. O processo de destruição do meio ambiente causado especialmente pelos impactos da reprodução econômica afeta negativamente a vida de milhões de pessoas e compromete o futuro de toda a humanidade. Deste modo, o livro convoca a filosofia do direito para que forneça as bases fundamentais de uma concepção de direitos humanos que inevitavelmente se direciona à questão ambiental.

O segundo ponto é o *racismo*. Os impactos ambientais não são alheios às determinações políticas. Com efeito, as estruturas sociais são afetadas e, ao mesmo tempo, afetam o meio ambiente. Se o racismo é um elemento que está presente como uma derivação estrutural da sociedade, nos é autorizado afirmar que os efeitos da degradação ambiental afetam de maneira mais intensa as populações que têm suas vidas interpeladas pelo racismo. Ora, se o racismo tem como efeito relegar pessoas que pertencem a determinados grupos sociais a condições de precárias de existência (habitação em lugares de risco, deslocamentos forçados e pouco ou nenhum acesso a serviços públicos básicos), as mudanças climáticas tendem a potencializar os componentes trágicos da desigualdade.

E por fim, o multilateralismo, que pode ser entendido como relação entre os Estados nacionais na busca de convergências. E esse me parece dos três pontos, o que torna a abordagem do livro realmente inovadora. Isso porque ao trazer o tema do multilateralismo como parte desta equação, Silvio Albuquerque produz dois efeitos importantes, a saber: 1) A questão racial e a questão ambiental são integradas por meio de uma chave de leitura *internacionalista*. Não se trata, portanto, de um problema afeto apenas aos chamados países periféricos ou do sul global, ou aos interesses econômicos dos países do norte ou do capitalismo central, mas de uma agenda relevante para todos os países do mundo. O binômio raça/meio ambiente se refere aos direitos humanos em sua universalidade; 2) com o multilateralismo inserido na equação, o livro se torna, ao mesmo tempo, analítico e propositivo, vez que sugere o caminho das relações internacionais como aquele que pode levar à superação do racismo ambiental.

Silvio Albuquerque, com este livro, nos abre sendas intelectuais de altíssimo valor em um momento decisivo para a humanidade, em que tudo o que decidirmos impactará a viabilidade das próximas gerações. E essa responsabilidade nos impulsiona a reconhecer os problemas gerados pela desigualdade racial e pela devastação ambiental e, ao mesmo tempo, realizar um esforço internacional para a construção de novos modos de vida alternativos aos que conduzem ao ódio, à indiferença e à exploração.

Silvio Almeida

Advogado e professor

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil

Introdução

No romance *How Beautiful We Were* (Mbue, 2021), a escritora camaronesa Imbolo Mbue conta a história da devastação provocada pela ação de uma empresa petrolífera norte-americana em um país fictício da África Ocidental. O envenenamento da água, a chuva ácida e a poluição do solo resultam na morte de número incalculável de crianças, subvertem a vida da comunidade e expõem as vísceras de um padrão nocivo de exploração econômica, cujas vítimas, no mundo real, ocupam um lugar social e pertencem a grupos discriminados invisíveis.

O romance pode ser lido como uma elegia a uma terra perdida ou a projetos de vida dilacerados, mas também como uma meditação sobre o poder da resistência humana diante de situações-limite geradas pelas crises ambiental e climática. É o que se depreende da pergunta de um velho aldeão ao final do romance, cuja resposta talvez contenha elementos de esperança: “Por que os humanos lutam quando todos queremos as mesmas coisas?”.

Em que medida uma obra de ficção que retrata o amor incondicional de personagens por sua terra, sua comunidade e seus valores de vida guarda relação com reflexões sobre um tema da política internacional? O romance suscita questões negligenciadas no ambiente das complexas negociações diplomáticas ambientais, sendo uma delas precisamente os vínculos inseparáveis entre a crise ambiental, a justiça social e o racismo ambiental.

Essa relação foi tornada explícita pela ex-relatora especial da Organização das Nações Unidas sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, durante a apresentação de relatório à Assembleia Geral da ONU em novembro de 2022. Tendayi Achiume lembrou que não pode haver solução significativa para as crises climática e ecológica globais sem o enfrentamento do

racismo sistêmico e, particularmente, dos legados raciais históricos do colonialismo e da escravidão.

A destruição contínua do nosso planeta afeta a todos. Mas o que especialistas consultados por ela deixam claro é que raça, etnia e origem nacional continuam a resultar no enriquecimento sem causa de alguns e na total exploração, abuso e morte de muitos devido à discriminação no cerne da injustiça ambiental e climática. As palavras de abertura do relatório são suficientemente claras quanto ao que se propôs a expor no corpo do documento:

A crise ecológica global é simultaneamente uma crise de justiça racial. Como incontáveis estudos e textos demonstram, os efeitos devastadores da crise ecológica são desproporcionalmente sentidos por grupos marginalizados racial, étnica e nacionalmente – aqueles que enfrentam discriminação, exclusão e condições de desigualdade sistêmica em função da sua raça, etnia ou origem nacional. Em todos os países, esses grupos compreendem, de forma esmagadora, os residentes das áreas mais afetadas pela poluição, perda de biodiversidade e mudança climática (Achieme, 2022, p. 3).

A busca da justiça social, econômica e ambiental, base de sustentação do conceito de desenvolvimento sustentável, é indissociável da luta pela justiça racial e de gênero. Foi o que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva revelou em seu discurso na 78ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em setembro de 2023. Ao referir-se à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que reúne 17 objetivos, o presidente disse que desejamos alcançar um 18º objetivo, que o Brasil se comprometeu a adotar voluntariamente: a igualdade racial.

Essa perspectiva inovadora anunciada pelo presidente da República ainda não se traduziu concretamente em estratégia de ação de política externa brasileira no campo ambiental e climático. É periférica ou inexistente nos debates travados no Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA), em Nairóbi, e em foros da ONU que tratam da questão ambiental. Some-se que essa perspectiva tampouco é tratada com

a devida importância em instrumentos internacionais sobre mudança do clima e questões ambientais, inclusive em textos de projetos de convenção que se encontram em negociação atualmente⁴.

Neste ensaio será tratado de forma transversal o subtema da justiça climática, derivado do movimento mais amplo por justiça ambiental. Como se sabe, discussões sobre a justiça climática vinculam-se diretamente à responsabilidade histórica de países desenvolvidos (e de atores privados) na transformação das condições do clima dos dias atuais. Além de buscar a reversão das condições geradas pelo acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, os que propugnam pela justiça climática buscam a responsabilização dos causadores da crise e a adoção de medidas reparatórias e compensatórias em favor das vítimas. Como se verá ao longo deste trabalho, do ponto de vista jurídico, um dos principais obstáculos para o avanço de causas vinculadas à realização da justiça climática em órgãos de proteção dos direitos humanos é a difícil comprovação inequívoca de vínculos de causalidade entre o dano causado ao ser humano (e ao meio ambiente) por eventos climáticos extremos e um conjunto de ações ou omissões específicas.

É mais do que razoável a preocupação com a magnitude da crise climática e das suas consequências catastróficas caso medidas eficazes e coordenadas não venham a ser adotadas mundialmente para neutralizar as emissões de carbono e o aquecimento global, e alinhar visões, modelos de crescimento econômico e compromissos financeiros. Mas há um desafio frequentemente negligenciado nas discussões multilaterais: o impacto provocado pelos danos de natureza ambiental gerados pela ação humana sobre grupos específicos de pessoas historicamente discriminadas por motivos raciais, étnico-culturais, socioeconômicos, de gênero e outras naturezas.

Na perspectiva brasileira, tratar do racismo no contexto específico da crise ambiental e inserir o tema nos debates multilaterais significa reconhecer que a qualidade e a dignidade da vida de um expressivo grupo de seres humanos, residentes nas periferias de cidades, no campo ou em áreas de floresta, são afetadas de forma desigual pelos efeitos ambientais

4 Caso da futura convenção internacional sobre a proibição de lixo plástico, inclusive no ambiente marinho.

negativos gerados por empreendimentos privados ou pela ação ou omissão do Estado. Instrumentos internacionais devem induzir os Estados a que levem em conta tais circunstâncias no desenho de políticas públicas em resposta às crises ambientais e climáticas. Ao concentrarem o olhar na igualdade de direitos entre os Estados e em suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, esses instrumentos esquecem de inserir o ser humano, visto em sua diversidade, na posição de sujeito ativo do Direito Internacional. Com isso, ampliam a desigualdade ambiental e aumentam a discriminação contra indivíduos e grupos historicamente em posição de desvantagem em suas formações sociais.

Com a lente voltada para as características estruturais do racismo e da discriminação racial vigentes no Brasil e em outras partes do mundo, atestadas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas, este trabalho propõe-se a contribuir para reflexões no campo da política externa brasileira, aproximando os regimes do meio ambiente e dos direitos humanos. Como se procurará evidenciar, ambos guardam diferenças e semelhanças. Porém isso não os torna inconciliáveis na concepção de linha de ação diplomática ambiental que adote prioridades claras no enfrentamento ao racismo ambiental e valorize a defesa e a proteção dos setores discriminados e mais vulneráveis da sociedade.

É um orgulho poder inaugurar, com esta obra, a coleção *Diversidade e Política Externa*, iniciativa louvável da Fundação Alexandre de Gusmão, que oferece lentes inovadoras para a melhor compreensão de dimensões relevantes da política externa brasileira. Em um mundo tensionado por desafios crescentes nos campos social, ambiental, climático, econômico, comercial, estratégico e dos direitos humanos, há evidências de que os processos de formulação e implementação da política externa tendem a beneficiar-se significativamente de análises sobre a realidade internacional derivadas de perspectivas inclusivas que valorizem toda a riqueza, diversidade e pluralidade da sociedade brasileira. Este é um dos propósitos deste livro e da coleção que ora se inaugura.

Capítulo I

Meio ambiente e Direitos Humanos

Não é novidade alguma o reconhecimento dos vínculos entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental. Em obra seminal publicada em 1993, o professor Antonio Augusto Cançado Trindade defendia que, embora os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental houvessem sido tratados por décadas de forma separada, era indispensável buscar maior aproximação entre eles, já que ambos lidavam com os principais desafios do nosso tempo (Cançado Trindade, 1993a).

A Carta das Nações Unidas, de 1945, não desvincula a manutenção da paz e da segurança internacional de outros objetivos relacionados às dimensões social e econômica dos direitos humanos e ao fenômeno ambiental, que possuem interconexões e mesclam o local ao nacional e este ao internacional.

A pauta abrangente das Nações Unidas sobrevive no tempo: passado, presente e futuro em só aparente desconexão. Seus temas de agenda são recorrentes, como a emancipação dos direitos humanos (gerais e especiais), o desenvolvimento econômico atrelado ao social, à paz, à segurança, ao direito ao meio ambiente saudável. Essas demandas alimentaram os debates em conferências mundiais desde fins dos anos 60 até a virada deste século (direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento social, população, direitos da mulher, assentamentos humanos, combate ao racismo).

É muito comum a interpretação da manutenção da paz e da segurança internacionais como o objetivo por excelência da Carta da ONU. Para alguns, seria o mais importante, numa lógica hierárquica que não encontra amparo na melhor exegese do texto da Carta. Embora importante, este não é o único nem o mais relevante. Seu artigo primeiro trata da expectativa de alcançar-se a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural ou humanitária e na promoção do respeito pelos direitos humanos, sem distinção de raça,

sexo, língua ou religião; e fala também nas Nações Unidas como um centro de harmonização das ações dos Estados na consecução desses fins comuns.

Há duas perguntas essenciais associadas aos objetivos definidos na Carta da ONU que frequentemente são ignoradas. O que inspira esses princípios? E como atingi-los? Para responder a essas perguntas é preciso ir ao seu preâmbulo, fonte interpretativa essencial de qualquer tratado, que reafirma “a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres e de nações grandes e pequenas”. Trata-se de linguagem de meados dos anos 40, mas ainda hoje atual. Desse conjunto de princípios, vale ressaltar um deles, a dignidade humana, que depois se reproduziria na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e nos tratados fundamentais de proteção dos direitos humanos.

A Carta traz cinco referências à dignidade humana [duas no preâmbulo; no artigo 1 e nos artigos 22 e 23(3)]. Os negociadores, no entanto, inteligentemente, abstêm-se de oferecer definição para a expressão “dignidade humana”, que assumiria contornos de princípios como igualdade, justiça, melhores padrões de vida, maiores graus de liberdade e, mais modernamente, direitos a uma habitação digna e a um meio ambiente saudável.

Como os preâmbulos dos dois pactos internacionais de 1966 viriam a consagrar, direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana “derivam da dignidade inerente à pessoa humana”. Ao longo das últimas quase oito décadas, existe um consenso razoável de que constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais, o qual viria a fertilizar as negociações dos futuros acordos e declarações internacionais.

No imediato pós-guerra, essas seriam algumas das bases indispensáveis à criação de novos organismos internacionais com o objetivo declarado de promover a paz, salvaguardar os direitos humanos e assegurar o bem-estar da humanidade. Nasceriam daí o sistema multilateral moderno

e as instituições concebidas para coordenar a ação e a cooperação entre os Estados, inclusive o Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente.

No mesmo ano de publicação da obra citada do professor Cançado Trindade seria realizada, em Viena, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos. Um dos princípios consagrados nessa Conferência foi o de que os direitos humanos permeiam todos os campos da atividade humana, sem exceção. Aos Estados Membros cabe incorporar as normativas internacionais ao seu ordenamento doméstico. As Nações Unidas passaram a ter a obrigação de transversalizar a dimensão dos direitos humanos em todas as atividades de suas agências e programas, e de apoiar as atividades de supervisão dos comitês de tratados, com o envolvimento dos Estados Partes. Além disso, no seu artigo 11, a Declaração e Plano de Ação de Viena⁵ proclamou que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a “satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras”.

Outro dado de enorme simbolismo político foi o fato de que não mais haveria que se questionar a dimensão verdadeiramente universal da Declaração de 1948, adotada por apenas 48 países. A Declaração de Viena, assinada por 171 Estados, atualizaria a dimensão da universalidade dos direitos humanos, além de legitimar o consenso alcançado três anos após a criação da Organização das Nações Unidas. Viena consolidou a noção da legitimidade da preocupação internacional com os direitos humanos em todo o mundo (obrigações *erga omnes* de proteção), o que fortaleceu as bases do processo de universalização. A Declaração de 1993 reafirmaria ainda a indivisibilidade e a interrelação entre os direitos humanos.

Nesse mesmo diapasão, direitos sociais, econômicos e culturais deveriam ser vistos como direitos humanos fundamentais passíveis de serem acionados nas esferas judiciais. Nas palavras de Flávia Piovesan, “tanto os direitos sociais como os direitos civis e políticos demandam dos Estados prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais só demandam prestações positivas, enquanto os direitos civis e políticos demandam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal” (Piovesan, 2016, p. 183).

5 Documento único, daí a opção do uso da regência verbal no singular.

Pessoas e grupos particularmente vulneráveis passariam a ser objeto e, ao mesmo tempo, sujeitos de direitos, que lhes são inerentes, com o objetivo de assegurar sua proteção especial por parte de futuras convenções internacionais. Mesmo nos casos de tratados de direitos humanos anteriormente negociados e aprovados, aos poucos a jurisprudência de tribunais regionais e de órgãos de supervisão internacional e regional, influenciada por hermenêutica e metodologia particulares harmônicas com o Direito dos Tratados, passaria a reconhecer direitos e garantias inalienáveis ao Poder.

O fim da Guerra Fria traria em seu bojo uma janela temporal não muito extensa de revalorização do multilateralismo e, ao mesmo tempo, resgate do debate internacional sobre formas de proteção de indivíduos e grupos sociais das injustiças perpetradas por um modelo econômico de crescimento e padrões de desenvolvimento assimétricos não apenas dentro das nações, mas entre países e regiões do mundo. Nesse contexto, começam a emergir, no âmbito das Nações Unidas, pautas vinculadas aos direitos humanos que, desde a Conferência de Estocolmo de 1972, se encontravam limitadas ao nascente domínio do direito ambiental, como o direito humano a um ambiente saudável.

A Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano inaugurou formalmente as bases do Direito Internacional Ambiental. Em seu segundo artigo preambular tratou dos vínculos essenciais entre o “meio ambiente humano” e os direitos humanos fundamentais, “inclusive o direito à vida”. O primeiro princípio incorporou vários avanços e terminologias de instrumentos internacionais de direitos humanos aprovados até aquele momento, como os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação. Inovou ao proclamar direitos “novos”, dentre os quais a um meio ambiente de qualidade. Atribuiu ao “homem”, de forma indeterminada, a “obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”. No princípio 23, pregou respeito “aos sistemas de valores prevalecentes em cada país” e o cuidado com normas adotadas em países “mais avançados”, que podem revelar-se “inadequadas e de alto custo para países em desenvolvimento”. Estimulou, no princípio seguinte, que os países se ocupassem, “com espírito de cooperação e

em pé de igualdade, das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente”.

A Conferência de Estocolmo merece ser valorizada por inserir as questões ambientais na agenda jurídica internacional e por impulsionar o desenvolvimento da legislação ambiental em níveis nacionais e internacional. Ao mesmo tempo, o tratamento distinto dado aos problemas ambientais e as soluções propostas na Declaração influenciaram, ainda que de forma desigual, legislações domésticas e instrumentos regionais e internacionais subsequentes. Sob a forte influência das diplomacias brasileira e indiana, os países em desenvolvimento saíram de Estocolmo mais conscientes da importância da articulação de uma agenda política comum em torno do meio ambiente e do desenvolvimento.

Um dos legados da Conferência de Estocolmo foi sua influência na inserção da proteção ao meio ambiente como parte dos direitos humanos fundamentais em Cartas Constitucionais. No caso da Constituição do Brasil de 1988, o artigo 225 sofreu influência tanto da Conferência de 1972 quanto do Relatório Brundtland, de 1987. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira viria a tratar do meio ambiente como um bem tutelado em função não apenas do desenvolvimento econômico, mas, principalmente para a promoção do bem-estar do ser humano⁶. Posteriormente, em uma série de decisões, como será explicitado em parte específica deste trabalho, o Supremo Tribunal Federal viria a reconhecer que o direito fundamental ao meio ambiente está diretamente vinculado à defesa de valores inalienáveis, cuja titularidade recai sobre a coletividade, ou seja, o conjunto da sociedade. Outro elemento central do dispositivo constitucional é a consagração do princípio da solidariedade entre todos os seres humanos, incluídos os das gerações vindouras. Veem-se, portanto, refletidos no artigo 225 da Carta constitucional valores que fundam o Estado de Bem-Estar Social construído a partir de 1988, que incluem a justiça, a equidade, a não discriminação, a solidariedade e a sustentabilidade ambiental.

Em 1992, seria realizada no Rio de Janeiro a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que introduziria na gramática

6 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

político-jurídica internacional o conceito de desenvolvimento sustentável, extraído do influente documento *Nosso futuro comum*⁷, o já citado Relatório Brundtland. As duas conferências refletiriam evoluções do ainda nascente Direito Internacional Ambiental. Provavelmente estimulado pelos resultados da Conferência do Rio, em 1993, Cançado Trindade escreveu sobre a impossibilidade de apartar os direitos humanos, em todas as suas dimensões, da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento econômico. Para ele, o direito ao meio ambiente saudável seria uma extensão dos demais direitos humanos, que só poderiam ser efetivados com a proteção daquele. Defendeu ainda que o direito à vida e à saúde não deveriam ser interpretados dentro do universo limitado da existência e da saúde física, mas também como condição de uma vida digna. De uma forma geral, Cançado Trindade reconheceu que o direito ao meio ambiente saudável era fundamental para o fortalecimento da proteção de todos os direitos humanos (Cançado Trindade, 1993b, p. 7).

A Declaração do Rio, com uma curta introdução e 27 princípios, foi o mais importante documento aprovado na Conferência de 1992, deslocando o centro de gravidade das discussões internacionais sobre meio ambiente. À lógica da proteção ambiental incorporaram-se as questões ligadas ao desenvolvimento. Como anteriormente assinalado, um dos legados do Rio é o equilíbrio que promove entre as dimensões ambiental, social e econômica do desenvolvimento sustentável. Nasceram em 1992 princípios que se incorporariam ao Direito Internacional Ambiental como o da prevenção (princípio 2), o da equidade intergeracional (princípio 3), das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (princípio 7), da transferência de tecnologia (princípio 9), da justiça participativa na resolução de conflitos ambientais, na busca de democracia ambiental (princípio 10), do não uso de considerações ambientais para a imposição de restrições ao comércio (princípio 12), da cooperação transfronteiriça (princípios 18 e 19, e 7 e 27, respectivamente) e da precaução (princípio 15). Por esse conjunto impressionante de avanços, a Declaração é provavelmente ainda hoje o instrumento mais representativo de todo o campo do Direito

7 Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Our Common Future*, 10/03/1987 (Brundtland Report).

Internacional Ambiental, apesar de seu caráter não cogente, mas que se inscreve aos poucos no direito consuetudinário internacional.

No que importa às reflexões deste ensaio, a Conferência Rio+20 promoveu a plena integração dos direitos humanos ao conceito de desenvolvimento sustentável. O documento final faz menção a disposições do direito ao desenvolvimento, do direito a um padrão de vida adequado, do direito à alimentação, do direito à água e ao saneamento, dos direitos à saúde, à educação e à proteção social, dos direitos laborais e ao acesso à justiça, dos direitos humanos das mulheres, dos povos indígenas, das minorias, dos idosos, dos migrantes e das pessoas que vivem sob ocupação estrangeira. Faz ainda referências explícitas aos direitos humanos relacionados com a saúde sexual e reprodutiva e a sexualidade.

Extraem-se da declaração final diversos tratamentos conceituais baseados nos direitos humanos (*human-rights based approaches*), incluindo os princípios da participação social, da responsabilização, da não discriminação, bem como o da proteção do Estado de Direito e da democracia. Dentre os elementos ausentes, podem ser mencionados o imperativo da avaliação do impacto de danos ambientais nos direitos humanos, bem como a obrigatoriedade da devida diligência (*due diligence*) por parte das entidades públicas e privadas, e mecanismos de responsabilização mais fortes, tanto para Estados como para as empresas.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é resultado de negociações iniciadas pouco depois do Encontro do Rio de 2012 para discutir a agenda que seria adotada para substituir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Refletindo o acordado em documento aprovado na Assembleia Geral, em fins de 2015, a Agenda teve como fundamentos centrais a busca da paz e o estímulo a parcerias (“cooperação”), o desenvolvimento social (“pessoas”), a proteção ambiental (“planeta”) e o crescimento econômico e o desenvolvimento (“prosperidade”). A resolução 70/1 enfatizaria o papel do Direito Internacional e os princípios da Declaração do Rio (mencionados duas vezes), em especial o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas⁸.

8 Resolução 70/1. “Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development”, 21/10/2015, UN Doc. A/RES/70.1.

A Agenda apresenta um plano universal para acabar com a pobreza global, proteger os direitos humanos e preservar e proteger o planeta. O documento é centrado na pessoa humana, o que equivale dizer que contém elementos derivados da natureza essencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dentre os quais a vertente integrada e indivisível dos 17 objetivos, 169 metas e 230 indicadores. Dirigem-se a todos os países, sem que haja qualquer hierarquia entre eles.

Capítulo 2

Direitos Humanos, meio ambiente e clima no debate multilateral e na jurisprudência regional e internacional: desafios e oportunidades

Nos mais diferentes foros multilaterais, delegações de Estados Membros de distintas regiões do mundo opõem-se ao tratamento da temática dos direitos humanos na agenda vinculada ao meio ambiente. Alegam que, apesar de o direito humano a um meio ambiente saudável encontrar-se previsto em suas constituições e haver sido recentemente reconhecido em resoluções aprovadas no Conselho de Direitos Humanos e na Assembleia Geral das Nações Unidas⁹, a alegada histórica “exploração política do conceito de direitos humanos”¹⁰ geraria prejuízos ao tratamento das questões ambientais.

Outro argumento utilizado pelos que resistem à incorporação da perspectiva dos direitos humanos ao debate multilateral ambiental diz respeito à natureza distinta que mais separaria do que aproximaria os dois campos. Nessa linha interpretativa, a natureza universal dos direitos humanos, que assegura direitos iguais e inalienáveis a todos os seres humanos e considera os Estados Membros (em especial os Estados Partes em convenções) como portadores dos mesmos direitos e obrigações, contrastaria com um conjunto de regras domésticas, regionais

9 Por meio da resolução 76/300 de 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu pela primeira vez o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. A Assembleia Geral afirmou que a promoção desse direito requer a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais. Reconheceu também que o exercício dos direitos humanos, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações, e de participar eficazmente na condução dos assuntos governamentais e públicos, é vital para a proteção de um ambiente limpo, saudável e sustentável. Recorde-se que o chamado Acordo de Escazú é o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe que trata da promoção dos direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais. Há que ressaltar igualmente sua relevância para o aumento do grau de proteção de defensores do meio ambiente. Com o cumprimento dos requisitos previstos em seu artigo 22 de ratificação por um número mínimo de Estados, o tratado acha-se em vigor no plano regional desde 22 de janeiro de 2021.

10 Expressão utilizada por um embaixador de um Estado Parte do Brics em diálogo com este autor em Nairóbi.

e internacionais destinadas a proteger o meio ambiente da degradação e das mudanças climáticas geradas pela ação humana.

Na perspectiva da maioria dos países do Sul Global, um dos avanços conceituais e políticos mais importantes do Direito Internacional Ambiental seria o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que prevê obrigações distintas para os Estados de acordo com suas responsabilidades históricas na geração de danos ambientais e climáticos pelas emissões de carbono. Entendem alguns críticos que a incorporação de princípios de direitos humanos a negociações ou debates ambientais e climáticos conflitaria com o tratamento preferencial assegurado a determinados Estados em função de considerações históricas particulares, algo cada vez mais desafiado por países desenvolvidos e mesmo em desenvolvimento. Ponderam ainda que o regime “igualitário” entre os Estados que assinam e ratificam instrumentos de proteção dos direitos humanos não estaria em harmonia com o tratamento diferenciado que deriva do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

De fato, uma abordagem de questões ambientais em foros multilaterais intergovernamentais baseada nos direitos humanos apresenta desafios pela natureza distinta dos regimes de garantia e pelas implicações de declarações políticas e, em especial, convenções sobre áreas como a economia, o comércio, a transferência de tecnologia e o acesso a financiamento. Além disso, a responsabilização de Estados por danos ambientais com impacto em direitos humanos individuais e coletivos depende da identificação objetiva das alegadas vítimas e de vínculos claros de causalidade entre o ato (ou omissão) e o dano a um ou mais direitos protegidos em tratado ou convenção. Essas não são questões simples de solução no plano jurídico. Tampouco seriam negligenciáveis para os formuladores de política externa, levados muitas vezes a ponderarem entre valores em conflito na tentativa, nem sempre perfeita, de defesa de interesses nacionais, conceito fluido e carregado de implicações.

Cabem aqui algumas considerações sobre a natureza do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A força e o impacto dos direitos humanos consistem no fato de tais direitos incorporarem valores universais cuja aplicação concreta pode diferir no tempo e no espaço geográfico, mas

cuja essência não depende de qualquer dessas circunstâncias. Contudo, nunca é demais reiterar, reconhecer a universalidade dos direitos humanos não significa ignorar as diferenças de várias ordens que tornam determinados indivíduos ou grupos de pessoas mais vulneráveis à violação de seus direitos por parte do Estado ou de outros indivíduos ou grupos.

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos nasceram e evoluíram com base em sólida interpretação jurisprudencial que admite a relativização do tradicional princípio da soberania absoluta dos Estados em defesa do ser humano. O sistema de supervisão dos tratados de direitos humanos prevê mecanismos de monitoramento por órgãos autônomos e independentes, e a possibilidade de responsabilização objetiva dos Estados por tribunais regionais e internacionais especializados. Os tratados de direitos humanos, que visam a estabelecer um sistema para a proteção da dignidade humana, inspiram-se no princípio *pro homine*, critério hermenêutico que assegura primazia à norma mais favorável à pessoa humana. Embora, em parte, seja pertinente a crítica quanto à seletividade e à politização das considerações sobre o respeito aos direitos humanos no mundo, isso não tem impedido a evolução no tratamento dessas questões em foros intergovernamentais e sobretudo nos órgãos independentes de supervisão de tratados.

Há um dado adicional neste debate que costuma ser ignorado pelos que insistem em encontrar mais diferenças do que semelhanças nos regimes internacionais nos campos dos direitos humanos e do direito ambiental. Os direitos econômicos, sociais e culturais são considerados de realização progressiva pelos Estados, o que estabelece tratamento diferenciado entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, guardadas as devidas proporções e contextos históricos, sociais e econômicos, com base em lógica alinhada com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Recorde-se que os Estados que ratificam instrumentos dos direitos humanos que protegem essa classe de direitos “comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação, [...] até o máximo dos recursos disponíveis e levando em

conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente, e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos”¹¹.

Convém qualificar o que se entende por realização progressiva, que não é uma licença para a postergação indefinida de obrigações contidas em tratados de direitos humanos. Em seus Comentários Gerais n. 3 (1990) acerca da natureza das obrigações estatais decorrentes do artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o comitê de supervisão afirmou que de fato a expressão constitui um reconhecimento de que a plena realização dos referidos direitos pelos Estados não pode ser alcançada a qualquer tempo, sem levar-se em conta o “máximo dos seus recursos disponíveis”. Para o *treaty body*, a referência à progressividade da implementação desses direitos pelo Estados Partes deve ser interpretada à luz do objetivo central do tratado, que é estabelecer obrigações objetivas aos Estados para que adotem medidas, tão rapidamente quanto possível, para a sua realização. Associado a esse princípio, há que se falar da cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, e a proibição de inação estatal. Por fim, existem medidas de aplicação imediata em direitos sociais, como as abarcadas pelo princípio da não discriminação, constante do artigo 2(2) do Pacto (Ramos, 2020).

Não há que negar o fato de que o sistema de governança global ambiental é distinto e altamente descentralizado. Ao lidar com a crise ambiental e climática, os interesses dos Estados são complexos, por vezes difusos e de diferentes naturezas, indo além de preocupações puramente ambientais e no campo dos direitos humanos. Some-se que a adesão voluntária a tratados internacionais de meio ambiente não conduz necessariamente à renúncia à soberania absoluta de um Estado Parte de forma assemelhada ao que se dá no regime de proteção dos direitos humanos¹².

11 É o que dispõe o artigo primeiro do Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, inspirado no artigo 2.1 do Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

12 Esse é o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 7 de fevereiro de 2018, a Corte publicou uma importante Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Reafirmou que os direitos humanos dependem da existência de um meio ambiente saudável. Deliberou que os Estados devem tomar medidas para prevenir danos ambientais significativos aos indivíduos dentro – e fora – do seu território. Em outras palavras, se a poluição pode atravessar a fronteira, isso igualmente se dá em relação à responsabilidade legal.

É complexa a inserção dos direitos humanos no debate sobre a crise climática e seus efeitos. O Acordo de Paris, de 2015, foi pioneiro ao tratar dos direitos humanos no contexto da mudança climática. O texto do acordo reconheceu que os Estados Partes, ao adotarem ações de enfrentamento da mudança climática, devem “respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, de comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade, e o direito ao desenvolvimento, além da equidade de gênero, o empoderamento da mulher e a equidade intergeracional”¹³.

Note-se que a perspectiva dos redatores do Acordo de Paris envolve a importância da perspectiva dos direitos humanos tanto nas funções clássicas gerais dos Estados (promover os direitos e comprometer-se a cumprir com suas obrigações) quanto na adoção de ações voltadas a grupos especiais de pessoas, vistas a partir de sua diversidade, em função de suas condições potenciais de vítimas de discriminação. Nesse aspecto, o avanço conceitual desse dispositivo é inegável.

O que se revela desafiador é a dificuldade em estabelecer-se um vínculo objetivo de causalidade entre o dano provocado pela mudança climática sobre direitos humanos protegidos e a ação ou omissão do Estado (ou de atores privados). Do ponto de vista jurídico, isso requereria que o Estado pudesse ser apontado como responsável por alterações no sistema climático. Além disso, dependeria de que essas alterações resultassem em eventos danosos que afetassem de forma objetiva direitos humanos de indivíduos ou grupos determinados.

A determinação do vínculo de causalidade em dano climático que afete os direitos humanos revelou-se complexo no caso de petição submetida à consideração da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por 63 integrantes do povo Inuit, representados pelo “Inuit Circumpolar Conference”¹⁴, contra os Estados Unidos por violação da Declaração

13 Paris Agreement. Decision 1/CP.21, 12/12/2015, FCCC/CP/2015/L.9 (Paris Decision). O Acordo de Paris é um anexo a essa decisão.

14 O “Inuit Circumpolar Conference”, que representa 150.000 pessoas que vivem no norte do Alasca, Canadá, Groenlândia e Rússia, apresentou a petição em dezembro de 2005, juntamente com a Earthjustice e o Centro de Direito Ambiental Internacional.

Americana dos Direitos Humanos. Em 2006, a Comissão recusou-se a analisar os méritos da petição que alegava que a recusa do governo dos Estados Unidos em limitar as emissões de gases com efeito estufa emitidos no país constituiria uma ameaça aos direitos humanos dos Inuit. Em sua resposta aos peticionários a Comissão declarou que não poderia analisar a petição naquele momento “porque a informação que contém não satisfaz os requisitos estabelecidos” em suas regras de procedimento. Especificamente, declarou que a informação fornecida não permitia “determinar se os fatos alegados tenderiam a caracterizar uma violação dos direitos protegidos pela Declaração Americana” (Wagner e Goldberg, 2004).

Capítulo 3

Justiça ambiental: interpretações e avanços jurisprudenciais internacionais

A incorporação da dimensão ambiental nos instrumentos regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos deu-se de forma explícita a partir de fins dos anos 70 e sobretudo nos anos 90. É preciso lembrar que, grosso modo, a formulação da arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos obedece a dois momentos históricos. O primeiro, iniciado em 1948 e que se estende até 1965/1966, foi marcado pela proteção geral dos direitos fundamentais, caso dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A partir dali, negociam-se e aprovam-se instrumentos de alcance específico, como as convenções internacionais que reagem às violações particulares dos direitos humanos, como a discriminação racial (1965, em antecipação temporal diante da crise do *apartheid*), a discriminação contra a mulher (1979) e a violação dos direitos da criança (1989), de trabalhadores migrantes (1990), de pessoas com deficiência (2006), dentre outros.

Ao âmbito do sistema global de proteção agrega-se sua dimensão especial, que atua como sistema de proteção complementar. Como ensina Flávia Piovesan, com o sistema especial realça-se o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o ser humano passa a ser enxergado em sua especificidade e concreticidade, e não apenas em sua abstração e generalidade. Em função dessa evolução, sujeitos de direito determinados, ou violações de direitos específicas, passam a exigir respostas diferenciadas. Consagra-se assim o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (Piovesan, 2016).

Ao lidar com casos de violação dos direitos humanos motivados por danos ambientais, cortes de direitos humanos e comitês de supervisão de tratados têm adotado uma interpretação progressiva dos instrumentos regionais e internacionais nos campos dos direitos humanos e ambiental

ou climático. Por progressiva entenda-se a linha interpretativa adotada em especial, mas não apenas, nos casos de tratados aprovados e em vigor antes mesmo da realização da Conferência de Estocolmo de 1972. Das convenções sobre direitos humanos aprovadas após a aprovação da Declaração de Estocolmo, três merecem menção especial por já incorporarem a perspectiva da proteção ambiental em seus dispositivos: a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (1981), o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013).

Nota-se uma grande evolução na jurisprudência de tribunais regionais e internacionais e dos *treaty bodies* na análise de petições individuais relacionadas à proteção geral dos direitos humanos que guardem alguma relação com a dimensão ambiental, como nos casos dos direitos à saúde, à privacidade, à propriedade, à habitação adequada, assim como dos direitos culturais, entre outros. Isso também se dá na proteção aos direitos particulares ou especiais.

Em 1994, o Comitê de Direitos Humanos, encarregado da supervisão do cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, emitiu um Comentário Geral intitulado “Proteção de Minorias”, no qual, pela primeira vez, tratou da dimensão ambiental na proteção a um dos direitos previstos no Pacto. No caso, o Comitê interpretou o alcance do artigo 27 do Pacto e estendeu-se sobre aspectos da defesa do direito ao desfrute de direitos culturais de grupos que ocupam terras tradicionais. No parágrafo 3.2 do Comentário Geral, os membros do Comitê afirmam que “um ou outro aspecto dos direitos dos indivíduos protegidos por esse artigo – por exemplo, desfrutar de uma cultura particular – pode consistir num modo de vida que está intimamente associado território e uso de seus recursos. Isto pode ser especialmente verdadeiro para membros de comunidades indígenas que constituem uma minoria”¹⁵.

Há uma decisão do mesmo Comitê ainda mais recente, cujo impacto jurisprudencial tem se revelado significativo. Trata-se da decisão de agosto

15 Comitê de Direitos Humanos. General Recommendation 23 (Protection of Minorities), 4 de agosto de 1994. CCPR/C/21/Rev.1/Add.5, para 3.2. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/453883fc0.html>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

de 2019 no caso *Portillo Cáceres v. Paraguai*. O Comitê reconheceu, pela primeira vez, a existência de uma conexão entre a proteção ambiental e o direito à vida digna (dignidade humana). Esta não foi apenas uma decisão histórica para o Comitê, mas representou a consolidação de um conjunto de jurisprudências e práticas de três tribunais regionais de direitos humanos e de outros órgãos de direitos humanos da ONU que se desenvolveram ao longo do último quarto de século. A decisão evidenciou o potencial de dois parágrafos importantes e amplamente debatidos no recém-adotado Comentário Geral n. 36 sobre o Direito à Vida, que descreve a degradação ambiental como um facilitador de ameaças e uma ameaça direta ao direito à vida. Em seu parágrafo 62 do referido Comentário Geral, o Comitê afirma:

A degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais prementes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras gozar do direito à vida. As obrigações dos Estados Partes no âmbito do direito ambiental internacional ambiental devem, portanto, informar o conteúdo do artigo 6º do Pacto, e a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida também deve informar as suas obrigações relevantes sob o direito ambiental internacional. A implementação da obrigação de respeito e garantia do direito à vida, e em particular à vida com dignidade, depende, *inter alia*, das medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o meio ambiente e protegê-lo contra os danos, a poluição e as alterações climáticas causadas por intervenientes públicos e privados. Os Estados Partes devem, portanto, garantir o uso sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar normas ambientais substantivas, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar com os Estados relevantes sobre atividades que possam ter um impacto significativo no meio ambiente, fornecer notificação a outros Estados preocupados sobre desastres naturais e emergências e cooperar com eles, fornecer acesso adequado

a informações sobre riscos ambientais e prestar a devida atenção ao princípio de precaução.¹⁶

Em nenhuma parte do texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial aborda-se explicitamente o direito humano a um ambiente saudável. No entanto, o Comitê reconheceu que os danos ambientais podem comprometer o gozo dos direitos humanos protegidos pela Convenção. Em várias manifestações, o órgão reconheceu que o racismo ambiental compromete os direitos protegidos pelo tratado, incluindo os direitos à liberdade, igualdade e acesso a necessidades básicas, como água potável, alimentação, moradia, energia, saúde e cuidados de assistência social. O Comitê consagrou a jurisprudência de que os Estados Partes têm obrigações substantivas e processuais para proteger os direitos humanos protegidos pela Convenção contra os impactos adversos dos danos ambientais¹⁷.

O Comitê abordou tais obrigações em profundidade no contexto dos direitos dos povos indígenas. A Recomendação Geral XXIII do Comitê, sobre os direitos dos povos indígenas, afirma que a discriminação contra esses povos é abrangida pela Convenção e que todos os meios apropriados devem ser tomados para combater e eliminar tal discriminação. Os Estados Partes possuem obrigações substantivas e processuais nesse particular. As obrigações substantivas incluem os deveres de reconhecer e proteger os direitos de propriedade dos povos indígenas; garantir condições de vida saudáveis; e desenvolver políticas específicas para lidar com os impactos ambientais que os afetem. As obrigações processuais incluem os deveres de realizar avaliações de impacto ambiental em relação às atividades de desenvolvimento nas terras dos povos indígenas; garantir a participação de seus representantes na tomada de decisões relativas às suas terras; garantir benefícios ou compensações razoáveis aos povos afetados pela

16 Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral n. 36. Artigo 6, Direito à Vida, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/261/15/PDF/G1926115.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

17 Em 2001, durante análise do relatório periódico dos Estados Unidos, o Comitê determinou que os danos ambientais prejudicam o gozo do direito à saúde. O Comitê citou o artigo 5(e)(iv) em referência à poluição ambiental, incluindo atividades de mineração e de armazenamento de resíduos nucleares em áreas habitadas por povos indígenas. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. Report of the CERD for the Fifty-eighth and Fifty-ninth sessions, Consideration of Reports, Comments and Information Submitted by States Parties: United States, 30 October 2001, U.N. Doc.

exploração dos recursos naturais; e garantir que os povos indígenas afetados pela exploração dos recursos naturais em suas terras tenham acesso efetivo à ação judicial¹⁸.

Em 2013, o CERD emitiu o relatório especial “Mapeando as obrigações dos direitos humanos relacionadas para o desfrute de um ambiente seguro, limpo e saudável e sustentável: Relatório Individual sobre a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”¹⁹. O relatório reuniu as principais decisões sobre o assunto até então, sublinhando que os danos ambientais comprometiam o gozo dos direitos humanos protegidos pela Convenção, particularmente os direitos dos povos indígenas. O Comitê reconheceu que certos tipos de discriminação racial têm impacto específico nas mulheres que diferem dos efeitos gerados sobre os homens. A intersecção do racismo e do sexismo cria impactos negativos específicos sobre os direitos humanos fundamentais das mulheres migrantes, indígenas, minorias e outras mulheres marginalizadas ao redor do mundo.

A jurisprudência do Comitê, rica e em permanente evolução, proporciona oportunidades para o tratamento das questões ambientais e climáticas que atingem pessoas e grupos discriminados racialmente como uma questão de direitos humanos. Provando ser a Convenção um instrumento vivo, a *treaty body* expande e atualiza a noção de discriminação racial para incluir manifestações contemporâneas de racismo ambiental e climático.

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos tem se concentrado acima de tudo, mas não apenas²⁰, em questões ligadas ao

18 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral n. XXIII sobre os direitos dos povos indígenas (1997). Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

19 Comitê para Eliminação da Discriminação Racial. *Mapping Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*: Individual Report on the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Report No. 3. Prepared for the Independent Expert on the Issue of Human Rights Obligations Relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy, and Sustainable Environment. December, 2013. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Environment/Mappingreport/3.CERD-25-Feb.docx>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

20 A Corte Europeia considerou casos de violação ao artigo 10º da Convenção, que trata do direito à liberdade de expressão, associado à defesa do meio ambiente e da saúde pública. A Corte tem sedimentado a posição quanto à importância da revelação pelo Estado e pelo setor privado de informação sobre riscos ambientais. Um dos casos envolveu a Letônia – caso *Vides Aizsardzibas Klubs v. Letônia* (processo nº 57829/00, 27 de

direito à saúde e à integridade, num plano mais amplo, particularmente no disposto no artigo 8 da Convenção (direito ao respeito à vida privada e familiar). Foi o caso *Lopez Ostra v. Espanha*, apresentado à Comissão em 1990 e decidido pela Corte em dezembro de 1994. O tribunal considerou que a construção de uma usina de processamento de resíduos em área próxima à ocupada por uma família constituía uma violação ao seu direito assegurado pelo citado artigo 8. O tribunal considerou que nem a saída da família da propriedade nem o fechamento da estação de tratamento de resíduos alteraram o fato de a família haver vivido durante anos a poucos metros de uma fonte poluente. Considerou o Estado responsável pela violação do direito ao respeito à vida privada e familiar, uma vez que a poluição grave pode afetar o bem-estar de um indivíduo e impedi-lo de desfrutar da sua moradia de tal forma que a sua vida privada e a vida familiar não sejam prejudicadas. O tribunal europeu deliberou ainda que o Estado não conseguiu encontrar um equilíbrio adequado entre o seu interesse em promover o desenvolvimento econômico da cidade e o gozo efetivo dos direitos humanos, condenando-o a pagar uma indenização pelos danos causados²¹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu importante Opinião Consultiva em fevereiro de 2018 sobre meio ambiente e direitos humanos. Reconheceu explicitamente que a degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, razão pela qual o desfrute de um meio ambiente saudável é “um direito fundamental para a existência da humanidade”. Recorde-se que os vínculos entre meio ambiente e os direitos humanos acham-se regulados tanto pelas disposições do artigo 11 do Protocolo de San Salvador quanto pelo artigo 26 da Convenção Americana, que trata de direitos econômicos, sociais e culturais.

maio de 2004). Uma associação não governamental de proteção do meio ambiente publicou um relatório em jornal local alertando para os riscos de uma intervenção planejada pelas autoridades municipais no Golfo de Riga. A Câmara Municipal processou a associação por difamação, e os tribunais nacionais deram-lhe razão, condenando-a a pagar uma indenização. A associação recorreu à Corte Europeia, alegando violação do direito à liberdade de expressão e da divulgação de informação socialmente relevante, e a Corte de Estrasburgo deu-lhe razão, ao reconhecer seu papel fiscalizador das autoridades públicas no que concerne à proteção do meio ambiente, qualificando essa missão de essencial no quadro de uma sociedade democrática.

21 Corte Europeia de Direitos Humanos. *Lopez Ostra v. Spain*, Application n. 16798/90, Sentença 9/12/1994. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/caselaw/2008/lopez-ostrea-vs-spain-application-no-1679890>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

A Corte enfatizou a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, uma vez que o pleno gozo de todos os direitos humanos depende de um meio ambiente saudável. Na Opinião Consultiva diz-se que o direito a um meio ambiente saudável tem conotações tanto individuais quanto coletivas. Na sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, devido tanto às gerações presentes quanto às futuras. A violação desse direito pode ter repercussões diretas ou indiretas nas pessoas, vinculando-se a outros direitos, como à saúde, à integridade pessoal ou o direito à vida, entre outros. Outros direitos, no campo processual, cujo exercício pode contribuir para a melhor formulação e execução de políticas ambientais seriam os que se referem à liberdade de expressão e associação, à informação, à participação em tomadas de decisão e a um recurso judicial eficaz.

De forma inovadora, a Corte Interamericana descreveu obrigações derivadas do respeito e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal no contexto da proteção ambiental, dentre as quais a prevenção de danos ambientais significativos, dentro ou fora do seu território, o que pressupõe regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição. Outra obrigação seria a de agir de acordo com o princípio da precaução contra possíveis danos graves ou irreversíveis para o meio ambiente, afetando os direitos à vida e integridade pessoal, mesmo na ausência de certeza científica. Outras incluem a garantia do direito de acesso à informação sobre possíveis impactos ao meio ambiente, à participação pública das pessoas na elaboração de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente, e à justiça²².

Um olhar sobre a África permite enxergar perspectivas novas no tratamento da relação entre meio ambiente (e emergências climáticas) e os direitos humanos. O continente, altamente vulnerável aos danos ambientais e climáticos, deverá testemunhar, tanto no plano doméstico quanto regional, cada vez mais casos judiciais vinculados a essas matérias. Dois casos emblemáticos (Gbemre v. Shell e Mbabazi v. Procurador-Geral

22 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Resumo Executivo, 07/02/2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

e Autoridade Nacional de Gestão Ambiental, na Nigéria e em Uganda, respectivamente) atestam essa peculiaridade por envolverem questões de direitos civis, econômicos e sociais, e revelarem o grau crescente de consciência da sociedade civil africana com o impacto adverso das alterações climáticas nos direitos humanos²³.

Vale esclarecer que o sistema regional africano de proteção dos direitos humanos tem dois órgãos centrais: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão recebe comunicações relativas a alegadas violações da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, enquanto a Corte arbitra litígios por meio de decisões vinculantes e emite opiniões consultivas sobre a interpretação e a aplicação da Carta Africana e qualquer instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados Partes. Saliente-se que o artigo 24 da Carta Africana prevê que “todos os povos terão direito a um meio ambiente geral satisfatório favorável ao seu desenvolvimento”.

Em 5 de setembro de 2023, a Corte Africana dos Direitos Humanos proferiu decisão histórica sobre caso envolvendo o Estado da Costa do Marfim motivado por danos causados pelo depósito de resíduos altamente tóxicos em 12 localidades de Abidjan e seu entorno. O material havia sido transportado por navio registrado no Panamá, o Probo Koala, fretado pela empresa Trafigura Beheer BV, dedicada ao transporte de petróleo e mercadorias, com sede em Singapura. O material tóxico foi transferido a um empreiteiro local (Tommy) no porto de Abidjan. Os fatos ocorreram em agosto de 2006.

Após o despejo de resíduos, 17 pessoas morreram devido à inalação de gases tóxicos, e cerca de 100 mil pessoas tiveram a saúde afetada. Especialistas declararam ter havido grave contaminação do subsolo e de mananciais de água. Entre outras determinações, a Corte condenou o Estado a estabelecer, em consulta com as vítimas, um fundo de compensação a partir dos valores a serem pagos pela Trafigura, complementados pelo governo da Costa do Marfim. Deverá igualmente iniciar uma investigação

23 Gbemre v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd e Outros, de 2005; Mbabazi e Outros v. Procurador-Geral e Autoridade Nacional de Gestão Ambiental, de 2012.

independente e imparcial sobre os todos os fatos para estabelecer a responsabilidade criminal e individual dos perpetradores, punindo-os adequadamente.

Uma das conclusões a que se pode chegar na análise da jurisprudência dos *treaty bodies* de tratados internacionais e das cortes regionais de proteção dos direitos humanos é que esses órgãos são fundamentais para a proteção do ser humano dos danos ambientais. Uma das críticas quanto à sua atuação diz respeito à inadequação de *treaty bodies* e das cortes regionais para lidarem com a crise ambiental e climática, já que não foram concebidos para atuar nesse domínio de crescente complexidade técnica e científica. Alguns ambientalistas apontam que o tratamento dado por esses órgãos nem sempre atende às reivindicações ambientais, uma vez que se circunscreve inevitavelmente à proteção do ser humano.

Nessa linha interpretativa, as alterações climáticas e outros danos ambientais geram impacto nas vidas humanas de formas cada vez mais complexas e potencialmente graves. Reclamam uma maior ênfase dos órgãos de supervisão e tribunais domésticos e regionais no valor intrínseco do meio ambiente, juntamente com os objetivos de proteção dos direitos humanos. Criticam o tratamento centrado nos direitos humanos, mesmo quando focado no direito a um meio ambiente saudável por não permitir uma proteção ambiental satisfatória. Por esse prisma, o gargalo estaria na exigência de cortes regionais de que se evidenciem danos diretos, reais ou iminentes, a indivíduos ou grupos identificáveis, causados por um poluidor conhecido. O problema, apontam alguns, seria a incapacidade de tribunais e órgãos de supervisão de tratados de lidar com experiências comuns de alterações ambientais e sobretudo climáticas geradas por danos causados por efeitos cumulativos de muitos intervenientes durante período indeterminado de tempo.

A visão crítica compartimentalizada da dimensão ambiental da crise, que exclui seus impactos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, vai contra a melhor exegese da indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos em sua integralidade e de sua interconexão com os direitos ambientais. Além disso, vale rechaçar a alegação de incapacidade absoluta de tribunais e *treaty bodies* de lidar com a complexidade de emergências

ambientais que não expõem necessariamente um causador objetivo. Isso significa admitir que, ao lidar com ameaças ou danos ambientais, esses órgãos estarão premidos pelo desafio e pela obrigação de identificar vínculos de causalidade entre os atos e os direitos individuais e coletivos potencialmente violados. No contexto específico das mudanças climáticas (sobretudo nos casos extremos), esse exercício se torna muito mais complexo, já que envolve também, entre coisas, responsabilidades históricas comuns, porém diferenciadas.

Uma das novidades no tratamento jurisprudencial desse tema poderá advir da Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre as obrigações dos Estados em relação às alterações climáticas. A consulta decorre da resolução A/77/L.58, de 29 de março de 2023, durante a 77ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), adotada por consenso, de iniciativa do governo de Vanuatu. O pedido de Opinião Consultiva foi transmitido à Corte por carta do secretário-geral das Nações Unidas recebida na Secretaria do Tribunal em 17 de abril de 2023.

Parte da discussão centra-se na interpretação das obrigações para os Estados em razão da ratificação do Acordo de Paris e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. O pedido também faz referência a instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Uma das indagações que pode ter implicação para o objetivo das reflexões deste estudo diz respeito às responsabilidades sobre povos e indivíduos de gerações presentes e futuras pelos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Capítulo 4

Racismo ambiental como tema de política externa: perspectivas brasileira e internacional

Em novembro de 2023, durante sessão do Conselho de Representantes Permanentes do PNUMA, questionei em plenário as razões para que os Estados Membros e o Secretariado do Programa evitassem sistematicamente o tratamento do tema do racismo ambiental. Era uma pergunta retórica em meio a uma intervenção sobre um conjunto de temas a serem discutidos na sexta sessão da Assembleia Mundial Ambiental (UNEA 6). No fundo, não ignorava as razões da resistência por parte dos representantes das missões dos países desenvolvidos, que não estavam isolados na recusa sistemática de tratamento da questão.

Inger Andersen, Diretora Executiva do PNUMA, respondeu salientando que, ao longo da sua gestão, o Secretariado via com bons olhos o tema da justiça ambiental. E citou como exemplo a concessão pelo Programa ao professor Robert Bullard do prêmio anual “Campeões da Terra”, em dezembro de 2020, por uma vida inteira de realizações, tido como a maior homenagem ambiental das Nações Unidas. Apesar do simbolismo da premiação, não há na agenda do PNUMA qualquer linha de atividade relacionada ao tema.

Conhecido como “pai da justiça ambiental” por suas mais de quatro décadas de trabalho pioneiro integrando os direitos humanos ao ambientalismo, Robert Bullard é autor de quase duas dezenas de livros, professor de planejamento urbano e política ambiental e diretor do Centro Bullard para Justiça Ambiental e Climática da Universidade do Sul do Texas.

Em 1979, Bullard viu-se estimulado por sua mulher, Linda Mckeever Bullard, advogada, a ajudá-la em ação coletiva para impedir que um aterro sanitário fosse instalado em uma área habitada por uma comunidade negra de Houston. Linda queria identificar onde estavam localizados os outros

aterros sanitários da cidade. Por meio dos dados coletados, Robert Bullard descobriu que, embora os negros representassem apenas um quarto da população de Houston, todos os cinco lixões da cidade, seis de seus oito incineradores e três dos quatro aterros sanitários de propriedade privada estavam em bairros negros. Além disso, mais de 80% de todo o lixo em Houston estava sendo descartados em comunidades negras.

Os residentes de Northwood Manor, em East Houston, alegaram que a decisão de colocar um depósito de lixo no seu bairro tinha motivação racial, em violação aos seus direitos civis. O tribunal distrital que julgou o caso *Bean v. Southwestern Waste Management Corporation* concluiu que a colocação do aterro sanitário prejudicaria irreparavelmente a comunidade e afetaria o valor dos seus terrenos, a sua base tributária, a estética, a saúde e a segurança dos seus habitantes, e o funcionamento da escola pública localizada próxima ao local.

Os dados também destacaram que nem todas as comunidades possuíam acesso a um processo objetivo de zoneamento que as protegesse. Isto as havia deixado vulneráveis igualmente a empresas petroquímicas, refinarias e centrais de carvão. Os grandes poluidores optaram por instalar-se em bairros da comunidade, já que não se depararam com qualquer resistência legal da parte dos moradores. As informações estatísticas recolhidas durante o caso tornaram-se o primeiro estudo etnográfico dos Estados Unidos capaz de identificar bairros próximos de indústrias poluentes.

Porém, incapazes de estabelecer discriminação intencional com dados estatísticos suficientemente particularizados que evidenciassem um padrão de instalação de unidades poluentes em comunidades negras e de fornecer ao tribunal informações detalhadas sobre a decisão que motivou essa localização, os residentes não tiveram seu pleito atendido. A ação, no entanto, foi pioneira na judicialização de questões ligadas à violação dos direitos humanos por decisões que gerem impacto sobre o meio ambiente e a vida de indivíduos e comunidades, neste caso em função de sua condição racial²⁴.

24 US Commission on Civil Rights. *Not in my backyard*: Executive Order 12,898 and title VI as tools for achieving environmental justice. Disponível em: <https://www.usccr.gov/files/pubs/envjust/ch2.htm#_ftn1>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Posteriormente, Bullard viria a definir justiça ambiental como “a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais”. Na definição de Robert Bullard, nenhum grupo social deveria “suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas” (Bullard, 1990).

Desse contexto específico do racismo com as características vinculadas à história dos Estados Unidos nasceria uma vertente do movimento por justiça ambiental associada à luta pelos direitos civis. Mas há componentes nessa construção política e jurídica norte-americana que viriam a ser apropriados posteriormente nos debates travados no Brasil, em outros países e em instâncias internacionais. Esses elementos comuns relacionam minorias raciais ou étnicas, em especial a população negra e indígena, e, de uma forma geral, populações marginalizadas e vulneráveis, vítimas desproporcionais de externalidades ambientais negativas.

Em setembro de 2001, a Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, viria a organizar o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania. Não era uma coincidência que o evento ocorresse quase que simultaneamente à realização da Conferência Mundial de Durban contra o Racismo e após longo processo de preparação do Brasil para a mais importante reunião da história das Nações Unidas dedicada ao desenho de estratégias de eliminação da discriminação racial. O colóquio foi pioneiro ao reunir conhecidos acadêmicos, sindicalistas, ambientalistas e representantes da sociedade civil de várias partes do mundo para discutir a questão da justiça ambiental. Estiveram presentes figuras como o mencionado Robert Bullard, Adelina Levine, da Universidade de Buffalo, Beverly Wright, do Deep South Center for Environmental Justice, da Universidade Xavier, da Louisiana, José Augusto Pádua, do Projeto Brasil Sustentável e Democrático; Selene Herculano, do Laboratório de Estudos de Cidadania, Territorialidade, Trabalho e Ambiente da UFF (LACTTA), Paulo Roberto Martins, da Comissão de Meio Ambiente da CUT, entre outros.

Um dos resultados do colóquio seria a criação, em janeiro de 2002, durante o II Fórum Mundial, realizado em Porto Alegre, da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. O documento divulgado pela Rede revelava o rumo que o tema tomaria no Brasil a partir daquele momento na perspectiva de parcela representativa da academia e da sociedade civil:

Estamos convencidos de que a injustiça ambiental resulta da lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento [...] Consideramos que o termo justiça ambiental é um conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, frequentemente dissociados nos discursos e nas práticas (Herculano, 2008, p. 10 e 16).

Selene Herculano acrescentaria a esse debate o conceito de racismo ambiental, visto como uma espécie do gênero justiça ambiental, em especial no Brasil e em países com representações populacionais expressivas da diáspora africana e de povos indígenas ou tribais (no sentido dado pela Convenção 169 da OIT). Em novembro de 2005, seria realizado no Brasil o primeiro seminário contra o racismo ambiental. O evento foi organizado pelo GT Racismo Ambiental, vinculado à Rede Brasileira de Justiça Ambiental, e pelo Projeto Brasil Sustentável e Democrático/Fase, em conjunto com o Lactta, no campus do Gragoatá da UFF.

O seminário centrou-se na percepção de que essa modalidade de racismo lida com injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre grupos étnico-raciais em situação de vulnerabilidade. Para Selene Herculano, esse fenômeno “não se configura apenas por meio de ações que tenham intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial”. E citou dentre as vítimas invisíveis desse tipo de injustiça ambiental no Brasil as populações tradicionais, como ribeirinhos, extrativistas, pescadores, ciganos, populações de terreiro, quilombolas, entre outros (Herculano, 2008, p. 17).

O termo racismo ambiental costuma encontrar resistência no ambiente acadêmico pelo fato de que as características que o definem, vinculadas a questões locais, podem de alguma forma criar barreiras para que a expressão ganhe unidade ou consenso internacional. Lays Helena Paes e Silva assinalou que nem todas as demandas ligadas à justiça ambiental podem ser circunscritas a questões objetivas vinculadas à discriminação racial. E citou autores, incluindo Bullard, que entenderam que o uso da expressão e do conceito de justiça ambiental, focando o debate em torno da conservação da natureza para a justiça social, tende a tornar universais reivindicações locais ou de grupos específicos. O conceito ganharia, portanto, mais “funcionalidade” e englobaria “uma diversidade de grupos e atores sociais de maneira globalizante” num tratamento centrado em questões de classe e, neste caso, incorporando o enfrentamento da pobreza (Paes e Silva, 2012).

Em razão das características estruturais do racismo brasileiro e da profusão de casos de danos ambientais que vitimam objetivamente comunidades negras e indígenas no Brasil, o uso acadêmico, político e mesmo jurídico da expressão racismo ambiental justifica-se plenamente. Lays Paes e Silva defende que as lutas por justiça ambiental e contra o racismo ambiental não se deem separadamente, “uma vez que estes conceitos não apresentam antagonismos, mas, ao contrário, é a sua união que lhes confere uma riqueza potencial na identificação e combate de injustiças”. Para a autora, fica evidente “não somente a operacionalidade, mas a indispensabilidade do termo racismo ambiental no contexto brasileiro, visto que a racialização e a exclusão de grupos vulnerabilizados é uma constante nas nossas sociedades” (Paes e Silva, 2012, parágrafos 43 e 51).

Notem-se as circunstâncias que envolvem a tragédia ambiental em Maceió, que veio a público em fins de novembro e princípios de dezembro de 2023, por conta de atividades de mineração conduzidas pela empresa petroquímica Braskem²⁵. Moradores dos bairros próximos às minas de

25 O início da exploração de sal-gema pela empresa Salgema Indústrias Químicas S.A. data dos anos 1970. Em 2002, essa empresa foi incorporada à Braskem. Sobre a reparação devida pelos danos causados, em julho de 2023, a Braskem firmou um acordo com a prefeitura de Maceió em que supostamente se comprometeu a pagar R\$ 1,7 bilhão de indenização, cujos termos não são de conhecimento público.

sal-gema denunciaram que têm sido vítimas de racismo ambiental²⁶. Os problemas decorrentes da exploração subterrânea, iniciada na década de 1970, vêm sendo denunciados desde os anos 80, mas se agravaram a partir de 2018, exigindo que cerca de 60.000 pessoas abandonassem suas casas, muitas das quais sem beneficiar-se de medidas reparatórias justas. Estima-se que mais de 200.000 pessoas tenham sido afetadas. Bairros inteiros de Benedouro, Bom Parto, Mutange, Pinheiro e regiões do Farol ficaram em ruínas e desertos. Igrejas históricas e praças foram abaladas por rachaduras profundas ou engolidas por crateras. Os moradores afetados, em sua imensa maioria pobres, negros e em situação de vulnerabilidade, são um retrato dos grupos expostos no país às externalidades negativas da exploração do meio ambiente.

Havendo participado de negociações e debates sobre o tema racial nas Nações Unidas (em representação do Estado brasileiro e como perito independente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial) e na OEA (como primeiro presidente do grupo de trabalho que deu origem à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância), tenho claro que permanece um tabu tratar da discriminação racial em foros multilaterais. Ao contrário de outros temas da agenda internacional, o racismo e a discriminação a combater e a superar têm origem nos Estados e são percebidos e enfrentados pelos governos de diferentes formas. Com maior ou menor intensidade, ao longo das décadas, diversos Estados têm atuado de forma defensiva diante de alegações de discriminação racial nas suas sociedades. Ao fazê-lo, agem como se os tratados internacionais que tratam de combater manifestações de discriminação racial, em diferentes contextos, fossem um mero instrumento de política externa, ou seja, afetando outros países e não a sua realidade interna.

Esta percepção distorcida da realidade, que orientou a ação de muitos Estados que assinaram e ratificaram a Convenção Internacional sobre

26 "A comunidade dos Flexais não aceita o racismo ambiental que tem sofrido. Desligaram a água, a população vive numa apreensão gigante com um crime que a Braskem cometeu aqui. Hoje, decidiram fechar todas as vias de Bebedouro. Não passa mais nada". Frase atribuída a um morador de nome Maurício Sarmento. MORADORES de bairros ameaçados em Maceió acusam a Braskem de racismo ambiental. *ICL Notícias*, 1º dez. 2023. Disponível em: <<https://iclnoticias.com.br/moradores-de-bairros-ameacados-em-maceio-acusam-braskem-de-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, inclusive o Brasil até meados dos anos 90, constitui uma barreira não negligenciável à introdução do tema no debate ambiental e climático internacional. Essa leitura equivocada também esteve presente no processo de realização da Conferência Mundial de Durban, que trouxe consigo a possibilidade concreta de que os governos viessem a ser questionados direta e publicamente em suas práticas. Além disso, num mundo globalizado onde se multiplicavam as frustrações com o agravamento da desigualdade, a Conferência acabou sendo o ponto natural de confluência de exigências cujo alcance poderia ir além do racismo, da xenofobia e da intolerância.

Isso não evitou que a Declaração e Plano de Ação de Durban inovasse ao propor um conjunto de ações destinadas a combater o racismo ambiental. Em seu parágrafo 5, o Plano de Ação solicita aos Estados, apoiados pela cooperação internacional, que invistam em sistemas educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, “bem como outras medidas afirmativas ou iniciativas de ação positiva, em comunidades principalmente de pessoas afrodescendentes”. O parágrafo 8.c instou as instituições financeiras e de desenvolvimento e os Programas (isso inclui o PNUMA) e as agências especializadas das Nações Unidas, de acordo com os seus orçamentos regulares e os procedimentos dos seus órgãos de governança, a que “desenvolvam programas destinados a pessoas afrodescendentes, alocando investimentos adicionais nos sistemas de saúde, educação, habitação, eletricidade, água potável e medidas de controle ambiental e promoção da igualdade de oportunidades no emprego, bem como outras iniciativas de ação afirmativa ou positiva”. Em seu artigo 111, o Plano de Ação recomendou aos Estados que considerassem adotar medidas não discriminatórias que proporcionassem um meio ambiente seguro e saudável para indivíduos e grupos vítimas de racismo e discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata²⁷.

Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reconhece-se explicitamente a importância da proteção ambiental na prevenção da discriminação contra os povos indígenas. O artigo 29 dispõe: “Os Povos Indígenas têm direito à conservação e

27 World Conference Against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance. Declaration and Plan of Action. Disponível em: <<https://www.un.org/WCAR/durban.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

proteção do meio ambiente e à capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados estabelecerão e implementarão programas de assistência aos povos indígenas para tal conservação e proteção, sem discriminação”.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância prevê que os Estados Partes devem prevenir, eliminar, proibir e punir qualquer restrição ou limitação “ao direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável”²⁸.

Outro documento de caráter vinculante que trata do combate à discriminação racial em suas diversas dimensões é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Aprovada em 1965, trata-se ainda hoje do mais importante instrumento de proteção internacional de indivíduos e grupos discriminados em função de sua raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Na definição de discriminação racial presente na Convenção há dois elementos fundamentais. Em primeiro lugar, a noção de discriminação direta, entendida como o tratamento diferenciado baseado em uma série de condições (raça, cor, etc.) que não tenha qualquer objetivo ou justificativa razoável. Em segundo lugar, a noção de discriminação indireta (contida na expressão “efeito”). É o caso típico de discriminação contra um grupo determinado de pessoas gerada por fatores aparentemente neutros inseridos em dispositivo, critério, projeto ou política. São sancionados pela Convenção atos destinados a anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Acrescida das contribuições jurisprudenciais proporcionadas por seu comitê de supervisão, a Convenção transformou-se em tratado de escopo muito superior ao contemplado no instante de sua criação. Em

28 Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação e Toda Forma de Intolerância Correlata. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

suas recomendações gerais, o Comitê tem esclarecido que a proibição da discriminação racial não pode ser interpretada restritivamente. O órgão de supervisão também afirmou que a Convenção se aplica à discriminação racial, ainda que não intencional, bem como à discriminação de caráter estrutural. Esta abordagem substantiva e não formalista da igualdade, que viria a ser incorporada à Constituição de 1988, é especialmente importante no contexto da degradação ambiental e de danos gerados pela crise climática, quando a intenção discriminatória é difícil de ser comprovada. Trata-se de questão ainda interpretada de maneira restritiva por alguns tribunais regionais de proteção dos direitos humanos.

Conclusão

Na política externa, há situações em que os Estados se veem diante de escolhas em busca da consecução de objetivos que podem revelar-se contraditórias ou aparentemente inconciliáveis. Decisões entre alternativas podem representar desafios e dilemas que resultarão em riscos e oportunidades. Realizar escolhas e definir prioridades serão sempre parte integrante de qualquer linha de política externa definida por governos.

Este é o caso do tratamento das questões do racismo ambiental em debates e negociações multilaterais vinculadas às crises ambiental e climática. Abordar o racismo nesses contextos exige confrontar as dimensões racializadas da natureza socialmente estruturada das alterações ambientais e climáticas. De acordo com autores de estudo publicado em 2021 e financiado pela Heinrich Böll Stiftung, em Washington, sobre o tema do racismo e da injustiça climática, negociadores que defendem posições sobre o racismo ambiental em processos de negociações climáticas têm sido reprimidos ou afastados de delegações. Alegam esses autores que, na elaboração do trabalho citado, colaboradores e revisores negros, indígenas e não brancos preferiram permanecer anônimos por temerem algum tipo de retaliação. Isso revelaria os riscos que pesquisadores sofreriam ao tratar do tema do racismo ambiental ou climático no ambiente de pesquisa acadêmica (Abimbola *et al.*, 2021, p. 22).

A participação diplomática do Brasil nessas discussões deveria ter por base o legado das conferências do Rio de Janeiro e a centralidade do conceito de desenvolvimento sustentável. Associado a esse entendimento está a necessidade de harmonizar as ações de política externa às políticas domésticas e às posições há muito defendidas por setores da academia e da sociedade civil brasileiras no sentido de que a busca por justiça social, econômica e ambiental, bases do desenvolvimento sustentável, é indissociável da luta pela justiça racial.

Em debates ambientais e climáticos, a conexão entre os três pilares do desenvolvimento sustentável e o racismo ambiental, reconhecida por acadêmicos, a relatoria especial sobre formas contemporâneas de racismo e o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, acha-se inteiramente ausente do Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e de foros intergovernamentais das Nações Unidas. Da mesma forma, essa perspectiva não é tratada com a devida importância em instrumentos internacionais sobre mudança climática e questões ambientais, inclusive em negociações de futuras convenções.

A ausência do fator racial na discussão sobre questões ambientais e climáticas leva à perpetuação da desigualdade no acesso a direitos ambientais por parte da população negra, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, entre outros, incluindo os residentes nas periferias das nossas cidades. Por periferia, refiro-me à definição do geógrafo Milton Santos, que a entendia como formada por territórios urbanos excluídos ou segregados como resultado dos processos de desenvolvimento e da dinâmica da urbanização do Brasil (Santos, 1994). Essas periferias são ocupadas por população em sua maioria negra, que ademais enfrenta desafios típicos da condição de brasileiros com a “cidadania mutilada”:

Poderíamos traçar a lista das cidadanias mutiladas neste país. Cidadania mutilada no trabalho, através de oportunidades de ingresso negadas. Cidadania mutilada nas oportunidades de promoção. Cidadania mutilada também na localização dos homens, na sua moradia [...]. E o que dizer dos novos direitos [...].²⁹

Autores como Morato (2018) e Beray-Amond (2022) trataram mais recentemente das consequências do descaso com a infraestrutura urbana em áreas periféricas onde se concentra a população negra de forma mais expressiva. Isso gera uma distribuição desigual dos riscos ambientais, agravada pela recorrente falha do Estado em exercer seu poder fiscalizador. Outras manifestações de racismo ambiental podem ser identificadas nos campos da educação, da saúde, da habitação, entre outros. Isso levou

29 Sobre a caracterização da condição das mulheres e dos homens negros brasileiros como portadores de cidadanias mutiladas, ver Santos, 1996-1997.

autores de estudo publicado em 2023 a considerar que “o racismo ambiental aparece como uma espécie de *continuum* do racismo estrutural e até mesmo do institucional, o qual, sob a égide do capital e da racionalidade colonial, coisificou as pessoas, seus territórios e o meio ambiente, lançando-os, contraditoriamente, ora à exploração do mercado, ora ao abandono e à exclusão” (Nascimento, Azevedo e Almeida, 2023, p. 5085).

O economista Marcelo Paixão tratou da situação de desigualdade socioambiental brasileira pelo prisma racial, analisando as realidades nos meios rural e urbano. Concluiu ser a questão racial uma variável indispensável para a exata compreensão da realidade. Paixão traçou a trajetória da população negra brasileira desde fins do século XIX aos fins dos anos 90 e evidenciou a exclusão dessa população dos setores econômicos mais dinâmicos. No início do atual milênio, cerca de 56% da força produtiva do setor agrícola brasileiro eram integradas por homens e mulheres negros. Na área urbana esse quadro era mais dramático, pois a relação entre a justiça ambiental e a questão racial ganharia contornos ainda mais evidentes (Paixão, 2004, p. 161). Dados do IBGE de 2018 apontaram que 54,7 % dos domicílios de pessoas negras tinham acesso a serviços de água, esgoto e coleta de lixo. Entre os domicílios ocupados por famílias brancas esse percentual subia para 72,7%. Todos os indicadores de habitação e saneamento analisados revelam o mesmo padrão de desigualdade entre brancos e negros, configurando um padrão de injustiça ambiental no meio urbano³⁰.

Essas observações estão em sintonia com o que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) observou sobre os efeitos desproporcionais das mudanças climáticas sobre pessoas e comunidades discriminadas em função de diversos fatores ou condições. Para o IPCC, “pessoas social, econômica, política, institucionalmente ou de outra forma marginalizadas são especialmente vulneráveis às mudanças climáticas e também a algumas respostas de adaptação e mitigação”³¹.

30 IBGE. Síntese dos Indicadores Sociais, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

31 IPCC. Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects, p. 50. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIARS-PartA_FINAL.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 28), realizada em Dubai, nos Emirados Árabes, em fins de novembro e início de dezembro de 2023, Selma Dealdina, quilombola de Sapê do Norte, no Espírito Santo, vice-presidente do Conselho do Fundo Casa Socioambiental e da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, participou de debates e eventos paralelos sobre questões ligadas a gênero e mudanças climáticas. Tratou também da violência contra lideranças quilombolas. Alinhada com o pensamento de Milton Santos, Sueli Carneiro e outros intelectuais e militantes negros brasileiros, denunciou o risco de continuar-se a tratar do tema racismo ambiental como algo lateral em eventos intergovernamentais: “Acho que não tem como continuar discutindo o meio ambiente, a justiça climática, a gestão territorial dos biomas sem a pauta racial. A gente precisa racializar o debate”. Para Selma, as COPs são importantes, mas ela não consegue enxergar mudanças reais em conferências internacionais em que as pessoas mais atingidas pelos problemas ambientais e climáticos não são ouvidas (Ribeiro, 2023).

Não foi a primeira vez que representantes do povo negro brasileiro acenderam esse sinal de alerta. Não é incomum a crítica à pouca sensibilidade do movimento ambiental “tradicional” com a dimensão racial da crise. Em Glasgow, na COP 26, em 2021, a Coalizão Negra por Direitos e outros parceiros divulgaram carta em que sinalizaram que o debate sobre racismo ambiental “não encontra ampla adesão, ou é negado, pelos movimentos ambientalistas no Brasil.” Na carta, apontam que a crise climática “é também humanitária e tem impacto direto na vida das populações negras, quilombolas e dos povos indígenas [...]. Negar o racismo ambiental é negar [...] a realidade da vida nas periferias das grandes cidades, o aumento da fome, é negar a violação dos direitos constitucionais contra comunidades, territórios quilombolas e terras indígenas, é negar a história da urbanização do país e suas profundas desigualdades territoriais”³².

Em Dubai, durante a cerimônia de abertura da presidência da COP 28, o presidente Lula mandou algumas mensagens em seu discurso, que

32 Diego Pereira (p. 21 *apud* BELMONT, 2023) recorda que o desastre de Mariana, em 2015, ocorreu em uma área ocupada por uma comunidade constituída por 80% de negros. Segundo Pereira, 84% dos atingidos pelo grave acidente eram pretos e pardos.

evidenciaram sensibilidade com o peso desigual pago pelos mais pobres e vulneráveis diante a crise climática. E tocou no tema do racismo ambiental:

A conta da mudança climática não é a mesma para todos. E chegou primeiro para as populações mais pobres [...]. Trabalhadores do campo, que têm suas lavouras de subsistência devastadas pela seca, e já não podem alimentar suas famílias. Moradores das periferias das grandes cidades, que perdem o pouco que têm quando a enchente arrasta tudo: casa, móveis, animais de estimação e seus próprios filhos [...]. O mundo naturalizou disparidades inaceitáveis de renda, gênero e raça.³³

Há sólidas evidências, portanto, de que para a diplomacia brasileira ser coerente com a realidade, as considerações sobre desenvolvimento sustentável no contexto de discussões multilaterais mais amplas sobre a crise ambiental e climática não podem abandonar a perspectiva da desigualdade racial em sociedade marcada tão fortemente pelo racismo de natureza estrutural. Como pondera Silvio Almeida, essa não é uma questão moral, jurídica e econômica apenas, já que está na base de todas as estruturas da sociedade e do Estado.

Uma política externa no campo ambiental com essas características pressupõe o abandono da neutralidade do Estado diante de situações de flagrantes desigualdade e discriminação contra parcela da população em distintas sociedades mundiais, em razão de diversos fatores, incluindo as condições raciais, de classe e gênero. Trata-se da ênfase numa dimensão da política externa defensora do direito à igualdade e à não discriminação, adjetivada por alguns autores como uma política externa antirracista, que deve explorar as oportunidades de avanço dos padrões legais internacionais com a perspectiva de superação do racismo ambiental.

33 Discurso do Presidente Lula na abertura da Presidência da COP28, em Dubai, Emirados Árabes, 01/12/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/discursos-do-presidente-lula-na-sessao-de-abertura-da-presidencia-da-cop21-1>>. Acesso em: 4 dez. 2023. O presidente Lula também se reuniu com representantes de 135 organismos da sociedade civil brasileira, entre os quais povos indígenas, quilombolas, movimento negro, comunidade científica e juventude. Dinaman Tuxá, coordenador da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Kátia Penha, ativista ambiental quilombola, Marcele Oliveira, em nome dos jovens brasileiros, e Márcio Astrini, secretário-executivo do Observatório do Clima, foram os porta-vozes da sociedade civil.

Para ser eficaz e reforçar o grau de legitimidade da política externa ambiental, o Itamaraty precisa aperfeiçoar as instâncias de diálogo com a sociedade civil (não apenas os especialistas em questões ambientais) para incorporar as necessidades e os pontos de vista específicos das mulheres e homens negros e indígenas, e outros grupos sociais marginalizados. Ao mesmo tempo, não pode ignorar a interpretação do Supremo Tribunal Federal de que a Constituição brasileira é clara ao reconhecer os vínculos indelévels entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Ambiental.

Em julgamento concluído em junho de 2022 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, o Supremo Tribunal Federal confirmou, por sólida maioria, o dever constitucional do Estado brasileiro de proteção ao clima. A ação dizia respeito à omissão deliberada do governo federal no contingenciamento de recursos do Fundo Clima. No que interessa aos propósitos deste trabalho, valeria ressaltar que, em seu voto, na condição de relator, o ministro Luís Roberto Barroso salientou que “a Constituição reconhece o caráter suprallegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese [...]. Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de *status* supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas”³⁴.

Em julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, é oportuno referir-se ao voto conjunto da ministra Carmen Lúcia, na qualidade de relatora, sobre os vínculos entre a crise ambiental e os direitos fundamentais.³⁵ Seu voto foi didático, profundo e

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Distrito Federal, 04/07/2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub>>. Acesso em: 1º dez. 2023.

35 A ADPF 760 pleiteava a retomada do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia (PPCDAm), instrumento de política pública com o objetivo de redução contínua do desmatamento e a criação de condições para a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. A ADO 54, por sua vez, alegava a prática de atos comissivos e omissivos por parte da União no combate ao desmatamento.

inovador no tratamento do direito ambiental brasileiro e internacional. Ao conhecer e julgar as duas petições, fundamentou sua posição em valores e princípios, “colhidos do subsistema constitucional ambiental” como o da dignidade ambiental, da ética ambiental, da solidariedade em matéria ambiental, da eficiência ambiental e da responsabilidade (estatal e da coletividade) em matéria ambiental. Dissecou o princípio da proibição do retrocesso ambiental e dispôs sobre o que intitulou “Estado constitucional ecológico”³⁶.

Eis um trecho do seu voto:

A dignidade ambiental incrusta-se na dignidade humana prevista constitucionalmente como fundamento da República brasileira, formalizada como Estado Democrático de Direito. Dignidade impõe compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e em todos os recantos do planeta. A natureza obriga. O homem dispõe; a terra se impõe. Desde sempre ouvi que Deus perdoa sempre; o ser humano perdoa às vezes. A natureza não perdoa, nunca. Escravizados homens e natureza desde muito, a civilização concebida e o direito constitucionalizado conceberam a forma de viver e permitir-se viver com a dignidade própria da humanidade. O dominador de homens e bens ambientais, crente senhor de gentes e bens da natureza, é apenas um escravizador. Desumaniza-se ele e a desnatureza provocada a ele responde em cobrança de vidas. A dignidade da vida não é escolha, é via única da humanidade. O mais direito não é, justiça não busca, existência não garante. A dignidade ambiental que se formula no subsistema constitucional (parcela do sistema tomado em sua inteireza) é elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo, do constitucionalismo brasileiro vigente.³⁷

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 06/04/2022. p. 23 e 33. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

37 *Ibidem*, p. 34-35.

A caracterização pelo Supremo Federal dos tratados de direito ambiental como espécie do gênero tratados de direitos humanos tem enormes implicações para a atuação externa do Brasil em negociações ambientais e climáticas. Por sua vez, a consideração do Acordo de Paris como um acordo no campo dos direitos humanos gera efeitos diretos na inserção do tema do racismo ambiental nas discussões e negociações multilaterais no campo ambiental.

Resta salientar que, pela primeira vez na história brasileira, o legislador constituinte instituiu, no artigo 4 da Carta, valores-guia a orientar a conduta externa do Estado brasileiro, sendo dois deles a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo. Para alguns autores, de forma pioneira, isso significou na prática a internacionalização do direito constitucional. Além disso, a Constituição dotou a opinião pública, seja diretamente ou por meio do Parlamento, do poder de supervisão e controle da política externa, o que configura um “princípio ativo da cidadania numa democracia” (Lafer, 2015, v. 3, p. 3-31).

Decorre desse conjunto de valores e princípios constitucionais a pertinência da adoção pela diplomacia brasileira de estratégias que busquem contribuir para a construção de um consenso internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra condutas no campo ambiental que gerem efeitos discriminatórios sobre indivíduos e grupos excluídos e vulneráveis, incluindo por suas origens étnico-raciais. Ignorar essas circunstâncias equivaleria a comprometer a literalidade, o espírito e o conteúdo do citado dispositivo constitucional.

Em nenhum momento recente da história foi tão relevante a elaboração e a execução de uma política externa brasileira no campo ambiental e climático que leve em consideração as características estruturais e transversais do racismo e da discriminação racial. Sua legitimidade tenderá a ser maior com a ampliação das bases de interlocução com a sociedade brasileira, em especial entidades representativas de setores afetados de forma muito particular pela emergência climática e por danos ambientais³⁸.

38 É o caso do recém-criado Instituto de Referência Negra Peregum.

Sólida jurisprudência do Comitê das Nações Unidas sobre a Discriminação Racial já consagrou o entendimento de que nenhum Estado Membro pode dar-se ao luxo de alegar que esses fenômenos se encontram ausentes de suas sociedades. Diferenciam-se em suas manifestações por circunstâncias históricas específicas, mas estão presentes em variadas dimensões das ações humanas e do Estado, inclusive no campo ambiental e climático. Como ressalta Silvio Almeida, “não são uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (Almeida, 2018, p. 29).

Concluo buscando responder à pergunta retórica do personagem do romance da camaronesa Imbolo Mbue diante da destruição do meio ambiente, de vidas e esperanças provocada por empresa petrolífera no fictício país africano. “Por que os humanos lutam quando todos queremos as mesmas coisas?”. Unindo África ao Brasil, tateio uma resposta possível na força narrativa do romance *Torto arado*, de Itamar Vieira Júnior, que expõe um Brasil profundo habitado por brasileiros que desejam coisas simples como “levantar suas casas com materiais duráveis”, “moradas que não se desfaçam com o tempo” e que demarquem “de forma duradoura a relação deles com Água Negra”, local inventado em que se passa a história. Brasileiras e brasileiros invisíveis, sem direitos e iludidos pelo diamante, que trouxe dragas e que fez com que os rios fossem “ficando sujos e rasos”. Sem “abastança de água para pescar já não tinham por que pedir nada a Santa Rica Pescadeira” (Vieira Junior, 2021, p. 203).

O romance encerra com uma frase de uma entidade do jarê que resume a história de mazelas, desafios e resistência dos personagens centrais, mulheres negras quilombolas do sertão da Bahia: “Sobre a terra há de viver sempre o mais forte” (Vieira Junior, 2021, p. 262). É um final que pode ser interpretado como fatalista – e associado à leitura mais pessimista da crise ambiental e climática – mas também como sinal de esperança de que, apesar de todas as evidências em contrário, o presente não é tão sombrio quanto o passado e se abre para um futuro ainda por construir.

Referências

ABIMBOLA, Olumide; AIKINS, Joshua Kwesi; MAKHESI-WILKINSON, Tselane; ROBERTS, Erin. *Racism and Climate (In)Justice: How Racism and Colonialism shape the Climate Crisis and Climate Action*. Washington, D.C.: Heinrich Böll Stiftung, 2021. Disponível em: <[https://assets-global.website-files.com/605869242b20501f9a579e7a/6134ff62304dbb648de38c4a_FINAL%20-%20Racism%20and%20Climate%20\(In\)Justice%20Framing%20Paper.pdf](https://assets-global.website-files.com/605869242b20501f9a579e7a/6134ff62304dbb648de38c4a_FINAL%20-%20Racism%20and%20Climate%20(In)Justice%20Framing%20Paper.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ACHIUME, E. Tendayi. Ecological Crisis, Climate Justice and Racial Justice. *Report of the Special Rapporteur on Contemporary Forms of Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance*. United Nations General Assembly, 25/10/2022.

ALBUQUERQUE E SILVA, Silvio José. *As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo*. 3ª ed. Brasília: FUNAG, 2023.

ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BELMONT, Mariana (org.). *Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil*. São Paulo: Instituto de Referência Negra Peregum, 2023.

BERAY-ARMOND, N. Um chamado para uma climatologia urbana crítica: lições da geografia crítica. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate change*, v. 13, n. 4, e773, 2022. In: NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio; ALMEIDA, Maria do Socorro. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 6, 2023.

BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*. Boulder: Westview Press, 1990.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993a.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Medio ambiente y desarrollo: formulación e implementación del derecho al desarrollo como un derecho humano*. São José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1993b.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Pólen, 2019.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. 2ª ed. *International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n. 1, artigo 2, jan./abr. 2008, p. 10 e 16.

LAFER, Celso. Apontamentos sobre a Internacionalização do Direito Constitucional Brasileiro. In: LAFER, Celso. *Filosofia e Teoria Geral do Direito: um percurso no século XXI*. Volume 3. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

JULIANO, Dayana Christina Ramos de Sousa; ICASURIAGA, Gabriela Martins. Desenvolvimento Capitalista e Racismo Ambiental: (Re) Conhecendo as resistências de mulheres. Universidade Federal Fluminense, *Revista Goitacá*, v. 2, n. 1, jan./jun 2023, p. 1-14.

MBEMBE, Achille. *Critique de la Raison Nègre*. Paris: La Découverte/Poche, 2013.

MBUE, Imbolo. *How beautiful we were*. Edinburgh: Canongates Books Ltd, 2021.

MORATO, R. G.; MACHADO, R. P.; MARTINS, M. R. Mapeamento da Justiça Ambiental e Racismo Ambiental na Bacia do Córrego do Morro do 'S'. *Geoambiente online*, São Paulo, n. 30, 2018. In: NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio; ALMEIDA, Maria do Socorro. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 6, 2023.

NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio; ALMEIDA, Maria do Socorro. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 6, 2023. DOI: <<https://doi.org/10.55905/oelv21n6-099>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

PAES E SILVA, Lays Helena. Ambiente e Justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. *E-Cadernos CES*, n. 17, 2012. DOI: <<https://doi.org/10.4000/eces.1123>>.

PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

PEREIRA, Diego. Justiça ambiental. In: BELMONT, Mariana (org.). *Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil*. São Paulo: Instituto de Referência Negra Peregum, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho (coord.). *Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*. São Paulo: Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e outros, 2020.

RIBEIRO, Tayguara. Quilombolas vão à COP cobrar justiça climática. *Folha de S. Paulo*, 2 dez. 2023. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/12/quilombolas-va-a-cop28-cobrar-justica-climaica.shtml>. Acesso em: 3 dez. 2023.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1994.

SANTOS, Milton. 1992: a redescoberta da natureza. *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 6, n. 14, 1992. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/M4qFLBVz8KpwwJjvQrRmyLq/?lang=pt>>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SANTOS, Milton *et al.* *O preconceito*. São Paulo: IMESP, 1996-1997.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change*, Fact Sheet n. 38, Geneva/Nova York, 2021.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. *Torto Arado*. 8ª reimpressão. São Paulo: Editora Todavia, 2021.

WAGNER, Martin; GOLDBERG, Donald M. *An Inuit Petition to the Inter-American Commission on Human Rights for Dangerous Impacts of Climate Change*. CIEL/Earthjustice, dezembro de 2004. Disponível em: <<https://www.ciel.org/reports/an-inuit-petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-for-dangerous-impacts-of-climate-change-december-2004-cielearthjustice-goldberg-wagner-2/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Anexos

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO, considerando que a Carta das Nações Unidas fundamenta-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a agir, separada ou conjuntamente, para alcançar um dos propósitos das Nações Unidas, que é o de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada indivíduo pode valer-se de todos os direitos nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, principalmente de raça, cor ou origem nacional;

CONSIDERANDO que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra todo incitamento à discriminação;

CONSIDERANDO que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação que o acompanham, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 {XV} da Assembleia Geral), afirmou e proclamou solenemente a necessidade de colocar-lhes fim, de forma rápida e incondicional; considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963 (Resolução 1.904 {XVIII} da Assembleia Geral), afirma solenemente a necessidade de se eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial através do mundo e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;

CONVENCIDOS de que todas as doutrinas de superioridade fundamentadas em diferenças raciais são cientificamente falsas, moralmente condenáveis, socialmente injustas e perigosas, e que não existe justificativa, onde quer que seja, para a discriminação racial, nem na teoria e tampouco na prática;

REAFIRMANDO que a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado;

CONVENCIDOS de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

ALARMADOS por manifestações de discriminação racial ainda existentes em algumas áreas do mundo e com políticas governamentais baseadas em superioridade ou ódio racial, tais como as políticas de *apartheid*, segregação ou separação;

RESOLVIDOS a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial, e a prevenir e combater as doutrinas e práticas racistas com o objetivo de favorecer o bom entendimento entre as raças e conceber uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação e discriminação racial;

TENDO EM CONTA a Convenção sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção pela Luta Contra a Discriminação no Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

DESEJANDO efetivar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

ACORDAM NO SEGUINTE:

PARTE I

ARTIGO I

1. Na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não cidadãos seus.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentando, sob qualquer forma, contra as disposições legais dos Estados Partes relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias contra qualquer nacionalidade em particular.

4. Medidas especiais tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.

ARTIGO II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças, e, para este fim:

a) Os Estados Partes comprometem-se a não apoiar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou

instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades e instituições públicas, nacionais e locais se conformem com esta obrigação;

b) Os Estados Partes comprometem-se a não incitar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;

c) Os Estados Partes devem tomar medidas eficazes a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e qualquer disposição regulamentar que tenha como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la onde já existir;

d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados – inclusive, se as circunstâncias o exigirem, com medidas legislativas –, proibir a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações, pondo-lhe um fim; e) Os Estados Partes comprometem-se a favorecer, quando for conveniente, as organizações e movimentos multirraciais, e outros meios próprios, visando suprimir as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.

2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

ARTIGO III

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

ARTIGO IV

Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em ideias ou teorias cujo fundamento seja a superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma

certa origem étnica, ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, comprometendo-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a tal discriminação e, para esse fim, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, comprometem-se, nomeadamente:

a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de ideias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem, e a declarar delito punível por lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;

c) a não permitir que as autoridades públicas nem as instituições públicas, nacionais ou locais, incitem à discriminação racial ou a encorajem.

ARTIGO V

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito de recorrer a um tribunal ou a qualquer outro órgão de administração da justiça;

b) direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida por funcionários do Governo ou por qualquer pessoa, grupo ou instituição;

c) direitos políticos, especialmente o de participar de eleições – votando e sendo votado – através de sufrágio universal e igual, direito

de tomar parte no governo assim como na direção dos assuntos públicos em todos os escalões, e direito de ter acesso em igualdade de condições às funções públicas;

d) outros direitos civis, nomeadamente:

(i) direito de circular livremente e de escolher sua residência no interior de um Estado;

(ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de regressar ao mesmo;

(iii) direito a uma nacionalidade;

(iv) direito ao casamento e à escolha do cônjuge;

(v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em associação com outras, à propriedade;

(vi) direito de herdar;

(vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

(viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

(ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente:

(i) direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

(ii) direito de fundar sindicatos e de filiar-se a eles;

(iii) direito à habitação;

(iv) direito à saúde, a cuidados médicos, à previdência social e aos serviços sociais;

(v) direito à educação e à formação profissional;

(vi) direito a igual participação nas atividades culturais;

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

ARTIGO VI

Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação.

ARTIGO VII

Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes, sobretudo no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra preconceitos que conduzam à discriminação racial e para favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

ARTIGO VIII

1. Será constituído um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado “o Comitê”) composto por 18 peritos reconhecidos pela sua imparcialidade e alta estatura moral, que serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das distintas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos, em escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com uma antecedência de no mínimo

três meses antes da data de cada eleição, convidando-os a apresentarem seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, em ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quórum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente do Comitê sorteará os nomes desses nove membros.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes suportarão as despesas dos membros do Comitê durante o período em que os mesmos exercerem suas funções.

ARTIGO IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral, para ser examinado pelo Comitê, um relatório sobre as medidas de caráter legislativo, judiciário, administrativo ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção para cada Estado em questão; e

b) a partir de então, a cada dois anos e sempre que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações

recebidas dos Estados Partes. Levará ao conhecimento da Assembleia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com as observações dos Estados Partes, caso existirem.

ARTIGO X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua mesa diretora por um período de dois anos.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na sede da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO XI

1. Se um Estado Parte entender que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê para essa questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Em um prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê suas explicações ou declarações por escrito, com o propósito de esclarecer a questão, indicando, se for o caso, as medidas corretivas que adotou.

2. Se, no prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver ao seu dispor, ambos os Estados terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê e ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão que lhe seja submetida, nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, depois de haver constatado que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em todas as questões que lhe forem submetidas, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão, em aplicação deste artigo, os Estados Partes interessados terão o direito de designar um representante que participará, sem direito a voto, dos trabalhos do Comitê durante todos os debates.

ARTIGO XII

1. a) Depois que o Comitê tiver obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente nomeará uma Comissão de Conciliação ad hoc (doravante denominada apenas “a Comissão”), composta por cinco pessoas, que poderão ser ou não membros do Comitê. Os seus membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na envolvidas na discussão e a Comissão porá seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão em um prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto dentre os próprios membros do Comitê, por maioria de dois terços.

2. Os membros da Comissão exercerão funções a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados Partes envolvidos na discussão nem de um Estado que não seja parte na presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu presidente e adotará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que venha a ser determinado pela Comissão.

5. A secretaria prevista no parágrafo 3 do artigo X da presente Convenção também prestará seus serviços à Comissão, sempre que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar a constituição da Comissão.

6. As despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados Partes envolvidos na controvérsia, baseadas em um cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7. O Secretário-Geral estará habilitado a reembolsar, caso seja necessário, as despesas dos membros da Comissão antes que os Estados Parte envolvidos na controvérsia tenham efetuado o pagamento, consoante o previsto no parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e examinadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

ARTIGO XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comitê um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de fato relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas, objetivando alcançar uma solução amistosa para a polêmica.

2. O presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão aos Estados Partes envolvidos na discussão. Esses Estados comunicarão ao presidente do Comitê, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comitê comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes nesta Convenção.

ARTIGO XIV

1. Os Estados Partes poderão declarar, a qualquer momento, que reconhecem a competência do Comitê para receber e examinar comunicações procedentes de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se considerem vítimas de uma violação cometida por um Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não houver feito essa declaração.

2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um órgão, no quadro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e os nomes dos órgãos criados ou designados pelo Estado Parte interessado, segundo o parágrafo 2 do presente artigo, serão depositados pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias aos outros Estados Partes. Uma declaração poderá ser retirada a qualquer momento através de notificação endereçada ao Secretário-Geral, mas tal retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registro das petições, e todos os anos cópias autenticadas do registro serão entregues ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pelas vias apropriadas, ficando entendido que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Em não obtendo reparação satisfatória do órgão criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de dirigir uma comunicação ao Comitê dentro do prazo de seis meses.

6. a) O Comitê levará as comunicações que lhe tenham sido endereçadas, confidencialmente, ao conhecimento do Estado Parte que supostamente violou qualquer das disposições desta Convenção; todavia, a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito, ao Comitê, as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicará, quando for o caso, as medidas corretivas que houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de

um peticionário sem ter-se assegurado de que o mesmo esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se tais recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando houver, também um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, assim como das suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para desempenhar as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO XV

1. Esperando a realização dos objetivos da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução 1.514 (XV) da Assembleia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou suas agências especializadas.

2. a) O Comitê, constituído nos termos do artigo VIII desta Convenção, receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se ocuparem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e apresentará recomendações sobre essas petições, quando examinar as petições dos habitantes dos territórios sob tutela ou sem governo próprio ou de qualquer outro território a que se aplicar a Resolução 1.514 (XV) da Assembleia Geral, relacionadas com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas por esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios referentes às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outras que digam respeito diretamente aos princípios e objetivos da presente Convenção, que as

potências administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea (a) do presente parágrafo, e expressará opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios que houver recebido de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e recomendações que tais petições e relatórios houverem merecido de sua parte.

4. O Comitê solicitará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o fornecimento de qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção de que ele dispuser sobre os territórios mencionados na alínea (a) no parágrafo 2 do presente artigo.

ARTIGO XVI

As disposições desta Convenção relativas às medidas a serem adotadas para a solução de uma controvérsia ou queixa serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias ou queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializada, ou em convenções adotadas por essas organizações, e não impedirão os Estados Partes de recorrerem a outros procedimentos visando solucionar uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais pelos quais estejam ligados.

PARTE III

ARTIGO XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma de suas agências especializadas, dos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo XVII.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO XIX

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, por esses Estados, dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO XX

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão. O Estado que levantar objeções a essas reservas deverá notificar o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias contados da data da referida comunicação, que não as aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objetivo e propósito da presente Convenção, nem uma reserva que impeça o funcionamento de qualquer dos órgãos criados por essa Convenção. Entende-se que uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se pelo menos dois terços dos Estados Partes nesta Convenção levantarem objeções a ela.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento através de notificação endereçada ao Secretário-Geral. Tal notificação passará a ter efeito na data do seu recebimento.

ARTIGO XXI

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeitos um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO XXII

Quaisquer controvérsias entre dois ou mais Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não forem resolvidas por negociações ou pelos processos expressamente previstos nesta Convenção, serão submetidas, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se os litigantes acordarem noutro modo de solução.

ARTIGO XXIII

1. Os Estados Partes poderão formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Nessa hipótese, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá acerca das medidas a serem tomadas sobre tal pedido.

ARTIGO XXIV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo XVII da presente Convenção:

- a) as assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados, nos termos dos artigos XVII e XVIII;
- b) a data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XIX;
- c) as comunicações e declarações recebidas, nos termos dos artigos XIV, XX e XXIII;
- d) as denúncias notificadas, nos termos do artigo XXI.

ARTIGO XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas da presente Convenção aos Estados pertencentes a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo XVII desta Convenção

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”,

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de julho de 1979, relativa à elaboração de “um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos”;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual “a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo da África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua

proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos

direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o *apartheid*, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades,

Convencionaram o que se segue:

PARTE I

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Capítulo I

DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Artigo 1º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3º

1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.

Artigo 4º

A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5º

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Artigo 6º

Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7º

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;

c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;

d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delinquente.

Artigo 8º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à informação.

2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10º

1. Toda pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29º.

Artigo 11º

Toda pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12º

1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.

2. Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moralidade públicas.

3. Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal.

5. A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

2. Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

3. Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

Artigo 14º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas.

Artigo 15º

Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16º

1. Toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.

2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.

Artigo 17º

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade.

3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

Artigo 18º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral.

2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3. O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.

4. As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19º

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20º

1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.

2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.

Artigo 21º

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito.

2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indenização adequada.

3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.

4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica e estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados.

2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:

a) que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro Estado Parte na presente Carta;

b) que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

Artigo 24º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Capítulo II

DOS DEVERES

Artigo 27º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional.

2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações

que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.

2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço.

3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.

4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.

6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.

7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

PARTE II

DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Artigo 30º

É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada “a Comissão”, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.

Artigo 31º

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.

2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32º

A Comissão não pode ter mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

Artigo 34º

Cada Estado Parte na presente Carta pode apresentar, no máximo, dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, em um prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36º

Os membros da Comissão são eleitos para um período de seis anos, renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três outros ao cabo de quatro anos.

Artigo 37º

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros referidos no artigo 36º são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

Artigo 38º

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

Artigo 39º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da OUA, que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.

2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de caráter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3. Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

Artigo 40º

Todo membro da Comissão conserva o seu mandato até a data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41º

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efetivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42º

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos, renovável.

2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.

3. O quórum é constituído por sete membros.

4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do presidente é preponderante.

5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43º

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44º

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Artigo 45º

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:

a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;

b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;

c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;

2. Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.

4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo III DO PROCESSO DA COMISSÃO

Artigo 46º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode, nomeadamente, ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa que possa esclarecê-la.

I - Das comunicações provenientes dos Estados Partes na presente Carta

Artigo 47º

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Em um prazo de três meses, a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos processuais aplicados ou aplicáveis e sobre a reparação já concedida ou o curso de ação disponível.

Artigo 48º

Se em um prazo de três meses, contados da data da recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49º

Não obstante as disposições do artigo 47º, se um Estado Parte na presente Carta entende que outro Estado Parte violou as disposições desta mesma Carta, pode recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50º

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

Artigo 51º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.

2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52º

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos humanos e dos povos, a Comissão estabelece, em um prazo razoável, a partir da notificação referida no artigo 48º, um relatório descrevendo os fatos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53º

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

Artigo 54º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas atividades.

II - Das outras comunicações

Artigo 55º

1. Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.

2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º

As comunicações referidas no artigo 55º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.

2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.

3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.

4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57º

Antes de qualquer exame quanto ao mérito, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58º

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que

parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.

2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.

3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.

2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3. O relatório de atividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo IV

DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Artigo 60º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

Artigo 61º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos, os costumes geralmente aceitos como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62º

Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos, contados da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vistas a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

Artigo 63º

1. A presente Carta ficará aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

PARTE III DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64º

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projeto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer a pedido do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceito em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

Declaração e Plano de Ação de Durban (2001)

Adotada em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul

DECLARAÇÃO

Tendo se reunido em Durban, África do Sul, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001;

Expressando nosso profundo agradecimento ao Governo da África do Sul por haver sediado e atuado como anfitrião desta Conferência Mundial;

Inspirando-nos na luta heroica do povo da África do Sul contra o sistema institucionalizado do *Apartheid*, bem como na luta por igualdade e justiça em um clima de democracia, desenvolvimento, Estado de direito e respeito aos direitos humanos, relembrando, neste contexto a importante contribuição da comunidade internacional para aquela luta e, em particular, o papel chave dos povos e Governos da África, e observando o importante papel que diferentes atores da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, tiveram nesta luta e nos esforços continuados no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Lembrando que a Declaração de Viena e o Programa de Ação, adotados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em junho de 1993, clamam pela rápida e abrangente eliminação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Lembrando a resolução 1997/74, de 18 de abril de 1997, da Comissão de Direitos Humanos, a resolução 52/111 de 12 de dezembro, da Assembleia Geral e as subsequentes resoluções daqueles órgãos concernentes à convocação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata e lembrando, também, as duas Conferências Mundiais de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, ocorridas em Genebra em 1978 e 1983, respectivamente;

Observando com grande preocupação que, a despeito dos esforços da comunidade internacional, os principais objetivos das três Décadas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial não foram alcançados e que um número incontável de seres humanos continua, até o presente momento, a serem vítimas de várias formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Lembrando que o ano 2001 é o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, e que tem o objetivo de chamar a atenção do mundo para os objetivos da Conferência Mundial e de dar lugar a um novo momento para o compromisso político de eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Celebrando a decisão da Assembleia Geral de proclamar o ano 2001 como o Ano das Nações Unidas de Diálogo entre as Civilizações, o qual enfatiza a tolerância, o respeito pela diversidade e a necessidade de buscar bases comuns entre as civilizações e no seio das civilizações, a fim de enfrentarem os desafios comuns à humanidade que ameaçam os valores partilhados, os direitos humanos universais e a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, através da cooperação, da parceria e da inclusão;

Celebrando, também, a proclamação, pela Assembleia Geral, do período 2001-2010 como a Década por uma Cultura de Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo, assim com a adoção, pela Assembleia Geral, da Declaração e do Plano de Ação sobre uma Cultura de Paz;

Reconhecendo que a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, juntamente com a Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, apresenta uma oportunidade única de se considerar as inestimáveis contribuições dos povos indígenas para o desenvolvimento político, econômico, social, cultural e espiritual das nossas sociedades em todo o mundo, assim como, os desafios enfrentados por eles, incluindo o racismo e a discriminação racial;

Lembrando a Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão da Independência dos Países e Povos Colonizados, de 1960;

Reafirmando nosso compromisso com os propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Afirmando que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Reafirmando os princípios de igualdade e não discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e incentivando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro *status*;

Convencidos da importância fundamental da adesão universal à Convenção Internacional sobre de todas as formas de Discriminação Racial, assim como de sua ratificação universal e da plena implementação de nossas obrigações emanadas da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial como principal instrumento para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e de intolerâncias correlatas;

Reconhecendo a importância fundamental de que os Estados, ao combaterem o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, considerem a possibilidade da assinatura, ratificação ou a concordância com todos os instrumentos internacionais de direitos humanos pertinentes, visando a adesão universal;

Tendo tomado nota dos informes das Conferências Regionais organizadas em Estrasburgo, Santiago, Dakar e Teerã e outras colaborações dos Estados, assim como dos informes dos seminários de peritos, dos encontros regionais das organizações não governamentais e de outros encontros realizados na preparação para a Conferência Mundial;

Observando com reconhecimento a Declaração intitulada “Visão para o Século XXI” lançada pelo Presidente da África do Sul, Sr. Thabo Mbeki, subscrita pelo Honorável Nelson Mandela, primeiro presidente da nova África do Sul, por iniciativa da Alta Comissária das Nações Unidas para os

Direitos Humanos e Secretária-Geral da Conferência Mundial, e assinada por setenta e quatro Chefes de Estado, Chefes de Governo e dignatários;

Reafirmando que a diversidade cultural é um valioso elemento para o avanço e bem-estar da humanidade com um todo, e que deve ser valorizada, desfrutada, genuinamente aceita e adotada como característica permanente de enriquecimento de nossas sociedades;

Reconhecendo que a proibição de discriminação racial, do genocídio, do crime do *apartheid* e da escravidão, como está definida nas obrigações dos importantes instrumentos de direitos humanos, não admite exceção;

Tendo ouvido os povos do mundo e reconhecendo suas aspirações por justiça, por igualdade de oportunidades para todos e cada um, no gozo de seus direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, de viver em paz e em liberdade e o direito à participação em condições de igualdade, sem discriminação econômica, social, cultural, civil e política;

Reconhecendo que a participação igualitária de todos os indivíduos e povos na formação de sociedades justas, equitativas, democráticas e inclusivas pode contribuir para um mundo livre do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e de intolerância correlata;

Enfatizando a importância da participação equitativa de todos, sem qualquer discriminação, nas tomadas de decisão tanto locais quanto globais;

Afirmando que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, quando equivalem a racismo e discriminação racial, constituem graves violações de todos os direitos humanos e obstáculos ao pleno gozo destes direitos, e negam a verdade patente de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, constituem um obstáculo para relações amistosas e pacíficas entre povos e nações, e figuram entre as causas básicas de muitos conflitos internos e internacionais, incluindo conflitos armados e o conseqüente deslocamento forçado das populações;

Reconhecendo que ações nacionais e internacionais são necessárias para o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, a fim de assegurar o pleno gozo de todos os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, os quais são universais,

indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, e para melhorar as condições de vida de homens, mulheres e crianças de todas as nações;

Reafirmando a importância da ênfase da cooperação internacional na promoção e proteção dos direitos humanos e no alcance dos objetivos da luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Reconhecendo que a xenofobia, em suas mais diferentes manifestações, é uma das principais fontes contemporâneas de discriminação e conflito, cujo combate requer pronta e urgente atenção dos Estados, assim como da comunidade internacional;

Plenamente conscientes de que, apesar dos esforços realizados pela comunidade internacional, Governos e autoridades locais, o flagelo do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata persiste e continua sendo causa de violações dos direitos humanos, sofrimentos, desvantagens e violência, que devem ser combatidos por todos os meios disponíveis e apropriados como questão de prioridade máxima, preferencialmente em cooperação com comunidades atingidas;

Observando com preocupação a persistência dos casos violentos de racismo, da discriminação racial, da xenofobia e de intolerância correlata, e que as teorias de superioridade de certas raças sobre outras, promovidas e praticadas durante o período colonial, continuam a ser propagadas de uma forma ou de outra ainda hoje em dia;

Alarmados pelo ressurgimento e persistência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata nas suas formas e manifestações contemporâneas mais sutis e, assim como por outras ideologias e práticas baseadas em discriminação ou superioridade racial ou étnica;

Rejeitando firmemente qualquer doutrina de superioridade racial, assim como as teorias que tentam demonstrar a existência das chamadas raças humanas distintas;

Reconhecendo que a falha no combate e na denúncia do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata por todos, especialmente pelas autoridades públicas e pelos políticos em todos os níveis, é um fator de incentivo à sua perpetuação;

Reafirmando que os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas, e que devem adotar uma perspectiva de gênero que reconheça as múltiplas formas de discriminação que podem afetar as mulheres e que o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é essencial para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo;

Reconhecendo ambos os desafios e as oportunidades apresentadas por um crescente mundo globalizado em relação à luta pela erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Determinados, em uma época em que a globalização e a tecnologia têm contribuído consideravelmente para unir os povos, para materializar a noção de uma família humana baseada na igualdade, dignidade e solidariedade, e para fazer do século XXI um século dos direitos humanos, da erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e da realização da igualdade de oportunidades e tratamento autênticos para todos os indivíduos e povos;

Reafirmando os princípios dos direitos iguais e da autodeterminação dos povos e lembrando que todos os indivíduos nascem iguais em dignidade e direitos, enfatizando que a igualdade deve ser protegida como questão de prioridade máxima e reconhecendo o dever dos Estados em tomar medidas rápidas, decisivas e apropriadas visando eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Dedicando-nos ao combate do flagelo do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, plena e efetivamente, como questão prioritária, tirando lições das manifestações e das experiências passadas de racismo em todas as partes do mundo visando evitar sua recorrência;

Unindo-nos em um espírito de renovada vontade política e compromisso com a igualdade universal, com a justiça e a dignidade, rendemos homenagens à memória de todas as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em todo o mundo e, solenemente, adotamos a Declaração e o Programa da Ação de Durban;

QUESTÕES GERAIS

1. Declaramos que, para o propósito da presente Declaração e Programa de Ação, as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata são indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo desses flagelos;
2. Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros;
3. Reconhecemos e afirmamos que, no limiar do terceiro milênio, a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas e manifestações é uma questão de prioridade para a comunidade internacional e que esta Conferência oferece uma oportunidade ímpar e histórica para a avaliação e identificação de todas as dimensões destes males devastadores da humanidade visando sua total eliminação através, *inter alia*, da adoção de enfoques inovadores e holísticos, do fortalecimento e da promoção de medidas práticas e efetivas em níveis nacionais, regionais e internacionais;
4. Expressamos nossa solidariedade aos povos da África em sua luta incessante contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e reconhecemos os seus sacrifícios, assim como seus esforços para despertarem a consciência pública internacional acerca destas tragédias inumanas;
5. Afirmamos, também, a grande importância que atribuímos aos valores de solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, que constituem o fundamento moral e a inspiração para nossa luta mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, tragédias inumanas que durante demasiado tempo têm afetado os povos de todo mundo, especialmente na África;
6. Afirmamos, ainda, que todos os povos e indivíduos constituem uma única família humana, rica em sua diversidade. Eles têm contribuído para o progresso das civilizações e das culturas que formam o legado comum

da humanidade. A preservação e a promoção da tolerância, do pluralismo e do respeito à diversidade podem produzir mais sociedades inclusivas;

7. Declaramos que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm o potencial de contribuir construtivamente para o desenvolvimento e bem-estar de suas sociedades. Qualquer doutrina de superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e deve ser rejeitada juntamente com as teorias que tentam determinar a existência de raças humanas distintas;

8. Reconhecemos que a religião, a espiritualidade e as crenças desempenham um papel central nas vidas de milhões de mulheres e homens, e no modo como vivem e tratam as outras pessoas. Religião, espiritualidade e crenças podem e devem contribuir para a promoção da dignidade e dos valores inerentes à pessoa humana e para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

9. Observamos com preocupação que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata podem ser agravados, *inter alia*, pela distribuição desigual de riqueza, pela marginalização e pela exclusão social;

10. Reafirmamos que cada pessoa está atrelada a uma ordem social e internacional na qual todos os direitos humanos podem ser realizados por todos, sem qualquer discriminação;

11. Observamos que o processo de globalização constitui uma força poderosa e dinâmica que deveria ser utilizada para o benefício, desenvolvimento e prosperidade de todos os países, sem exclusão. Reconhecemos que os países desenvolvidos enfrentam dificuldades especiais para fazer frente a este problema central. Enquanto a globalização oferece grandes oportunidades, no momento, seus benefícios são partilhados de forma muito desigual, e seus custos são desigualmente distribuídos. Assim, expressamos nossa determinação em prevenir e mitigar os efeitos negativos da globalização. Estes efeitos podem agravar, em particular, a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social, a homogeneização cultural e as disparidades econômicas que podem ser produzidas segundo critérios raciais, dentro e entre Estados e têm consequências negativas. Ainda expressamos nossa determinação em maximizar os benefícios da globalização, *inter alia*, através do fortalecimento e do melhoramento da

cooperação internacional para promover a igualdade de oportunidades no mercado, o crescimento econômico, o desenvolvimento sustentável, o aumento da comunicação global graças ao emprego de novas tecnologias e do incremento dos intercâmbios culturais através da preservação e da promoção da diversidade cultural, o que pode contribuir para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Somente através de esforços amplos e assistidos que venham a criar um futuro partilhado e baseado em nossa humanidade comum e em toda sua diversidade, a globalização pode se realizar de forma plenamente inclusiva e igualitária;

12. Reconhecemos que as migrações inter-regionais e intrarregionais, em particular do Sul para o Norte, aumentaram como consequência da globalização, e acentuamos que as políticas voltadas para as migrações não devem ser baseadas no racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

ORIGENS, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA

13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências;

14. Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os Africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas consequências.

Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje;

15. Reconhecemos que o *apartheid* e o genocídio, nos termos do direito internacional, constituem crimes de lesa-humanidade e estão entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; reconhecemos o mal não dito e o sofrimento causado por estes atos e afirmamos que onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida;

16. Reconhecemos que a xenofobia contra estrangeiros, particularmente contra migrantes, refugiados e aqueles que solicitam asilo, constitui-se em uma das principais fontes do racismo contemporâneo, e que a violação dos direitos humanos contra membros de tais grupos ocorre em larga escala no contexto das práticas discriminatórias, xenófobas e racistas;

17. Observamos a importância de se prestar especial atenção às novas manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata às quais os jovens e outros grupos vulneráveis podem estar expostos;

18. Enfatizamos que a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social e as disparidades econômicas estão intimamente associadas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e contribuem para a persistência de práticas e atitudes racistas as quais geram mais pobreza;

19. Reconhecemos as consequências negativas de ordem econômica, social e cultural do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, as quais têm contribuído significativamente para o subdesenvolvimento dos países em desenvolvimento e, em particular, da África, e resolvemos libertar todo homem, toda mulher e toda criança das condições abjetas e desumanizantes de extrema pobreza às quais estão submetidas mais de um bilhão de seres humanos, para criar o direito de

desenvolver uma nova realidade para todos e libertar toda a raça humana das necessidades materiais;

20. Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata estão entre as causas básicas dos conflitos armados e frequentemente são uma de suas consequências; lembramos que a não discriminação é um princípio fundamental do direito internacional humanitário. Sublinhamos a necessidade de que todos as partes nos conflitos armados atenham-se, escrupulosamente, a este princípio e que os Estados e a comunidade internacional permaneçam especialmente vigilantes durante os períodos de conflito armado e continuem a combater todas as formas de discriminação racial;

21. Expressamos nossa profunda preocupação com o fato de que o desenvolvimento socioeconômico está sendo dificultado por conflitos internos generalizados que se devem, entre outras causas, às graves violações dos direitos humanos, incluindo aquelas decorrentes do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e pela falta de governos democráticos, inclusivos e participativos;

22. Expressamos nossa preocupação no que diz respeito ao fato de que, em alguns Estados, as estruturas ou instituições políticas e legais, algumas das quais foram herdadas e ainda persistem hoje, não correspondem às características multiétnicas, pluriculturais e plurilinguais da população e, em muitos casos, constituem um fator importante de discriminação na exclusão dos povos indígenas;

23. Reconhecemos plenamente os direitos dos povos indígenas coerentes com os princípios de soberania e integridade territorial dos Estados e, portanto, enfatizamos a necessidade de se adotarem medidas constitucionais, administrativas, legislativas e judiciais apropriadas, incluindo aquelas derivadas dos instrumentos internacionais aplicáveis;

24. Declaramos que o uso do termo “povos indígenas” na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata é utilizada no contexto das negociações internacionais em andamento sobre textos que tratam especificamente desta questão e sem prejuízo dos resultados destas

negociações, e não deve ser interpretado como tendo quaisquer implicações quanto aos direitos reconhecidos pelas normas jurídicas internacionais;

25. Expressamos nosso profundo repúdio ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que persistem em alguns Estados no funcionamento dos sistemas penais e na aplicação da lei, assim como, nas ações e atitudes de instituições e indivíduos responsáveis pelo cumprimento da lei, especialmente nos casos em que isto tem contribuído para que certos grupos estejam excessivamente representados entre aqueles que estão sob custódia ou encarcerados;

26. Afirmamos a necessidade de se colocar um fim à impunidade das violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de indivíduos e de grupos que são vitimados pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

27. Expressamos nossa preocupação com o fato de que, além do racismo estar ganhando terreno, as formas e manifestações contemporâneas de racismo e xenofobia estão se empenhando para recuperar o reconhecimento político, moral e, até mesmo, legal de muitas maneiras, inclusive, através das plataformas de alguns partidos políticos e organizações e da disseminação de ideias baseadas na noção de superioridade racial através de tecnologias modernas de comunicação;

28. Lembramos que a opressão contra qualquer grupo identificável, coletividade ou comunidade sobre bases raciais, nacionais, étnicas ou outras que sejam universalmente reconhecidas como não permitidas pelo direito internacional, assim como o crime do *apartheid*, constituem sérias violações dos direitos humanos e, em alguns casos, qualificados como crimes contra a humanidade;

29. Condenamos veementemente o fato de que a escravidão e as práticas análogas à escravidão ainda existam hoje em partes do mundo e instamos os Estados a tomarem medidas imediatas, em caráter prioritário, para pôr um fim a tais práticas as quais constituem violações flagrantes dos direitos humanos;

30. Afirmamos a necessidade urgente de se prevenir, combater e eliminar todas as formas de tráfico de pessoas, em particular, de mulheres e crianças,

e reconhecemos que as vítimas de tráfico são particularmente expostas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA

31. Também expressamos nossa profunda preocupação quando os indicadores nas áreas, *inter alia*, da educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e expectativa de vida para muitos povos revelam uma situação de desvantagem, particularmente quando os fatores que para isto contribuem incluem racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

32. Reconhecemos o valor e a diversidade da herança cultural dos africanos e afrodescendentes e afirmamos a importância e a necessidade de que seja assegurada sua total integração à vida social, econômica e política, visando a facilitar sua plena participação em todos os níveis dos processos de tomada de decisão;

33. Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e de todas as outras áreas da Diáspora africana, reconhecerem a existência de sua população de descendência africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas feitas por esta população e a reconhecerem a persistência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que os afeta especificamente, e reconhecemos que, em muitos países, a desigualdade histórica em termos de acesso, *inter alia*, à educação, ao sistema de saúde, à moradia tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que os afeta;

34. Reconhecemos que os povos de origem africana têm sido secularmente vítimas de racismo, discriminação racial e escravidão e da negação histórica de muitos de seus direitos, e afirmamos que eles devem ser tratados com justiça e respeito por sua dignidade e não devem sofrer discriminação de nenhum tipo. Reconhecimento deve, portanto, ser dado aos seus direitos à cultura e à sua própria identidade; de participarem livremente e com iguais condições da vida política, social, econômica e cultural; de se desenvolverem no contexto de suas aspirações e costumes; de manterem, preservarem e promoverem suas próprias formas de organização, seu

modo de vida, cultura, tradições e expressões religiosas; de manterem e usarem suas próprias línguas; de protegerem seu conhecimento tradicional e sua herança artística e cultural; de usarem, gozarem e conservarem os recursos naturais renováveis de seu habitat e de participarem ativamente do desenho, implementação e desenvolvimento de programas e sistemas educacionais, incluindo aqueles de natureza específica e característica; e, quando procedente, o direito à sua terra ancestralmente habitada;

35. Reconhecemos que, em muitas partes do mundo, africanos e afrodescendentes enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas, e expressamos nosso compromisso em trabalhar pela erradicação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentadas pelos africanos e afrodescendentes;

36. Reconhecemos que em muitas partes do mundo, asiáticos e povos de origem asiática enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas e expressamos nosso compromisso em trabalhar pela erradicação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentadas pelos asiáticos e povos de origem asiática;

37. Observamos com reconhecimento que apesar do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentados secularmente por eles, os povos de origem asiática contribuíram e continuam a contribuir significativamente para a vida econômica, social, política, científica e cultural dos países onde vivem;

38. Instamos todos os Estados a examinarem e, quando necessário, revisarem quaisquer políticas de imigração que sejam incompatíveis com os instrumentos internacionais de direitos humanos, visando eliminar todas as políticas e práticas discriminatórias contra migrantes, incluindo asiáticos e povos de origem asiática;

39. Reconhecemos que os povos de origem indígena têm sido, durante séculos, vítimas de discriminação e afirmamos que eles são livres e iguais em dignidade e direitos e não devem sofrer qualquer tipo de discriminação baseada, particularmente, em sua origem e identidade indígena, e enfatizamos a necessidade de se tomarem medidas constantemente

para superar a persistência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que os afetam;

40. Reconhecemos o valor e a diversidade das culturas e o patrimônio dos povos indígenas, cuja contribuição singular para o desenvolvimento e pluralismo cultural da sociedade e cuja plena participação em todos os aspectos da sociedade, em particular nas questões que a eles se relacionem, são fundamentais para a estabilidade política e social para o desenvolvimento dos Estados nos quais eles vivam;

41. Reiteramos nossa convicção de que a plena realização pelos povos indígenas de seus direitos e de suas liberdades fundamentais é indispensável para a eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Firmemente, reiteramos nossa determinação em promover o pleno gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como os benefícios do desenvolvimento sustentável, com pleno respeito às suas características distintas e suas próprias iniciativas;

42. Enfatizamos que, para que os povos indígenas livremente expressem sua própria identidade e o exercício de seus direitos, não devem ser objeto de nenhuma forma de discriminação, o que necessariamente implicam no respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Atualmente estão sendo envidados esforços para assegurar o reconhecimento universal destes direitos nas negociações no projeto da declaração sobre os direitos dos povos indígenas, incluindo o que se segue: chamá-los pelo seu próprio nome; participarem livremente e em igual condição no desenvolvimento político, econômico, social e cultural de seu país; manterem suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições; manterem e usarem suas próprias línguas; manterem suas próprias estruturas econômicas nas áreas onde vivem; participarem no desenvolvimento de seus sistemas e programas educacionais; administrarem suas terras e os recursos naturais, incluindo os direitos de caça e pesca; e a terem acesso à justiça em condições de igualdade;

43. Reconhecemos, também, a relação especial que os povos indígenas mantêm com sua terra como base de sua existência espiritual, física e cultural e incentivamos os Estados, sempre que seja possível, a assegurarem

que os povos indígenas possam manter a propriedade de suas terras e dos recursos naturais a que têm direito conforme a legislação interna;

44. Acolhemos a decisão de se criar dentro do Sistema das Nações Unidas o Fórum Permanente para as Questões Indígenas, dando expressão concreta aos principais objetivos da Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo e da Declaração e do Programa de Ação de Viena;

45. Celebramos a indicação pelas Nações Unidas de um Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas e expressamos nosso compromisso em cooperar com o Relator Especial;

46. Reconhecemos as positivas contribuições econômicas, sociais e culturais feitas pelos migrantes, tanto para os países de origem quanto para os de destino;

47. Reafirmamos o direito soberano de cada Estado para formular e aplicar seu próprio regime jurídico e políticas migracionistas e afirmamos, ainda, que estas políticas devem ser congruentes com os instrumentos, normas e princípios de direitos humanos aplicáveis, e devem ser destinadas a assegurar que eles sejam livres do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

48. Observamos com preocupação e condenamos veemente as manifestações e atos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata contra migrantes e os estereótipos frequentemente a eles se aplicam; reafirmamos a responsabilidade dos Estados de protegerem os direitos humanos dos migrantes sob sua jurisdição e reafirmamos a responsabilidade dos Governos de salvaguardarem e protegerem os migrantes contra atos ilícitos e violentos, em particular, atos de discriminação racial e delitos perpetrados por motivação racista ou xenófoba por indivíduos ou grupos; e enfatizamos a necessidade de que lhes seja dado tratamento justo, imparcial e equitativo na sociedade e no local de trabalho;

49. Salientamos a importância de se criarem condições propiciadoras de uma maior harmonia, tolerância e respeito entre migrantes e o resto da sociedade nos países onde eles se encontrem, a fim de que sejam eliminadas as manifestações de racismo e xenofobia contra migrantes. Destacamos

que a reunificação da família tem um efeito positivo na integração e enfatizamos a necessidade de que os Estados facilitem esta reunificação

50. Estamos atentos à situação de vulnerabilidade nas quais os migrantes frequentemente se encontram, devido, *inter alia*, à saída de seus países de origem e às dificuldades que encontram por causa das diferenças de idioma, costumes e cultura, bem como dificuldades socioeconômicas e outros obstáculos para o retorno dos migrantes que não possuem documentos ou estão em situação irregular;

51. Reafirmamos a necessidade de se eliminar a discriminação racial contra os migrantes, incluindo os migrantes trabalhadores, em relação a questões como emprego, serviços sociais, incluindo educação e saúde, assim como o acesso à justiça; e que o tratamento dado a eles deve estar de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos, livres do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

52. Observamos com preocupação que, dentre outros fatores, racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata contribuem para o deslocamento forçado e para o movimento de saída de pessoas de seus países de origem como refugiados ou como solicitantes de asilo;

53. Reconhecemos também com preocupação que, apesar dos esforços para combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, exemplos de várias outras formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, contra refugiados, solicitantes de asilo e contra pessoas que se deslocam internamente em seus países, entre outros, continuam ocorrendo;

54. Enfatizamos a urgência de se fazer frente às causas básicas desses deslocamentos e de se encontrarem soluções duradouras para refugiados e pessoas deslocadas, em particular, no que se refere ao retorno voluntário em condições de segurança e dignidade para os países de origem, assim como o reassentamento nos países do terceiro mundo e a integração local, onde e quando seja apropriado e factível;

55. Afirmamos nosso compromisso em respeitar e implementar obrigações humanitárias referentes à proteção dos refugiados, solicitantes de asilo, repatriados e pessoas que se deslocam internamente, e observamos, neste sentido, que é de suma importância a solidariedade internacional, o “dividir

do fardo” e a cooperação internacional para partilhar a responsabilidade de proteção aos refugiados, reafirmando que a Convenção de 1951 relativa ao Status dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 permanecem como base do regime internacional dos refugiados e reconhecemos a importância de sua plena aplicação pelos Estados-Partes;

56. Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são vítimas, especialmente porque a natureza sutil desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência;

57. Estamos conscientes de que a história da humanidade está repleta de grandes atrocidades resultantes de graves violações aos direitos humanos, e acreditamos que, ao relembrarmos a história, podemos aprender lições que venham a impedir tragédias futuras;

58. Relembramos que o Holocausto jamais deverá ser esquecido;

59. Reconhecemos com profunda preocupação a intolerância religiosa contra algumas comunidades religiosas, bem como a emergência de atos hostis e de violência contra tais comunidades por causa de suas crenças religiosas e sua origem racial ou étnica em várias partes do mundo, o que limita, particularmente, o seu direito de praticar seu credo livremente;

60. Também reconhecemos com profunda preocupação a existência em várias partes do mundo da intolerância religiosa contra comunidades religiosas e seus membros, em particular, a limitação de seus direitos à prática de seus credos livremente, bem como a aparição cada vez mais frequente de estereótipos negativos, atos hostis e violência contra tais comunidades por causa de suas crenças religiosas e sua origem étnica ou provável origem racial;

61. Reconhecemos com profunda preocupação o antissemitismo e islamofobia crescentes em várias partes do mundo, assim como a emergência de movimentos racistas e violentos baseados no racismo e em ideias discriminatórias contra as comunidades judaica, muçulmana e árabes;

62. Estamos conscientes de que a história da humanidade está repleta de terríveis injustiças infligidas pela falta de respeito à igualdade entre seres humanos e observamos alarmados o aumento de tais práticas em várias partes do mundo, e instamos as pessoas, particularmente as que estão em situação de conflito, para que desistam do incitamento ao racismo, ao linguajar pejorativo e aos estereótipos negativos;
63. Estamos preocupados com o padecimento do povo palestino sob ocupação estrangeira. Reconhecemos o direito inalienável do povo palestino à sua autodeterminação e ao estabelecimento de um Estado independente e reconhecemos o direito à segurança a todos os países da região, incluindo Israel, e convocamos todos os Estados a apoiarem o processo de paz e a torná-lo realidade em curto termo;
64. Clamamos por uma paz justa, abrangente e duradoura naquela região, onde todos os povos possam coexistir e gozar de igualdade, justiça, direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e segurança;
65. Reconhecemos o direito dos refugiados de regressarem voluntariamente aos seus lares e seus bens de forma digna e em segurança, e instamos todos os Estados a facilitarem tal retorno;
66. Afirmamos que a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa das minorias, onde elas existam, deve ser protegida e que as pessoas pertencentes a tais grupos devem ser tratadas igualmente e devem gozar dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação de qualquer tipo;
67. Reconhecemos que os membros de certos grupos com uma identidade cultural própria enfrentam obstáculos atribuídos a uma complexa interação de fatores étnicos, religiosos, e de outra índole, bem como de suas tradições e costumes, e instamos os Estados a assegurarem que medidas, políticas e programas que objetivem erradicar o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata abordem os obstáculos que esta interação de fatores cria;
68. Reconhecemos com grande preocupação as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em curso, incluindo a violência contra os Roma, Ciganos, Sinti e Nômades; e reconhecemos

a necessidade de se desenvolverem políticas eficazes e mecanismos de implementação para o pleno alcance da igualdade;

69. Estamos convencidos de que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata revelam-se de maneira diferenciada para mulheres e meninas, e podem estar entre os fatores que levam a uma deterioração de sua condição de vida, à pobreza, à violência, às múltiplas formas de discriminação e à limitação ou negação de seus direitos humanos. Reconhecemos a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero dentro das políticas pertinentes, das estratégias e dos programas de ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de fazer frente às múltiplas formas de discriminação;

70. Reconhecemos a necessidade de desenvolver um enfoque mais sistemático e coerente para avaliar e monitorar a discriminação racial contra mulheres, bem como as desvantagens, os obstáculos e as dificuldades que as mulheres enfrentam para o pleno exercício e gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como consequência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

71. Desaprovamos as tentativas de obrigar as mulheres que pertencem a certos credos e /ou minorias religiosas a renunciarem a sua identidade religiosa e cultural, seja para restringir sua expressão legítima ou para discriminá-las em relação a oportunidades de educação e emprego;

72. Observamos com preocupação o grande número de crianças e jovens, particularmente, meninas, que figuram entre as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e acentuamos a necessidade de que sejam incorporadas medidas especiais, de acordo com os princípios de interesse maior da criança e o respeito à sua opinião, em programas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, com o intuito de dar atenção prioritária aos direitos e à situação das crianças e jovens que são vítimas destas práticas;

73. Reconhecemos que à criança pertencente a uma minoria étnica, religiosa ou linguística ou que é indígena não deve ter negado o direito de gozar da sua cultura, quer individualmente ou em conjunto com outros membros de seu grupo, e de professar e praticar sua própria religião, ou a usar sua própria língua;

74. Reconhecemos que o trabalho infantil é ligado à pobreza, à falta de desenvolvimento e a condições socioeconômicas correlatas e que, em alguns casos, poderia perpetuar a pobreza e a discriminação racial ao, desproporcionalmente, negar às crianças dos grupos atingidos a oportunidade de adquirir as qualificações humanas requeridas para a vida produtiva e para o benefício do crescimento econômico;

75. Observamos com profunda preocupação o fato de que, em muitos países, as pessoas afetadas ou infectadas por HIV/AIDS, assim como aquelas que estão presumivelmente infectadas, pertencem a grupos vulneráveis ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, o que tem um impacto negativo impedindo seu acesso aos serviços de saúde e à medicação;

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO COM VISTAS À ERRADICAÇÃO DO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA EM NÍVEIS NACIONAIS, REGIONAIS E INTERNACIONAIS

76. Reconhecemos que a desigualdade de condições políticas, econômicas, culturais e sociais podem reproduzir e promover o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e têm como resultado a exacerbação da desigualdade. Acreditamos que a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

77. Afirmamos que a adesão universal à Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e seu pleno cumprimento é de suma importância para a promoção da igualdade e da não discriminação no mundo;

78. Afirmamos o compromisso solene de todos os Estados em promoverem o respeito universal, a observância e a proteção de todos os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, inclusive o direito ao desenvolvimento, como fator fundamental na prevenção e eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

79. Acreditamos firmemente que os obstáculos para superar a discriminação racial e alcançar a igualdade racial residem, principalmente, na ausência de vontade política, na existência de legislação deficiente, na falta de estratégias de implementação e de medidas concretas por parte dos Estados, bem como na prevalência de atitudes racistas e estereótipos negativos;

80. Acreditamos firmemente que a educação, o desenvolvimento e a implementação fiel das nossas normas e obrigações dos direitos humanos internacionais, inclusive a promulgação de leis e estratégias políticas econômicas e sociais, são cruciais no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata;

81. Reconhecemos que a democracia e os governos transparentes, responsáveis e participativos, que respondam às necessidades e aspirações da população e ao respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao estado de direito como sendo essenciais para a prevenção e eliminação efetivas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata. Reafirmamos que qualquer forma de impunidade por crimes motivados por atitudes racistas e xenófobas tem um importante papel no enfraquecimento da democracia e do Estado de direito e tende a incentivar a recorrência de tais atos;

82. Afirmamos que o Diálogo entre as Civilizações constitui um processo para alcançar identificação e a promoção de bases comuns entre as civilizações, reconhecimento e promoção da dignidade e da igualdade de direitos inerentes aos seres humanos e o respeito pelos princípios fundamentais da justiça; desse modo, pode dissipar noções de superioridade cultural baseada no racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e facilitar a construção de um mundo harmonizado para a família humana;

83. Enfatizamos o papel-chave que os líderes políticos, assim como os partidos políticos podem e devem ter no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata, e incentivamos os partidos políticos a darem passos concretos na promoção da solidariedade, da tolerância e do respeito;

84. Condenamos a persistência e a ressurgência do neonazismo, do neofascismo e das ideologias nacionalistas violentas baseadas nos preconceitos racial e de origem nacional e declaramos que estes fenômenos nunca deverão ser justificados em qualquer instância ou circunstância;

85. Condenamos as plataformas e as organizações políticas baseadas no racismo, xenofobia ou doutrinas de superioridade racial e discriminação correlata, assim como, as legislações e práticas baseadas no racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata como incompatíveis com a democracia e com os governos transparentes e responsáveis. Reafirmamos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata admitidas por políticas governamentais violam os direitos humanos e podem ameaçar as relações amistosas entre os povos, a cooperação entre as nações, a paz e a segurança internacional;

86. Relembramos que a disseminação de ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial devem ser declaradas como delitos puníveis pela lei, de acordo com os princípios consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos e os direitos formalmente enunciados no artigo 5, da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

87. Observamos que o artigo 4, parágrafo b, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, impõe aos Estados a obrigação de se mostrarem vigilantes e de tomarem medidas contra as organizações que disseminam ideias baseadas na superioridade racial ou no ódio, atos de violência ou ao incitamento de tais atos. Estas organizações devem ser condenadas e não incentivadas;

88. Reconhecemos que os meios de comunicação devem representar a diversidade de uma sociedade multicultural e desempenham um papel na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Neste sentido, chamamos a atenção para o poder da propaganda;

89. Lamentamos que certas mídias, ao promoverem imagens falsas e estereótipos negativos dos indivíduos e grupos vulneráveis, particularmente de migrantes e refugiados, têm contribuído para difundir os sentimentos racistas e xenófobos entre o público e, em alguns casos, têm incentivado a violência através de indivíduos e grupos racistas;

90. Reconhecemos a contribuição positiva que o exercício do direito à liberdade de expressão, particularmente, pelos meios de comunicação e pelas novas tecnologias, incluindo a Internet, e o pleno respeito pela liberdade de buscar, receber e conceder informações podem trazer para a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; reiteramos a necessidade de se respeitar a independência da imprensa e a autonomia dos meios de comunicação neste sentido;

91. Expressamos profunda preocupação com relação a utilização de novas tecnologias de informação, tais como a Internet, para propósitos contrários ao respeito aos valores humanos, à igualdade, à não discriminação, ao respeito pelos outros e à tolerância, em particular para a propagação do racismo, ódio racial, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que, sobretudo, as crianças e os jovens que têm acesso a este material se vejam negativamente influenciados por ele;

92. Reconhecemos também a necessidade de se promover o uso de novas tecnologias de informação e comunicação, incluindo a Internet, para contribuir na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; as novas tecnologias podem auxiliar na promoção da tolerância e do respeito à dignidade humana, aos princípios da igualdade e da não discriminação;

93. Afirmamos que todos os Estados devem reconhecer a importância da mídia comunitária que dá voz às vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

94. Reafirmamos que a estigmatização de pessoas de diferentes origens por atos ou omissões das autoridades públicas, das instituições, da mídia de comunicação, dos partidos políticos, de organizações locais ou nacionais não é apenas um ato de discriminação racial, mas também pode incitar a recorrência de tais atos, resultando, assim, na criação de um círculo vicioso que reforça atitudes e preconceitos racistas, as quais devem ser condenadas;

95. Reconhecemos que a educação em todos os níveis e em todas as idades, inclusive dentro da família, em particular, a educação em direitos humanos, é a chave para a mudança de atitudes e comportamentos baseados no racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e para

a promoção da tolerância e do respeito à diversidade nas sociedades; ainda afirmamos que tal tipo de educação é um fator determinante na promoção, disseminação e proteção dos valores democráticos da justiça e da igualdade, os quais são essenciais para prevenir e combater a difusão do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

96. Reconhecemos que a qualidade da educação, a eliminação do analfabetismo e o acesso à educação básica gratuita para todos pode contribuir para a existência de sociedades mais inclusivas, para a igualdade, para relações estáveis e harmoniosas, para a amizade entre as nações, povos, grupos e indivíduos e para uma cultura de paz, promovendo o entendimento mútuo, a solidariedade, a justiça social e o respeito pelos direitos humanos de todos;

97. Enfatizamos os vínculos entre o direito à educação e a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e o papel essencial da educação, incluindo a educação em direitos humanos, e a educação que reconheça e que respeite a diversidade cultural, especialmente entre as crianças e os jovens na prevenção e na erradicação de todas as formas de intolerância e discriminação;

ESTABELECIAMENTO DE RECURSOS E MEDIDAS EFICAZES DE REPARAÇÃO, RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS EM NÍVEIS NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

98. Enfatizamos a importância e a necessidade de que sejam ensinados os fatos e verdades históricas da humanidade desde a Antiguidade até o passado recente, assim como, ensinados os fatos e verdades históricas, causas, natureza e consequências do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, visando alcançar um amplo e objetivo conhecimento das tragédias do passado;

99. Reconhecemos e profundamente lamentamos os enormes sofrimentos humanos e o trágico padecimento de milhões de homens, mulheres e crianças causado pela escravidão, pelo tráfico de escravos, pelo tráfico transatlântico de escravos, pelo *apartheid*, pelo colonialismo e pelo genocídio, e convocamos os Estados a se preocuparem em honrar a memória

das vítimas de tragédias do passado, e afirmamos que onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência evitada. Lamentamos que estas práticas e estruturas políticas, socioeconômicas e culturais tenham levado ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata;

100. Reconhecemos e profundamente lamentamos o sofrimento e os males não ditos infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças como resultado da escravidão, do tráfico de escravos, do tráfico de escravos transatlântico, do *apartheid*, do colonialismo, do genocídio e das tragédias do passado. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de pedirem perdão e pagaram indenização, quando apropriado, pelas graves e enormes violações perpetradas;

101. Visando pôr um fim a estes capítulos obscuros da história e como um meio de reconciliação e cura das feridas, convidamos a comunidade internacional e seus membros a honrarem a memória das vítimas destas tragédias. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de se lamentar pelo sucedido, expressar remorso ou pedir perdão, e clamamos a todos aqueles Estados que ainda não tenham contribuído para restaurarem a dignidade das vítimas destas tragédias, para encontrarem caminhos para fazê-lo e, finalmente, nos congratulamos com os Estados que já o fizeram;

102. Estamos conscientes das obrigações morais por parte de todos os Estados comprometidos e clamamos a estes Estados a tomarem medidas efetivas e adequadas para deterem e reverterem as consequências duradouras destas práticas;

103. Reconhecemos as consequências das formas passadas e contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata como graves desafios à paz e à segurança mundial, à dignidade humana, à realização dos direitos humanos e às liberdades fundamentais de muitas pessoas em todo o mundo, em particular, dos africanos, afrodescendentes, dos povos de origem asiática e dos povos indígenas;

104. Reafirmamos firmemente, como necessidade premente de justiça, que deve ser assegurado às vítimas das violações dos direitos humanos resultantes do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, especialmente à luz de sua situação social, cultural

e economicamente vulnerável, o acesso à justiça, bem como assistência jurídica, quando necessário, recursos e proteção efetivos e adequados, incluindo o direito a obter justa e adequada indenização ou satisfação por qualquer dano sofrido como resultado de tal discriminação, de acordo com o que está consagrado em vários instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, em particular na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

105. Inspirados pelos princípios enunciados na Declaração do Milênio e pelo reconhecimento de que temos uma responsabilidade coletiva em preservar os princípios de dignidade humana, igualdade e equidade e para assegurar que a globalização se torne uma força positiva para todos os povos do mundo, a Comunidade Internacional compromete-se a trabalhar para a integração benéfica entre os países em desenvolvimento na economia mundial e a combater a marginalização, determinada a alcançar um acelerado crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável para a erradicação da pobreza, da desigualdade e da privação;

106. Enfatizamos que lembrar os crimes ou injustiças do passado, onde e quando quer que tenham ocorrido, inequivocamente condenando suas tragédias racistas e dizendo a verdade sobre a história, são elementos essenciais para a reconciliação internacional e para a criação de sociedades baseadas na justiça, na igualdade e na solidariedade;

**ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR A IGUALDADE
PLENA E EFETIVA, ABRANGENDO A COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL E O FORTALECIMENTO DAS NAÇÕES
UNIDAS E DE OUTROS MECANISMOS INTERNACIONAIS
NO COMBATE AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL,
XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA**

107. Destacamos a necessidade de se desenhar, promover e implementar em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas, políticas e legislação adequados, os quais possam incluir medidas positivas e especiais para um maior desenvolvimento social igualitário e para a realização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de

todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, inclusive através do acesso mais efetivo às instituições políticas, jurídicas e administrativas, bem como a necessidade de se promover o acesso efetivo à justiça para garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida para todos, sem discriminação;

108. Reconhecemos a necessidade de ser adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando a todos em igualdade de condições. Dentre estas medidas devem figurar outras medidas para o alcance de representação adequada nas instituições educacionais, de moradia, nos partidos políticos, nos parlamentos, no emprego, especialmente nos serviços judiciários, na polícia, exército e outros serviços civis, os quais em alguns casos devem exigir reformas eleitorais, reforma agrária e campanhas para igualdade de participação;

109. Relembramos a importância de se fomentar a cooperação internacional para promover (a) a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; (b) a efetiva aplicação dos tratados e instrumentos internacionais que proibam estas práticas, pelos Estados; (c) os objetivos da Carta das Nações Unidas neste sentido; (d) o alcance dos objetivos estabelecidos pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência Mundial de Direitos Humanos ocorrida em Viena, em 1993, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento ocorrida no Cairo, em 1994, a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social ocorrida em Copenhague, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher ocorrida em Beijing, em 1995, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II) ocorrida em Istambul, em 1996 e a Cúpula Mundial sobre Alimentação, ocorrida em Roma, em 1996, assegurando que estes objetivos beneficiem de forma igualitária para

todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

110. Reconhecemos a importância da cooperação entre os Estados, organizações regionais e internacionais pertinentes, instituições financeiras internacionais, organizações não governamentais e entre indivíduos na luta mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que o sucesso nesta luta requer que sejam levadas em consideração, especificamente, as queixas, opiniões e demandas das vítimas de tais discriminações;

111. Reiteramos que a resposta e a política internacionais, incluindo assistência financeira aos refugiados e às pessoas deslocadas em diferentes partes do mundo, não devem basear-se em discriminação fundadas na raça, cor, descendência, origem étnica ou nacional dos refugiados e pessoas deslocadas e, neste contexto, exortamos a comunidade internacional a aumentar a provisão de assistência adequada sobre bases equitativas a ser dada aos países, em particular, aos países em desenvolvimento e países em transição;

112. Reconhecemos a importância de instituições nacionais independentes de direitos humanos que se ajustem aos princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, anexados à resolução da Assembleia Geral nº 48/134, de 20 de dezembro de 1993, e outras instituições especializadas pertinentes criadas por lei para a promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo instituições defensoras do povo, na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, bem como para a promoção dos valores democráticos e do Estado de direito. Incentivamos os Estados, quando apropriado, a estabelecerem tais instituições e exortamos as autoridades e a sociedade em geral naqueles países onde realizam suas ações de promoção, proteção e prevenção, para cooperarem o máximo possível com estas instituições, respeitando sua independência;

113. Reconhecemos o importante papel que os órgãos regionais competentes, incluindo as associações regionais de instituições nacionais de direitos humanos, podem realizar no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e o papel-chave que podem ter

no monitoramento e sensibilização da opinião pública sobre intolerância e discriminação, em nível regional, e reafirmamos o apoio a tais órgãos onde quer que elas existam e recomendamos a sua criação;

114. Reconhecemos o papel primordial dos Parlamentos na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em adotar legislação adequada, supervisionando sua implementação e alocando os recursos financeiros indispensáveis;

115. Enfatizamos a importância de se envolver parceiros sociais e outras organizações não governamentais no desenho e implementação de programas de treinamento e desenvolvimento;

116. Reconhecemos o papel fundamental que a sociedade civil desempenha na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em particular, na assistência aos Governos no desenvolvimento de regulações e estratégias, em tomar medidas de ação contra tais formas de discriminação e através de implementação continuada;

117. Reconhecemos também que a promoção de maior respeito e confiança entre diferentes grupos dentro da sociedade, deve ser uma responsabilidade compartilhada, porém, diferenciada entre as instituições governamentais, dirigentes políticos, organizações de base e cidadãos. Enfatizamos que a sociedade civil realiza um importante papel na promoção do interesse público, especialmente no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

118. Acolhemos o papel catalizador desempenhado pelas organizações não governamentais na promoção da educação para os direitos humanos e no aumento da conscientização pública sobre o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Estas instituições também podem ter um papel importante no aumento de sensibilização de tais questões nos órgãos pertinentes das Nações Unidas, baseadas em suas experiências nacionais, regionais e internacionais. Tendo em mente as dificuldades que elas enfrentam, comprometemo-nos a criar uma atmosfera propícia para o funcionamento efetivo das organizações não governamentais de direitos humanos, em particular, organizações não governamentais antirracistas, no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e

intolerância correlata. Reconhecemos a situação precária das organizações não governamentais de direitos humanos, incluindo as organizações não governamentais antirracistas, em muitas partes do mundo, e expressamos o nosso compromisso em cumprir nossas obrigações internacionais e de eliminar todo obstáculo ilícito para o seu funcionamento efetivo;

119. Incentivamos a plena participação das organizações não governamentais no seguimento da Conferência Mundial;

120. Reconhecemos que o diálogo e o intercâmbio nacionais e internacionais e o desenvolvimento de uma rede mundial entre os jovens são elementos importantes e fundamentais na construção de entendimento e respeito interculturais e contribuirão para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata;

121. Enfatizamos a utilidade de se envolver os jovens no desenvolvimento de estratégias nacionais, regionais e internacionais orientadas para o futuro e nas políticas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

122. Afirmamos que nosso esforço global para alcançar a total eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata está em curso e que as recomendações contidas no Programa de Ação foram feitas num espírito de solidariedade e cooperação internacional e estão inspiradas nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais pertinentes. Estas recomendações foram formuladas levando-se em consideração o passado, o presente e o futuro e com um enfoque construtivo e orientado ao futuro. Reconhecemos que a formulação e a implementação destas estratégias, das políticas, programas e ações, que deveriam ser levadas a cabo de forma rápida e eficiente, são da responsabilidade de todos os Estados, com o pleno envolvimento da sociedade civil em níveis nacional, regional e internacional.

Programa de Ação

Reconhecendo a necessidade urgente de se traduzir os objetivos da Declaração em um Programa de Ação prático e realizável, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata:

I. ORIGENS, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA

1. Insta os Estados, em seus esforços nacionais e em cooperação com outros Estados e com instituições financeiras regionais e internacionais, a promoverem o uso de investimentos públicos e privados com consulta às comunidades atingidas, a fim de erradicar a pobreza, particularmente naquelas áreas em que as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata vivem predominantemente;
2. Insta os Estados a tomarem todas as medidas necessárias e adequadas para pôr fim à escravidão e às formas contemporâneas de práticas análogas à escravidão para iniciarem um diálogo construtivo entre os Estados e implementarem medidas que visem a corrigir os problemas e os danos resultantes das mesmas;

II. VÍTIMAS DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA

Vítimas: Geral

3. Insta os Estados a trabalharem nacionalmente em cooperação com outros Estados e com outras organizações e programas regionais e internacionais para fortalecerem os mecanismos nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que estão infectados ou presumivelmente infectados com as doenças pandêmicas, tais como HIV/AIDS e a tomarem medidas concretas, inclusive ações preventivas, acesso adequado à medicação e ao tratamento, programas de educação, treinamento e disseminação na mídia de massa para eliminar a violência, estigmatização, discriminação, desemprego e outras consequências negativas derivadas dessas pandemias;

Africanos e Afrodescendentes

4. Insta os Estados a facilitarem a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, no avanço e no desenvolvimento econômico de seus países

e a promoverem um maior conhecimento e um maior respeito pela sua herança e cultura;

5. Solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente a concentração de investimentos adicionais nos serviços de saúde, educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, bem como outras iniciativas de ações afirmativas ou de ações positivas, principalmente, nas comunidades de origem africana;

6. Solicita às Nações Unidas, às instituições internacionais de financiamento e desenvolvimento e outros mecanismos internacionais competentes para desenvolverem programas de capacitação destinados a africanos e afrodescendentes nas Américas e ao redor do mundo;

7. Requisita que a Comissão de Direitos Humanos considere a possibilidade de se estabelecer um grupo de trabalho ou de outro mecanismo das Nações Unidas para estudar os problemas de discriminação racial enfrentados pelos afrodescendentes que vivem na Diáspora africana e para fazer propostas para a eliminação da discriminação racial contra as pessoas de origem africana;

8. Exorta as instituições de financiamento e de desenvolvimento, os programas operacionais e as agências especializadas das Nações Unidas, de acordo com seus orçamentos ordinários e com os procedimentos de seus órgãos diretores a:

a) Destinar prioridade especial e alocar recursos financeiros suficientes, dentro de sua esfera de competência e orçamento, para melhorar a situação de africanos e afrodescendentes, e a dar especial atenção às necessidades destas populações em países em desenvolvimento, *inter alia*, através da preparação de programas de ação específicos;

b) Realizar projetos especiais através de canais apropriados e em colaboração com os africanos e afrodescendentes; apoiar suas iniciativas em nível comunitário, e a facilitar a troca de informações e conhecimento técnico entre estas populações e peritos nestas áreas;

c) Desenvolver programas destinados aos afrodescendentes alocando recursos adicionais aos serviços de saúde, educação, moradia, energia elétrica, saneamento, medidas de controle ambiental e promover a

igualdade de oportunidades no emprego, bem como em outras iniciativas de ações afirmativas ou positivas;

9. Solicita que os Estados reforcem as medidas e políticas públicas em favor das mulheres e jovens de origem africana, dado que o racismo os afeta de forma mais profunda, colocando-os numa condição maior marginalidade e situação de desvantagem;

10. Insta os Estados a assegurarem o acesso à educação e a promoverem o acesso a novas tecnologias que ofereçam aos africanos e afrodescendentes, em particular, a mulheres e crianças, recursos adequados à educação, ao desenvolvimento tecnológico e ao ensino à distância em comunidades locais; ainda, insta os Estados a promoverem a plena e exata inclusão da história e da contribuição dos africanos e afrodescendentes no currículo educacional;

11. Incentiva os Estados a identificarem os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça; e a tomarem medidas apropriadas à remoção dos obstáculos identificados e, também, a incentivar o setor privado a promover o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis dentro de suas organizações;

12. Convoca os Estados a darem passos específicos para assegurar o pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário para todos os indivíduos, particularmente, para os afrodescendentes;

13. Insta os Estados, de acordo com a normativa internacional dos direitos humanos e seus respectivos ordenamentos jurídicos, a solucionarem os problemas de propriedade de terras ancestrais habitadas por gerações de afrodescendentes e a promoverem a utilização produtiva da terra e o desenvolvimento abrangente destas comunidades, respeitando sua cultura e suas formas específicas de tomada de decisão;

14. Insta os Estados a reconhecerem os severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por muitos afrodescendentes e a implementarem políticas e medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em religião e nas crenças religiosas,

a qual, combinada com outras formas de discriminação, constituem uma forma de múltipla discriminação;

Povos Indígenas

15. Insta os Estados a:

a) Adotarem ou continuarem a aplicar, em concerto com eles, medidas constitucionais, administrativas, legislativas, judiciais e todos os tipos de medidas necessárias para promover, proteger e assegurar o gozo, pelos povos indígenas, de seus direitos, bem como a garantir àqueles povos o exercício de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais com base na igualdade, na não discriminação e na plena e livre participação em todas as esferas da sociedade, em particular, em matérias que os afetem ou se relacionem aos seus interesses;

b) Promoverem maior conhecimento e respeito pela cultura e pela herança dos povos indígenas e a acolherem medidas já tomadas por outros Estados neste sentido;

16. Insta os Estados a trabalharem com os povos indígenas para estimular seu acesso a atividades econômicas e a aumentar seus índices de emprego, onde for necessário, através do estabelecimento, aquisição e expansão, pelos povos indígenas, de empresas e através da implementação de medidas tais como: capacitação, prestação de assistência técnica e facilidades de crédito;

17. Insta os Estados a trabalharem com os povos indígenas para estabelecerem e implementarem programas que promovam o acesso à capacitação e a serviços que possam beneficiar o desenvolvimento dessas comunidades;

18. Solicita que os Estados adotem políticas públicas e impulsionem programas em favor de meninas e mulheres indígenas, e em concerto com elas, visando promover seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; para colocar um fim à sua situação de desvantagem por razões de gênero e de etnicidade; para lidarem com os problemas urgentes que as afetam em relação à educação, à sua saúde física e mental, à vida econômica e em matéria de violência contra elas, incluindo a violência doméstica; e para eliminar a situação de agravada discriminação sofrida

pelas meninas e mulheres indígenas calcadas em múltiplas bases de racismo e discriminação de gênero;

19. Recomenda que os Estados, em conformidade com os instrumentos e normas internacionais de direitos humanos pertinentes, examinem suas Constituições, leis, ordenamentos jurídicos e políticas com o intuito de identificar e erradicar o racismo, discriminação racial, xenofobia, e intolerância correlata em relação a indivíduos e povos indígenas, seja de forma implícita, explícita ou inerente;

20. Convoca os Estados interessados a honrarem e a respeitarem seus tratados e acordos com os povos indígenas e a reconhecê-los e observá-los devidamente;

21. Solicita os Estados a considerarem de forma plena e devida as recomendações formuladas pelos povos indígenas em seus próprios fóruns na Conferência Mundial;

22. Solicita que os Estados:

a) Desenvolvam mecanismos institucionais e, onde eles já existam, lhes deem seu apoio para promover a consecução dos objetivos e medidas relativas aos povos indígenas concordadas neste Plano de Ação;

b) Promovam em concerto com as organizações indígenas, autoridades locais e organizações não governamentais, medidas que visem a superação do racismo, discriminação racial, xenofobia, e intolerância correlata contra os povos indígenas e a fazerem avaliações periódicas sobre o progresso alcançado neste sentido;

c) Promovam o entendimento da sociedade como um todo sobre a importância de medidas especiais que contribuam para superar as desvantagens enfrentadas pelos povos indígenas;

d) Consultarem os representantes indígenas no processo de tomada de decisão concernentes a políticas e medidas que os afetem diretamente;

23. Convoca os Estados a reconhecerem os problemas particulares enfrentados pelos indivíduos e povos indígenas que vivem em ambientes urbanos; e insta os Estados a implementarem estratégias eficazes no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que eles encontram e a prestarem particular atenção às oportunidades

para a continuação de suas práticas e de seus modos de vida tradicionais, culturais, linguísticos e espirituais;

Migrantes

24. Solicita a todos os Estados a combaterem as manifestações de generalizada rejeição aos migrantes e a desencorajarem, ativamente, todas as demonstrações e atos racistas que geram comportamentos xenófobos e sentimentos negativos ou de rejeição em relação a migrantes;

25. Convida as organizações não governamentais nacionais e internacionais a incluírem o monitoramento e a proteção dos direitos humanos dos migrantes nos seus programas e atividades e a sensibilizarem os Governos para aumentar a consciência pública em todos os Estados sobre a necessidade de se prevenir atos racistas e manifestações de discriminação, xenofobia e intolerância correlata em relação aos migrantes;

26. Solicita aos Estados a promoverem e a protegerem plena e efetivamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os migrantes, em conformidade com a Declaração dos Direitos Humanos e suas obrigações diante dos instrumentos internacionais de direitos humanos, independentemente da situação de imigração dos migrantes;

27. Incentiva os Estados a promoverem a educação em direitos humanos dos migrantes e a se engajarem em campanhas informativas para assegurar que o público esteja devidamente informado em relação aos migrantes e às questões imigracionistas, incluindo a contribuição positiva dos migrantes para a sociedade que os acolhe e a situação de vulnerabilidade dos mesmos, em especial daqueles que estão em situação irregular;

28. Convoca os Estados a facilitarem a reunificação das famílias de maneira rápida e eficaz, o que tem um efeito positivo na integração dos migrantes, com a devida atenção ao desejo de muitos membros de família a terem uma posição independente;

29. Insta os Estados a tomarem medidas concretas que eliminem o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata no local de trabalho em relação a todos os trabalhadores, inclusive aos migrantes, e a assegurarem a plena igualdade de todos perante a lei, incluindo a legislação trabalhista, e ainda insta os Estados a eliminarem as barreiras

a sua participação na qualificação profissional, na negociação coletiva, no emprego, nos contratos e atividades sindicais, no acesso aos tribunais judiciais e administrativos para fazerem suas queixas; o direito de buscarem emprego em diferentes partes do seu país de residência; e a trabalharem em segurança e em condições salubres;

30. Insta os Estados a:

a) Desenvolverem e implementarem políticas e planos de ação e a reforçarem e implementarem medidas preventivas, a fim de promoverem maior harmonia e tolerância entre os migrantes e as sociedades que os acolhem com o objetivo de eliminarem manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, incluindo atos de violência, perpetrados por indivíduos e grupos em muitas sociedades;

b) Examinarem e revisarem, quando necessário, suas leis, políticas e procedimentos de imigração, a fim de eliminarem todos os elementos de discriminação racial neles contidos e a deixá-los compatíveis com as obrigações dos Estados segundo os instrumentos internacionais de direitos humanos;

c) Implementarem medidas específicas envolvendo a comunidade de acolhida e os migrantes com o intuito de incentivarem o respeito à diversidade cultural; a promoverem o tratamento justo aos migrantes e a desenvolverem programas para facilitar sua integração dentro da vida social, cultural, política e econômica;

d) Assegurarem que os migrantes, independentemente de sua situação, que tenham sido detidos pelas autoridades públicas, sejam tratados com humanidade e de forma imparcial e recebam proteção legal efetiva e, quando necessário, a assistência de intérprete competente de acordo com as normas e critérios pertinentes do direito internacional, particularmente durante o interrogatório;

e) Assegurarem que a polícia e as autoridades de imigração tratem os migrantes de maneira dignificante e não discriminatória, de acordo com as normas internacionais através, *inter alia*, da organização de cursos de capacitação especializados para administradores, policiais, funcionários de imigração e outros grupos de interesse;

f) Considerarem a questão da promoção do reconhecimento do credenciamento educacional, profissional e técnico dos migrantes, visando maximizar sua contribuição nos novos Estados de residência;

g) Tomarem todas as medidas possíveis para promover o pleno gozo de todos os direitos humanos por parte de todos os migrantes, incluindo aqueles relacionados a salários justos e igualdade de remuneração para trabalhos de igual valor, sem distinção de qualquer tipo e com direito à seguridade nos casos de desemprego, doença, incapacidade, viuvez, velhice ou na falta de meios de subsistência em circunstâncias alheias à sua vontade, à previdência social, incluindo seguro social, acesso à educação, assistência à saúde, serviços sociais e respeito pela sua identidade cultural;

h) Considerarem a possibilidade de adoção e implementação de políticas e programas imigracionistas, que permitam os imigrantes, em particular as mulheres e crianças que são vítimas de violência conjugal e doméstica, escaparem de relacionamentos abusivos;

31. Insta os Estados, à luz da proporção crescente de mulheres migrantes, a enfocarem especialmente as questões de gênero, incluindo discriminação sexual, particularmente quando múltiplas barreiras enfrentadas pelas mulheres migrantes se inter cruzam; pesquisas exaustivas devem ser realizadas não apenas com relação às violações de direitos humanos perpetradas contra mulheres migrantes, mas também em relação à contribuição que estas mulheres dão às economias dos seus países de origem e aos países que as acolhem, e que os resultados destas investigações sejam incluídos nos informes destinados aos órgãos criados para tratá-los;

32. Exorta os Estados a reconhecerem as mesmas oportunidades e responsabilidades econômicas que são dadas a outros membros da sociedade para os migrantes legalmente documentados, que são residentes a longo prazo;

33. Recomenda que os países de acolhida considerem a prestação de serviços sociais adequados, em particular, nas áreas da saúde, educação, moradia adequada, como questão prioritária, em cooperação com as agências das Nações Unidas, as organizações regionais e as instituições financeiras internacionais, também solicita-se que estes organismos deem resposta adequada às solicitações de tais serviços;

Refugiados

34. Insta os Estados a cumprirem com suas obrigações, segundo a normativa internacional dos direitos humanos internacionais, segundo o direito dos refugiados e do direito humanitário relativos aos refugiados, solicitantes de asilo e pessoas deslocadas, e insta a comunidade internacional para oferecer proteção e assistência de maneira igualitária e devida atenção às suas necessidades em diferentes partes do mundo, em conformidade com os princípios da solidariedade internacional, do partilhar do fardo e da cooperação internacional para dividir responsabilidades;

35. Convoca os Estados a reconhecerem o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentados pelos refugiados quando tentam se engajar na vida das sociedades de seus países anfitriões, e incentiva os Estados a desenvolverem estratégias para enfrentarem esta discriminação e a facilitarem o pleno gozo dos direitos humanos dos refugiados, em concordância com seus compromissos e obrigações internacionais. Os Estados-Partes deveriam assegurar que todas as medidas relativas aos refugiados estejam em consonância com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado e seu Protocolo de 1967;

36. Insta os Estados a darem passos efetivos para proteger da violência, refugiados, mulheres e crianças que se deslocam internamente; a investigarem quaisquer tipos de violência e a ajuizarem os responsáveis, em colaboração, quando necessário, com as organizações competentes;

Outras vítimas

37. Insta os Estados a tomarem todas as medidas possíveis para assegurar que todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, sejam registradas e tenham acesso à documentação necessária refletindo sua identidade jurídica, permitindo-as a se beneficiarem dos procedimentos e recursos legais disponíveis, oportunidades de desenvolvimento, bem como para reduzir a incidência de tráfico;

38. Reconhece que as vítimas de tráfico são particularmente expostas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Os Estados devem assegurar que todas as medidas sejam adotadas contra o tráfico de pessoas e, em particular, aquelas medidas que afetam as vítimas de tráfico

devem ser condizentes com os princípios reconhecidos internacionalmente da não discriminação, incluindo a proibição da discriminação racial e a existência de ressarcimento jurídico apropriado;

39. Convoca os Estados a assegurarem que as crianças e os jovens Roma, Ciganos, Sinti e Nômades, especialmente as meninas, recebam igual acesso à educação e que o currículo educacional em todos os níveis, incluindo os programas complementares de educação intercultural, possam, *inter alia*, incluir oportunidades para que eles aprendam o idioma oficial no período pré-escolar; e a contratarem professores e assistentes de classe Roma, Ciganos, Sinti, e Nômades com o intuito de que estas crianças e estes jovens aprendam em sua língua materna, respondendo às suas necessidades;

40. Incentiva os Estados a adotarem políticas e medidas adequadas e concretas, a desenvolverem a implementação de mecanismos onde eles ainda não existam e a trocar experiências em cooperação com representantes Roma, Ciganos, Sinti, e Nômades, com o intuito de erradicar a discriminação contra eles, permitindo-os alcançar a igualdade e assegurar o pleno gozo de todos os seus direitos humanos, como recomendado no caso dos Roma pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial em sua Recomendação Geral XXVII, com o objetivo de atender às suas necessidades;

41. Recomenda que as organizações intergovernamentais enfoquem em seus projetos de cooperação com a assistência de vários Estados, a situação das comunidades Roma, Ciganos, Sinti e Nômades e promovam seu avanço econômico, social e cultural;

42. Convoca os Estados e incentiva as organizações não governamentais a aumentarem a conscientização sobre racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata vivenciadas pelos Roma, Ciganos, Sinti e Nômades e a promoverem o conhecimento e o respeito pela sua cultura e história;

43. Incentiva a mídia a promover o igual acesso e a participação nos meios de comunicação dos Roma, Ciganos, Sinti e Nômades, assim como a protegê-los das reportagens racistas, estereotipadas e discriminatórias, e convoca os Estados a facilitarem os esforços midiáticos neste sentido;

44. Convida os Estados a desenharem políticas que visem ao combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que sejam baseadas em dados estatísticos confiáveis reconhecendo as preocupações identificadas na consulta feitas com os próprios Roma, Ciganos, Sinti e Nômades e que reflitam com a maior precisão possível, sua posição na sociedade. Todas estas informações devem ser coletadas em conformidade com as disposições relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como dados de regulações de proteção de dados e garantias de privacidade, em consulta com as pessoas interessadas;

45. Incentiva os Estados a enfocarem os problemas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata contra as pessoas de origem asiática e insta os Estados a adotarem todas as medidas necessárias para eliminarem as barreiras que tais pessoas enfrentam na participação na vida econômica, social, cultural e política;

46. Insta os Estados a assegurarem, dentro de sua jurisdição, que pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas possam exercer plena e efetivamente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade diante da lei, e também, exorta os Estados e a comunidade internacional a promoverem e protegerem os direitos de tais pessoas;

47. Insta os Estados a garantirem os direitos de pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, individualmente ou em comunidade com outros membros do seu grupo, a gozarem de sua própria cultura, a professarem e a praticarem sua própria religião e a usarem seu próprio idioma em lugares públicos e privados, livres e sem interferência, e a participarem efetivamente da vida cultural, social, econômica e política do país em que vivem, a fim de protegê-los de quaisquer formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata a que eles estejam ou possam estar submetidos;

48. Insta os Estados a reconhecerem os efeitos que a discriminação, a marginalização e a exclusão social têm e continuam tendo sobre muitos grupos raciais que vivem em situação de minoria numérica dentro de um País, e a assegurarem que as pessoas de tais grupos possam exercer, plena e efetivamente como membros individuais de tais grupos, todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais sem distinção e em plena igualdade diante da lei e a tomarem, quando necessário, medidas com relação a emprego, moradia e educação visando a prevenir a discriminação racial;

49. Insta os Estados a tomarem, quando aplicável, medidas apropriadas para prevenir a discriminação racial contra pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas em relação ao emprego, atenção sanitária, moradia, serviços sociais e educação e, neste contexto, formas de múltipla discriminação devem ser levadas em consideração;

50. Insta os Estados a incorporarem a perspectiva de gênero em todos os programas de ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a considerarem a carga deste tipo de discriminação que recai, particularmente, sobre as mulheres indígenas, africanas e asiáticas, mulheres de ascendência africana ou asiática, mulheres migrantes e de outros grupos desfavorecidos, assegurando seu acesso aos recursos de produção em igualdade de condições com os homens, como meio de promover sua participação no desenvolvimento econômico e produtivo de suas comunidades;

51. Insta os Estados, quando estiverem trabalhando na erradicação da discriminação, a incluírem mulheres, especialmente aquelas vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, nas tomadas de decisão em todos os níveis e a adotarem medidas concretas para incorporar análises sobre gênero e raça na implementação de todos os aspectos do Programa de Ação e nos planos de ação nacionais, particularmente nos campos de programas de emprego e serviços, e na alocação de recursos;

52. Reconhecendo que a pobreza determina a situação econômica e social e estabelece obstáculos à efetiva participação política de mulheres e homens de diferentes modos e em diferentes dimensões, insta os Estados a realizarem análises baseadas em gênero em todos os programas e políticas econômicas e sociais, especialmente nas medidas de erradicação da pobreza, incluindo aquelas desenhadas e aplicadas para beneficiar aqueles indivíduos ou grupos de indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

53. Insta os Estados e incentiva todos os setores da sociedade a empoderarem mulheres e meninas que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, para que elas possam exercer plenamente seus direitos em todas as esferas da vida pública e privada e a assegurarem a participação plena, efetiva e em igualdade de condições de mulheres em todos os níveis de tomada de decisão, em particular na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de medidas que afetem suas vidas;

54. Insta os Estados a:

a) Reconhecerem que a violência sexual que tem sido sistematicamente usada como arma de guerra e, algumas vezes, com a aquiescência ou pelo instigamento do próprio Estado, é uma grave violação do direito humanitário internacional o qual, em determinadas circunstâncias, constitui crime contra a humanidade e/ou crime de guerra e que a interseção das discriminações com base em raça e gênero faz com que mulheres e meninas sejam particularmente vulneráveis a este tipo de violência que é frequentemente relacionada ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

b) Colocarem um fim à impunidade e a ajuizarem os responsáveis pelos crimes contra a humanidade e pelos crimes de guerra, incluindo os crimes relacionados à violência sexual e a outros tipos de violência baseados no gênero contra mulheres e meninas, bem como a assegurarem que pessoas em cargos de autoridade que sejam responsáveis por tais delitos por haverem cometido, ordenado, solicitado, induzido, encoberto ou auxiliado ou, de qualquer outro modo, contribuído para o cometimento ou tentativa de cometimento, sejam identificadas, investigadas, ajuizadas e punidas;

55. Solicita aos Estados, em colaboração com organizações internacionais quando necessário, a terem como principal consideração os interesses maiores da criança, a oferecerem proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata contra as crianças, especialmente àquelas em circunstâncias de vulnerabilidade e a prestarem atenção especial à situação de tais crianças quando no planejamento de políticas, estratégias e programas pertinentes;

56. Insta os Estados, em conformidade com sua legislação nacional e suas obrigações demandadas pelos instrumentos internacionais pertinentes, a tomarem todas as medidas, utilizando o máximo de recursos disponíveis, a garantirem, sem qualquer discriminação, o direito igual de todas as crianças a terem registro de nascimento ao nascer, com o propósito de permitir-lhes o exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Os Estados devem conceder às mulheres direitos iguais aos dos homens com respeito à nacionalidade;

57. Insta os Estados e as organizações internacionais e regionais, e incentiva as organizações não governamentais e o setor privado a focalizarem a situação de pessoas portadoras de deficiência as quais também são objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; também insta os Estados a tomarem as medidas necessárias para assegurarem o pleno gozo de todos os seus direitos humanos e a facilitarem sua plena integração em todos os campos da vida;

III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO VISANDO À ERRADICAÇÃO DO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA NOS ÂMBITOS NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

58. Insta os Estados a adotarem e a implementarem, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, medidas e políticas efetivas, além da legislação nacional antidiscriminatória existente e dos importantes instrumentos e mecanismos internacionais, os quais incentivam todos os cidadãos e instituições a tomarem posição contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata e a reconhecerem, respeitarem e maximizarem os benefícios da diversidade, dentro e entre todas as nações, no esforço conjunto para a construção de um futuro harmonioso e produtivo, colocando em prática e promovendo valores e princípios tais como justiça, igualdade e não discriminação, democracia, lealdade e amizade, tolerância e respeito, dentro e entre as comunidades e nações, em particular através da informação pública e de programas educativos para aumentar a consciência e o entendimento dos benefícios da diversidade cultural, incluindo programas onde as autoridades públicas

trabalhem em parceria com organizações internacionais, organizações não governamentais e outros setores da sociedade civil;

59. Insta os Estados a incluírem uma perspectiva de gênero na formulação e desenvolvimento de medidas de prevenção, educação e proteção visando à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em todos os níveis, para fazerem frente com eficácia às distintas situações vivenciadas por mulheres e homens;

60. Insta os Estados a adotarem e a fortalecerem, quando seja aplicável, os programas nacionais para a erradicação da pobreza e redução da exclusão social que levem em consideração as necessidades e experiências de grupos ou indivíduos que são vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e também recomenda que eles intensifiquem seus esforços para promoverem a cooperação bilateral, regional e internacional na implementação destes programas;

61. Insta os Estados para trabalharem para assegurar que seus sistemas políticos e legais reflitam a diversidade multicultural dentro de suas sociedades e, onde seja necessário, melhorem as instituições democráticas para que elas sejam mais plenamente participativas e evitem a marginalização, exclusão e discriminação contra setores específicos da sociedade;

62. Insta os Estados a tomarem todas as medidas necessárias para enfrentarem, através de políticas e programas, o racismo e as violências motivadas por racismo contra mulheres e meninas e para aumentar a cooperação, as respostas políticas e implementação efetiva de legislação nacional e de outras obrigações de acordo com os relevantes instrumentos internacionais e outras medidas protetoras e preventivas visando a eliminação de todas as formas de discriminação racialmente motivadas e de violência contra mulheres e meninas;

63. Incentiva o setor empresarial, em particular, a indústria do turismo e os provedores de serviços de Internet, a desenvolverem códigos de conduta, visando impedir o tráfico de seres humanos, a proteção das vítimas de tal tráfico, especialmente daquelas envolvidas na prostituição, contra a discriminação baseada na raça e no gênero e para a proteção de seus direitos, dignidade e segurança;

64. Insta os Estados a criarem, cumprirem e fortalecerem medidas efetivas nos âmbitos nacional, regional e internacional para prevenir, combater e eliminar eficazmente todas as formas de tráfico de mulheres e crianças, em particular de meninas, através de estratégias antitráfico abrangentes as quais incluam medidas legislativas, campanhas preventivas e intercâmbios de informação. Também exorta os Estados a alocarem recursos necessários, quando apropriados, a desenvolverem programas integrais de assistência, proteção, tratamento, reinserção e reabilitação social das vítimas. Os Estados deverão proporcionar ou fortalecer a capacitação para servidores públicos que lidem com o cumprimento da lei, migração e outros que lidem com vítimas de tráfico;

65. Incentiva os órgãos, organismos e outros programas pertinentes do sistema das Nações Unidas e os Estados a promoverem e a utilizarem os “Princípios Norteadores aplicáveis aos Deslocamentos Internos” (E/CN.4/1998/53/Add.2), particularmente aquelas disposições relativas à não discriminação;

A – Âmbito nacional

1. Medidas legislativas, judiciais, normativas, administrativas e outras medidas para prevenção e proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata

66. Insta os Estados a estabelecerem e implementarem, sem demora, políticas e planos de ação nacionais para combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, incluindo as manifestações baseadas em gênero;

67. Insta os Estados a formularem, reforçarem, promoverem e implementarem políticas legislativas e administrativas eficazes, bem como outras medidas preventivas contra a grave situação em que se encontram certos grupos de trabalhadores, inclusive trabalhadores migrantes que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Atenção especial deve ser dada para a proteção de pessoas engajadas no trabalho doméstico e pessoas vítimas de tráfico, discriminação e violência, bem como combater o preconceito contra elas;

68. Insta os Estados a adotarem, implementarem ou fortalecerem a legislação nacional e as medidas administrativas que, expressa e especificamente, se oponham ao racismo e proíbam a discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata quer direta ou indiretamente, em todas as esferas da vida pública, de acordo com as obrigações observadas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial assegurando-se de que suas reservas não sejam contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção;

69. Insta os Estados a decretarem e implementarem leis para reprimir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças e o tráfico de migrantes, levando em conta, práticas que ameaçam vidas humanas ou provoquem diversas formas de escravidão e exploração, tais como dependência por dívidas, escravidão, exploração sexual ou exploração do trabalho; também incentiva os Estados a criarem, se eles ainda não existam, mecanismos para combater tais práticas e para alocarem recursos adequados para assegurar o cumprimento da lei, a proteção dos direitos das vítimas e para reforçarem a cooperação bilateral, regional e internacional, inclusive com organizações não governamentais que assistem às vítimas, para combater o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes;

70. Insta os Estados a tomarem todas as medidas constitucionais, legislativas e administrativas necessárias para promover a igualdade entre indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e para reexaminarem as medidas vigentes visando a alteração ou a revogação da legislação nacional e das disposições administrativas que possam dar corpo a tais formas de discriminação;

71. Insta os Estados, inclusive os organismos encarregados do cumprimento da lei, para desenharem e, plenamente, implementarem políticas e programas para prevenir, detectar e assegurar a responsabilidade pela conduta imprópria de oficiais de polícia e outros servidores responsáveis pelo cumprimento da lei, que é motivada pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e a ajuizarem os perpetradores de tal conduta;

72. Insta os Estados a desenharem, implementarem e cumprirem medidas efetivas para eliminar o fenômeno popularmente conhecido como “perfil racial” que compreende a prática dos agentes de polícia e de outros funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei de se basearem, de algum modo, na raça, cor, descendência nacional ou origem étnica, como motivo para sujeitar pessoas a atividades de interrogatório ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividade criminosa;

73. Insta os Estados a adotarem medidas para impedir que as pesquisas genéticas ou suas aplicações sejam usadas para promover o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; para protegerem a privacidade da informação contida no código genético pessoal e para evitar que tal informação seja usada com propósitos discriminatórios e racistas;

74. Insta os Estados e convida as organizações não governamentais e o setor privado a:

a) Criarem e implementarem políticas que promovam um aumento da qualidade e diversidade da força policial, livre do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e a contratarem pessoas de todos os grupos, incluindo as minorias, para o serviço público, inclusive dentro da força policial e de outros organismos dentro do sistema de justiça criminal (tais como os promotores);

b) Trabalharem para reduzir a violência, incluindo a violência motivada pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, através de/do:

1. Desenvolvimento de materiais didáticos que ensinem aos jovens a importância da tolerância e do respeito;
2. Enfrentamento do preconceito antes que ele se manifeste em ações delituosas violentas;
3. Estabelecimento de grupos de trabalho constituídos, dentre outros, por líderes comunitários locais, servidores da lei locais e nacionais, para melhorar a coordenação, o envolvimento da comunidade, capacitação, educação e coleta de dados, visando a prevenção de ação criminosa violenta;

4. Assegurar que as leis de direitos civis que proíbem a ação criminosa violenta sejam aplicadas com rigor;
5. Ênfase na coleta de dados com relação à violência motivada pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;
6. Prestação de assistência adequada às vítimas, e educação pública para evitar incidentes futuros de violência motivados pelo racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Ratificação e efetiva aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais e regionais pertinentes relativos aos direitos humanos e à não discriminação

75. Insta os Estados que ainda não o fizeram, a considerarem a possibilidade de ratificação dos instrumentos internacionais de direitos humanos que combatem o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; em particular, a aderirem à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial como uma questão urgente, visando a sua ratificação universal até o ano de 2005; insta, também os Estados a considerarem a possibilidade de fazerem a declaração prevista no artigo 14, a cumprirem com suas obrigações de apresentarem relatórios e a publicarem e aplicarem as observações conclusivas do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. Também recomenda os Estados a retirarem suas reservas contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção e a considerarem a possibilidade de retirarem outras reservas;

76. Insta os Estados a darem a devida consideração às observações e recomendações do Comitê pela Eliminação da Discriminação Racial. Para esse efeito, os Estados devem considerar a possibilidade de se estabelecer mecanismos de monitoramento nacionais e avaliação adequados para assegurar que todos os passos adequados sejam dados para dar seguimento a estas observações e recomendações;

77. Insta os Estados que ainda não o tenham feito, a tornarem-se partes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como a

considerarem a adesão dos Protocolos Facultativos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

78. Insta aqueles Estados que ainda não o fizeram, a considerarem a assinatura e a ratificação ou a aceitação dos seguintes instrumentos:

- a) Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio, 1948;
- b) Convenção sobre Migração e Emprego (revisada), 1949 (Nº 97), da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- c) Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e contra a Exploração da Prostituição Alheia, 1949;
- d) Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, e seu Protocolo de 1967;
- e) Convenção sobre a Discriminação no Emprego e na Ocupação, 1951 (Nº 111), da OIT;
- f) Convenção contra a Discriminação na Educação, adotada em 14 de dezembro de 1960 pela Conferência Geral da UNESCO;
- g) Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, visando alcançar ratificação universal dentro de cinco anos, e seu Protocolo Facultativo, de 1999;
- h) Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 e seus dois Protocolos Facultativos, do ano 2000, e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima, de 1973 (Nº 138) e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (Nº 182);
- i) Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Suplementares), de 1975 (Nº 143), da OIT;
- j) Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989 (Nº 169), da OIT e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992;
- k) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, de 1990;
- l) O Estatuto de Roma, da Corte Penal Internacional, de 1998;
- m) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas,

especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção e o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementando a Convenção do ano 2000;

Ainda, insta os Estados-Partes destes instrumentos a implementá-los plenamente;

79. Exorta os Estados a promoverem e protegerem o exercício dos direitos enunciados na Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou Credo, proclamadas pela Assembleia Geral em sua resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981, com o intuito de evitar a discriminação religiosa que, quando combinada com outras formas de discriminação, constitui-se em uma forma de múltipla discriminação;

80. Insta os Estados a buscarem o pleno respeito e o cumprimento da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, especialmente quando se relaciona com os direitos de cidadãos estrangeiros, independente de situação legal de imigração, a se comunicar com um funcionário consular do seu próprio País em caso de prisão ou detenção;

81. Insta todos os Estados a proibirem o tratamento discriminatório contra estrangeiros e trabalhadores migrantes baseado na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, *inter alia*, no caso de concessão de vistos de trabalho e permissão para moradia, atenção à saúde, acesso à justiça;

82. Enfatiza a importância de se combater a impunidade, inclusive por crimes por motivação racista ou xenófoba, também em âmbito internacional, observando-se que a impunidade pela violação dos direitos humanos e do direito internacional humanitário é um grave obstáculo para um sistema judiciário justo e equitativo e, finalmente, reconciliação e estabilidade; também plenamente apoia o trabalho de tribunais de crimes internacionais existentes e a ratificação do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional; e insta todos os Estados a cooperarem com estes tribunais penais internacionais;

83. Insta os Estados a fazerem todos os esforços possíveis para aplicarem de forma plena as disposições pertinentes da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1988, da Organização Internacional

do Trabalho – OIT, visando combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Ajuizamento de perpetradores de atos racistas

84. Insta os Estados a adotarem medidas eficazes para combater atos criminosos motivados por racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; a tomarem medidas para que tais motivações sejam consideradas fatores agravantes para os propósitos da sentença; para evitar que esses crimes fiquem impunes e para assegurar a força de lei;

85. Insta os Estados a realizarem investigações para examinar possíveis vínculos entre processos criminais, violência policial e sanções penais, por um lado, e racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata por outro, para que se tenha provas para se darem os passos necessários para a erradicação de quaisquer desses vínculos e as práticas discriminatórias;

86. Convoca os Estados a promoverem medidas para se deter a aparição e para se opor às ideologias nacionalistas, violentas e neofascistas que promovem o ódio racial e a discriminação racial, assim como, os sentimentos racistas e xenófobos, inclusive medidas para combater a influência negativa de tais ideologias, especialmente, sobre os jovens através da educação formal e informal, da mídia e do esporte;

87. Insta os Estados-Partes a adotarem legislação que implemente as obrigações que eles tenham assumido para processar e punir pessoas que tenham cometido ou ordenado o cometimento de graves violações das Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 e o Protocolo Adicional I e de outras graves violações das leis e costumes de guerra, em particular em relação ao princípio da não discriminação;

88. Convoca os Estados a criminalizarem todas as formas de tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças; a condenarem e penalizarem os traficantes e intermediários, enquanto assegurem a proteção e a assistência às vítimas de tráfico com total respeito aos seus direitos humanos;

89. Insta os Estados a realizarem investigações exaustivas e imparciais, sem demora e a fundo, sobre todos os atos ilegais de racismo e discriminação

racial, para processarem ofensas criminosas *ex officio*, iniciarem ou facilitarem todas as ações adequadas resultantes de ofensas de natureza racista e xenófoba, para assegurarem que sejam dadas às investigações criminais e civis e aos processos de ofensas de natureza racista ou xenófoba, alta prioridade, e que sejam coerente e energeticamente realizadas e assegurem o direito ao tratamento igual diante dos tribunais e de todos os outros órgãos operadores da justiça. Neste sentido, a Conferência Mundial enfatiza a importância de se promover a conscientização e proporcionar o treinamento para os vários agentes do sistema de justiça criminal, para assegurar a aplicação justa e imparcial da lei. Neste sentido, recomenda-se que sejam estabelecidos serviços de vigilância antidiscriminatórios;

Estabelecimento e fortalecimento de instituições nacionais especializadas e independentes e procedimentos de mediação

90. Insta os Estados a estabelecerem, fortalecerem, revisarem e fortalecerem a eficácia das instituições nacionais de direitos humanos independentes, particularmente nas questões de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em conformidade com os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, anexos à Assembleia Geral resolução 48/135, de 20 dezembro de 1993, proporcionando recursos financeiros adequados, competência e capacidade para investigação, pesquisa, educação e ações de conscientização pública para se combater estes fenômenos;

91. Insta, também, os Estados a:

a) Promoverem a cooperação entre estas instituições e outras instituições nacionais;

b) Darem passos para assegurarem que estes grupos ou indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata possam participar plenamente destas instituições;

c) Apoiarem estas instituições e outras similares, *inter alia*, através da publicação e divulgação de legislação e jurisprudência nacionais existentes e através de cooperação com outras instituições de outros países para obter conhecimento sobre as manifestações, funções e mecanismos

dessas práticas e sobre estratégias destinadas a preveni-las, combatê-las e erradicá-las;

2. Políticas e práticas

Coleta e desagregação de dados, pesquisas e estudos

92. Insta os Estados a coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

a) Tais dados estatísticos devem ser desagregados de acordo com a legislação nacional. Toda e qualquer informação deve ser coletada com o consentimento explícito das vítimas, baseada na autoidentificação e de acordo com as disposições dos direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como normas de proteção de dados e garantia de privacidade. Estas informações não devem ser usadas de forma inapropriada;

b) As informações e dados estatísticos devem ser coletados com o objetivo de monitorar a situação de grupos marginalizados, bem como o desenvolvimento e avaliação da legislação, das políticas, das práticas e de outras medidas que visem prevenir e combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, bem como para o propósito de determinar se quaisquer medidas tenham impacto involuntário desigual nas vítimas. Para este fim, recomenda-se o desenvolvimento de estratégias voluntárias, consensuais e participativas no processo de coleta, elaboração e uso das informações;

c) As informações devem levar em conta os indicadores socioeconômicos, inclusive, quando for apropriado, os de condições de saúde, mortalidade materno-infantil, expectativa de vida, alfabetização, educação, emprego, moradia, propriedades de terra, saúde física e mental, água, saneamento, energia e serviços de comunicação, pobreza e média de rendimentos disponíveis para se elaborar políticas de desenvolvimento socioeconômico visando a pôr um fim nas diferenças existentes entre condições sociais e econômicas;

93. Convida os Estados, as organizações governamentais e não governamentais, as instituições acadêmicas e o setor privado a aperfeiçoarem os conceitos e métodos de coleta e análise de dados; a promoverem pesquisas, intercâmbio de experiências e de práticas bem sucedidas e a desenvolverem atividades promocionais nesta área; a desenvolverem indicadores de progresso e de participação de indivíduos e dos grupos em sociedade que estão sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

94. Reconhece que as políticas e programas que visam ao combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata devem estar baseados em pesquisas qualitativas e quantitativas, às quais se incorpore uma perspectiva de gênero. Tais políticas e programas devem levar em conta as prioridades definidas pelos indivíduos e grupos que são vítimas ou que estão sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

95. Insta os Estados a estabelecerem monitoramento regular sobre os atos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata nos setores público e privado, inclusive sobre aqueles cometidos pelos servidores da lei;

96. Convida os Estados a promoverem e realizarem estudos e a adotarem um objetivo integral e uma abordagem de longo prazo para todas as fases e aspectos da migração os quais lidarão, efetivamente, com ambas as causas e manifestações. Estes estudos e abordagens devem prestar especial atenção às causas básicas dos fluxos migratórios, tais como falta de pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, os efeitos da globalização econômica e as tendências migracionistas;

97. Recomenda que sejam realizados estudos mais detalhados sobre como o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata podem se refletir nas leis, nas políticas, nas instituições e práticas e como isto pode ter contribuído para a vitimização e exclusão de migrantes, especialmente mulheres e crianças;

98. Recomenda que os Estados incluam em seus relatórios periódicos para os órgãos das Nações Unidas criados em virtude dos tratados de direitos humanos, apresentado em formulário apropriado, informações

estatísticas relativas a indivíduos, a membros de grupos e comunidades dentro de sua jurisdição, incluindo dados estatísticos sobre a participação na vida política e sobre sua situação econômica, social e cultural. Todas essas informações devem ser coletadas de acordo com as disposições de direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como normas de proteção de dados e garantia de privacidade;

Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação, incluindo ações afirmativas para assegurar a não discriminação relativas, especialmente, ao acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, etc.

99. Reconhece que o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é responsabilidade primordial dos Estados. Portanto, incentiva os Estados a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos. Através, dentre outras coisas, de ações e de estratégias afirmativas ou positivas; estes planos devem visar a criação de condições necessárias para a participação efetiva de todos nas tomadas de decisão e o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não discriminação. A Conferência Mundial incentiva os Estados que desenvolverem e elaborarem os planos de ação, para que estabeleçam e reforcem o diálogo com organizações não governamentais para que elas sejam intimamente envolvidas na formulação, implementação e avaliação de políticas e de programas;

100. Insta os Estados a estabelecerem, com base em informações estatísticas, programas nacionais, inclusive programas de ações afirmativas ou medidas de ação positivas, para promoverem o acesso de grupos de indivíduos que são ou podem vir a ser vítimas de discriminação racial nos serviços sociais básicos, incluindo, educação fundamental, atenção primária à saúde e moradia adequada;

101. Insta os Estados a estabelecerem programas para a promoção de acesso, sem discriminação, de grupos ou indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, aos serviços de saúde e a promoverem esforços para eliminarem as disparidades,

inter alia, nas taxas de mortalidade materno- infantil, nas vacinações de crianças, HIV/AIDS, doenças cardíacas, câncer e doenças contagiosas;

102. Insta os Estados a promoverem a integração residencial de todos os membros da sociedade na fase de planejamento de esquemas de desenvolvimento urbano e outros assentamentos humanos, bem como renovando as áreas negligenciadas de moradia pública com o intuito de se deter a marginalização e a exclusão social;

Emprego

103. Insta os Estados a promoverem e apoiarem, quando necessário, a organização e funcionamento de empresas cujos proprietários são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata promovendo igualdade de acesso ao crédito e programas de treinamento;

104. Insta os Estados a incentivarem as organizações não governamentais e o setor privado a:

a) Apoiarem a criação de locais de trabalho livres da discriminação através de estratégias multifacetadas que incluam o cumprimento dos direitos civis, a educação pública e a comunicação dentro do local de trabalho e a promoverem e protegerem os direitos dos trabalhadores que estão sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

b) Promoverem a criação, o crescimento e a expansão de negócios voltados ao aprimoramento das condições econômicas e educacionais em áreas desassistidas e em situação de desvantagem, através do aumento do acesso ao capital através, *inter alia*, de bancos de desenvolvimento comunitário, reconhecendo que novas empresas podem ter um impacto dinâmico e positivo nas comunidades carentes, e a trabalharem com o setor privado para criarem empregos e para ajudarem a manter os empregos existentes, estimulando o crescimento industrial e comercial em áreas economicamente desprovidas;

c) Melhorar as perspectivas dos grupos-alvo que enfrentam, *inter alia*, os maiores obstáculos para encontrar, manter ou recuperar o emprego, incluindo emprego qualificado. Particular atenção deve ser dada às pessoas sujeitas a discriminações múltiplas;

105. Insta os Estados a darem especial atenção, quando na formulação e aplicação de legislação e políticas destinadas ao aumento à proteção dos direitos dos trabalhadores, à grave situação da falta de proteção e, em alguns casos, de exploração, como no caso do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes clandestinos que os fazem mais vulneráveis aos maltratos, tais como o confinamento no caso de trabalhadores domésticos, e também ao estarem sendo empregados em profissões mal pagas e perigosas;

106. Insta os Estados a evitarem os efeitos negativos das práticas discriminatórias, do racismo e da xenofobia no emprego e na ocupação através da promoção da aplicação e observância dos instrumentos e normas internacionais dos direitos dos trabalhadores;

107. Convoca os Estados e incentiva os representantes de associações sindicais e o setor empresarial a avançarem nas práticas antidiscriminatórias no local de trabalho e a protegerem os direitos dos trabalhadores, em particular, das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

108. Convoca os Estados a proporcionarem acesso efetivo aos procedimentos administrativos e jurídicos e a outras ações de remediação às vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Saúde, Meio Ambiente

109. Insta os Estados, individualmente ou através da cooperação internacional, a enfatizarem a adoção de medidas para atenderem aos direitos de cada um ao gozo dos mais altos padrões alcançáveis de saúde física e mental, visando a eliminação das disparidades na condição de saúde, como indicados nos índices padrões de saúde, os quais podem resultar de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

110. Insta os Estados e incentiva as organizações não governamentais e o setor privado a:

a) Estabelecerem mecanismos eficazes de monitoramento e eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata no sistema de atenção à saúde, tais como a aprovação e aplicação de leis antidiscriminatórias eficazes;

b) Darem passos para assegurar a igualdade de acesso a um serviço de saúde completo, acessível e de qualidade para todos, incluindo a atenção primária à saúde para pessoas desassistidas dos serviços médicos, facilitando o treinamento de uma força de trabalho em saúde que seja diversa e motivada para o trabalho junto às comunidades carentes, e trabalhem para aumentar a diversidade nas profissões da área de atenção à saúde através contratação de mulheres e homens de todos os grupos com mérito e potencial, representando a diversidade das suas sociedades, para as profissões nos serviços de saúde e para mantê-los nas profissões na área de saúde;

c) Trabalharem com profissionais de saúde, com o pessoal de atenção à saúde comunitária, organizações não governamentais, pesquisadores e indústrias privadas como meio de melhorar a condição de saúde das comunidades marginalizadas, vítimas, em particular, de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

d) Trabalharem com profissionais da saúde, pesquisadores, organizações de saúde regionais e internacionais para estudarem os diferenciais de impacto dos tratamentos médicos e das estratégias de saúde em várias comunidades;

e) Adotarem e implementarem políticas e programas para a melhoria dos esforços de prevenção do HIV/AIDS nas comunidades de alto risco e a trabalharemos para expandir a disponibilidade de atenção e tratamento do HIV/AIDS e outros serviços de apoio;

111. Convida os Estados a considerarem as medidas não discriminatórias para oferecerem um ambiente seguro e salubre aos indivíduos e membros de grupos que são vítimas ou estão sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em especial:

a) Para melhorar o acesso à informação pública sobre saúde e questões ambientais;

b) Para assegurar que as preocupações relevantes sejam levadas em conta no processo público de tomada de decisão sobre o meio ambiente;

c) Para partilhar tecnologias e práticas bem-sucedidas na melhoria da saúde humana e do meio-ambiente em todas as áreas;

d) Para tomarem medidas corretivas adequadas para limpar, reutilizar e reabilitar os locais contaminados e, quando necessário, relocar, voluntariamente, aqueles atingidos, depois de consultados;

Igualdade de participação nas tomadas de decisão políticas, econômicas, sociais e culturais

112. Insta os Estados e incentiva o setor privado e as instituições financeiras internacionais e de desenvolvimento, tais como o Banco Mundial e bancos de desenvolvimento regionais, a promoverem a participação de indivíduos e grupos de indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, nas tomadas de decisão econômicas, culturais e sociais em todas as etapas, particularmente, no desenvolvimento e implementação de estratégias de diminuição da pobreza, projetos de desenvolvimento e programas de assistência ao mercado e ao comércio;

113. Insta os Estados a promoverem acesso igual e efetivo a todos os membros da comunidade, especialmente àqueles que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, nos processos decisórios da sociedade em todos os níveis, e, em particular, em nível local, e também insta os Estados e incentiva o setor público a facilitarem sua participação efetiva na vida econômica;

114. Insta a todas as instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento, em particular, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e os bancos de desenvolvimento regionais, a promoverem, de acordo com seus orçamentos ordinários e os procedimentos de seus órgãos diretores, a participação de todos os membros da comunidade internacional nos processos decisórios em todas as etapas e níveis a fim de facilitar o desenvolvimento de projetos e, quando necessário, o acesso a programas de comércio e mercado;

Papel dos políticos e dos partidos políticos

115. Enfatiza o papel-chave que os políticos e os partidos políticos podem desempenhar no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e incentiva os partidos políticos a darem passos concretos na promoção da igualdade, da solidariedade e da

não discriminação na sociedade, *inter alia*, através do desenvolvimento de códigos voluntários de conduta que incluam medidas disciplinares internas para violações dos mesmos e para que seus membros evitem fazer declarações públicas e outras ações que incentivem ou incitem ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

116. Convida a União Interparlamentar a incentivar o debate e ação pelos parlamentos sobre as várias medidas, incluindo leis e políticas para combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

3. Educação e Medidas de Sensibilização

117. Insta os Estados a trabalharem com outros órgãos pertinentes, a comprometerem recursos financeiros para a educação antirracista e para campanhas publicitárias que promovam os valores de aceitação e tolerância, diversidade e respeito pelas culturas de todos os povos indígenas que moram dentro das fronteiras nacionais. Em especial, os Estados devem promover um entendimento preciso da história e das culturas dos povos indígenas;

118. Insta as Nações Unidas, outras organizações internacionais e regionais e os Estados a compensarem a minimização da contribuição da África para a história do mundo e da civilização através do desenvolvimento e implementação de programas de pesquisa, educação e comunicação de massa abrangentes e específicos para disseminarem de forma ampla uma visão equilibrada e objetiva da importante e valiosa contribuição da África para a humanidade;

119. Convida os Estados, as importantes organizações internacionais e as organizações não governamentais a congregarem esforços no Projeto Rota dos Escravos da UNESCO, assim como o seu tema “Rompendo o Silêncio”, através do desenvolvimento de textos e testemunhos, criando programas ou centros de multimídia sobre a escravidão que irão coletar, registrar, organizar, exibir e publicar os dados existentes que guardem relação com a história da escravidão e os tráficos de escravos transatlântico, mediterrâneo e do Oceano Índico, com particular atenção aos pensamentos e ações das vítimas da escravidão e do tráfico escravo e sua busca por liberdade e justiça;

120. Parabeniza os esforços da UNESCO dentro da estrutura do projeto Rota dos escravos, e solicita que os resultados sejam disponibilizados para a comunidade internacional tão logo seja possível;

Acesso à educação sem discriminação

121. Insta os Estados a comprometerem-se a assegurar o acesso à educação, incluindo o acesso gratuito à educação fundamental para todas as crianças, tanto para meninas quanto para meninos, e o acesso à educação e aprendizado permanente para adultos, baseado no respeito aos direitos humanos, à diversidade e à tolerância, sem discriminação de qualquer tipo;

122. Insta os Estados a assegurarem igual acesso à educação para todos na lei e na prática e para absterem-se de qualquer medida legal ou outras que levem à segregação racial imposta sob qualquer forma no acesso à educação;

123. Insta os Estados a:

a) Adotarem e implementarem leis que proíbam a discriminação baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica em todos os níveis de educação, tanto formal quanto informal;

b) Tomarem todas as medidas necessárias para eliminar os obstáculos que limitam o acesso de crianças à educação;

c) Assegurem que todas as crianças tenham acesso, sem discriminação, à educação de boa qualidade;

d) Estabelecerem e implementarem métodos padronizados para medir e acompanhar o desempenho educacional de crianças e jovens em desvantagem;

e) Comprometerem recursos para eliminar, onde existam, desigualdades nos rendimentos educacionais para jovens e crianças;

f) Apoiarem os esforços que assegurem ambiente escolar seguro, livre da violência e de assédio motivados por racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e a

g) Considerarem o estabelecimento de programas de assistência financeira desenhados para capacitar todos os estudantes, independente

de raça, cor, descendência, origem étnica ou nacional a frequentarem instituições educacionais de ensino superior;

124. Insta os Estados a adotarem, onde seja aplicável, medidas apropriadas para assegurar que pessoas pertencentes às minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas tenham acesso à educação sem discriminação de qualquer tipo e, quando possível, tenham oportunidade de aprender sua própria língua a fim de protegê-las de qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata a que possam estar sujeitas;

Educação em Direitos Humanos

125. Solicita que os Estados incluam a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata entre as atividades realizadas dentro da estrutura da Década das Nações Unidas para Educação em Direitos Humanos (1995-2004) e a levarem em consideração as recomendações do relatório de avaliação a médio prazo da Década;

126. Incentiva a todos os Estados, em cooperação com as Nações Unidas, UNESCO e outras organizações internacionais competentes, a iniciarem e desenvolverem programas culturais e educacionais que visem a combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, com o intuito de assegurar o respeito pela dignidade e pelo valor de todos os seres humanos e para aumentar o entendimento mútuo entre todas as culturas e civilizações. Ainda insta os Estados a apoiarem e implementarem campanhas públicas de informação e programas específicos de capacitação no campo dos direitos humanos, quando necessário, formulados com a linguagem local, para combaterem o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e promoverem o respeito pelos valores da diversidade, do pluralismo, da tolerância, do respeito mútuo, da sensibilidade cultural, da integração e da inclusão. Tais programas e campanhas devem ser dirigidos a todos os setores da sociedade, em particular, às crianças e aos jovens;

127. Insta os Estados a intensificarem seus esforços no campo da educação, incluindo a educação em direitos humanos, a fim de promoverem o entendimento e a conscientização das causas, consequências e males do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e, também,

recomenda aos Estados e incentiva as autoridades educacionais e o setor privado a desenvolverem materiais didáticos, em consulta com autoridades educacionais e o setor público, incluindo, livros didáticos e dicionários, visando ao combate daqueles fenômenos; neste contexto, exorta os Estados a darem a importância necessária à revisão e à correção dos livros-textos e dos currículos para a eliminação de quaisquer elementos que venham a promover racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ou a reforçar estereótipos negativos, e para incluírem material que refute tais estereótipos;

128. Insta os Estados, se necessário, em cooperação com outras organizações pertinentes, incluindo organizações de jovens, a apoiarem e implementarem programas de educação pública formal e informal desenhadas para promover o respeito pela diversidade cultural;

Educação em direitos humanos para crianças e jovens

129. Insta os Estados a introduzirem e a reforçarem, se necessário, os componentes antidiscriminatórios e antirracistas nos programas de direitos humanos nos currículos escolares para desenvolverem e melhorarem o material didático, inclusive os livros de história e outros livros didáticos, e a assegurarem que todos os professores sejam bem formados e devidamente motivados para moldar atitudes e padrões comportamentais baseados nos princípios da não discriminação, respeito e tolerância mútuos;

130. Exorta os Estados a realizarem e facilitarem atividades que visem à educação de jovens em direitos humanos, à cidadania democrática e à introdução de valores de solidariedade, respeito e apreço à diversidade, incluindo o respeito por diferentes grupos. Um esforço especial para informar e sensibilizar os jovens para respeitarem os valores democráticos e os direitos humanos, devem ser realizados ou desenvolvidos para lutar contra as ideologias baseadas na teoria falaciosa da superioridade racial;

131. Insta os Estados a incentivarem todas as escolas a considerarem o desenvolvimento de atividades educacionais, incluindo aquelas extracurriculares, para aumentarem a conscientização contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, *inter alia*, através da comemoração do Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial (21 de março);

132. Recomenda aos Estados a introduzirem ou reforçarem a educação em direitos humanos, visando ao combate de preconceitos que levam à discriminação racial e a promoverem o entendimento, a tolerância e a amizade entre diferentes grupos raciais ou étnicos nas escolas e em instituições de ensino superior e a apoiarem os programas de educação formal e não formal desenhados para promover o respeito pela diversidade cultural e pela autoestima das vítimas;

Educação em direitos humanos para funcionários públicos e outros profissionais

133. Insta os Estados a desenvolverem e fortalecerem a capacitação em direitos humanos com enfoque antirracistas e antissexistas para servidores públicos, incluindo o pessoal da administração da justiça, particularmente os serviços de segurança, serviços penitenciários e de polícia, bem como entre as autoridades de serviços de saúde, educação e migração;

134. Insta os Estados a prestarem atenção específica ao impacto negativo do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata na administração da justiça, no julgamento imparcial e na realização de campanhas de abrangência nacional, entre outras medidas, apara aumentar a consciência entre os órgãos estaduais e servidores públicos no que se refere às suas obrigações de acordo com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e outros instrumentos importantes;

135. Solicita aos Estados, quando necessário, através de cooperação com organizações internacionais, instituições nacionais, organizações não governamentais e o setor privado, a organizarem e facilitarem as atividades de capacitação, incluindo cursos e seminários sobre normas internacionais que proibam a discriminação racial e sua aplicabilidade na legislação interna, assim como em suas obrigações relativas aos direitos humanos internacionais, para promotores, membros do judiciário e outros funcionários públicos;

136. Convoca os Estados a assegurarem que a educação e a capacitação, especialmente a capacitação para professores, promovam o respeito pelos direitos humanos e pela luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e que as instituições educacionais

implementem políticas de igualdade de oportunidades, em parceria com as autoridades pertinentes, e programas sobre igualdade de gênero, diversidade cultural, religiosa e outros, com a participação de professores, pais, mães e alunos que acompanhem sua implementação. Recomenda-se, ainda, a todos os educadores, incluindo professores em todos os níveis de educação, comunidades religiosas e a mídia impressa e eletrônica a desempenharem um papel efetivo na educação em direitos humanos, inclusive como meio de combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

137. Incentiva os Estados a considerarem a tomada de medidas para aumentar a contratação, a permanência e a promoção de mulheres e homens pertencentes a grupos que estão presentemente sub-representados na profissão de ensino como resultado de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, para garantir-lhes igualdade efetiva no acesso à profissão. Esforços especiais devem ser feitos para se contratar homens e mulheres que tenham habilidade efetiva no trato com todos os grupos;

138. Insta os Estados a fortalecerem a sensibilização e capacitação em direitos humanos elaborados para oficiais da imigração, policiais de fronteira e equipes dos centros de detenção e prisionais, autoridades locais e outros servidores civis em cargos de cumprimento da lei, assim como professores, com particular atenção aos direitos humanos dos migrantes, refugiados, solicitantes de asilo, para que a prevenção de atos de discriminação racial e xenofobia e para evitar situações onde os preconceitos levem a decisões baseadas em racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

139. Insta os Estados a proporcionarem ou fortalecerem a capacitação de servidores em cargos de cumprimento da lei, funcionários de imigração e outros funcionários competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A capacitação deve focar os métodos usados na prevenção de tal tipo de tráfico, o ajuizamento dos responsáveis e a proteção dos direitos das vítimas, inclusive a protegerem as vítimas dos traficantes. A capacitação deveria também levar em conta a necessidade de se considerar os direitos humanos e as questões relacionadas aos direitos das crianças e das mulheres

e deveria incentivar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações pertinentes e outros elementos da sociedade civil;

4. Informação, comunicação e a mídia, incluindo novas tecnologias

140. Acolhe a contribuição positiva feita pelas novas tecnologias de informação e comunicação, incluindo a Internet, no combate ao racismo através de uma comunicação rápida e de grande alcance.

141. Chama a atenção para o potencial de se aumentar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação, incluindo a Internet, para criar redes educacionais e de sensibilização contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, tanto dentro quanto fora da escola, bem como o potencial da Internet em promover o respeito universal pelos direitos humanos e também o respeito pelo valor da diversidade cultural;

142. Enfatiza a importância de se reconhecer o valor da diversidade cultural e de se adotarem medidas concretas para incentivar o acesso das comunidades marginalizadas à mídia tradicional e alternativa, *inter alia*, e à apresentação de programas que reflitam suas culturas e linguagens;

143. Expressa preocupação com a progressão material do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata incluindo suas formas e manifestações contemporâneas, tais como o uso de novas informações e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet, para disseminar ideias de superioridade racial;

a) Insta os Estados e incentiva o setor privado a promoverem o desenvolvimento através da mídia, incluindo a mídia impressa e eletrônica, a Internet e a propaganda, levando-se em conta a sua independência, e através de suas associações e organizações pertinentes em níveis nacionais, regionais e internacionais, de um código de conduta ético voluntário e de medidas de autorregulação, de políticas e de práticas que visem a:

b) Combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata;

c) Promover a representação justa, equilibrada e equitativa da diversidade de suas sociedades, bem como assegurar que esta diversidade seja refletida entre sua equipe de pessoal;

d) Combater a proliferação de ideias de superioridade racial, justificação de ódio racial e de qualquer tipo de discriminação;

e) Promover o respeito, a tolerância e o entendimento entre todos os indivíduos, povos, nações e civilizações através, por exemplo, da assistência em campanhas de sensibilização da opinião pública;

f) Evitar todo tipo de estereótipos e, particularmente, o da promoção de imagens falsas dos migrantes, incluindo trabalhadores migrantes e refugiados com o intuito de prevenir a difusão de sentimentos de xenofobia entre o público e para incentivar o retrato objetivo e equilibrado de pessoas, dos eventos e da história;

145. Insta os Estados a implementarem sanções legais, de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos pertinente, contra o incitamento ao ódio racial através de novas informações e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet, e ainda insta os Estados a aplicarem todos os principais instrumentos de direitos humanos dos quais eles sejam partícipes, em particular a Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, na luta contra o racismo na Internet;

146. Insta os Estados a incentivarem os meios de comunicação para evitarem os estereótipos baseados em racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata;

147. Solicita os Estados a considerarem o que se segue, levando em conta as normas internacionais e regionais existentes relativas à liberdade de expressão, quando adotarem medidas para garantir o direito à liberdade de opinião e expressão:

a) Incentivar os provedores de serviços de Internet a estabelecerem e disseminarem códigos de conduta voluntários e específicos e medidas de autorregulação contra a disseminação de mensagens racistas e de mensagens que resultem de discriminação racial, xenofobia ou qualquer outra forma de intolerância e discriminação; para este fim os provedores de Internet são incentivados a estabelecerem grupos mediadores em níveis nacionais e internacionais, envolvendo as instituições pertinentes da sociedade civil;

b) Adotar e aplicar, com maior abrangência possível, legislação adequada para se ajuizar os responsáveis pelo incitamento ao ódio racial ou à violência através das novas formas de informação e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet;

c) Enfrentar o problema da disseminação de material racista através das novas formas de informação e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet, *inter alia*, através da oferta de cursos de capacitação para autoridades e servidores em cargos de cumprimento da lei;

d) Denunciar e ativamente desencorajar a transmissão de mensagens racistas e xenófobas através de todas os meios de comunicação, inclusive das novas formas de informação e tecnologias de comunicação, tais como a Internet;

e) Considerar a possibilidade de uma resposta internacional pronta e coordenada para o fenômeno crescente da disseminação de mensagens de ódio e de material racista através das novas formas de informação e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet; e, neste contexto, fortalecer a cooperação internacional;

f) Incentivar o acesso e o uso da Internet por todas as pessoas como um fórum internacional e imparcial, estando cientes de que existem disparidades no uso e no acesso à Internet;

g) Examinar formas nas quais a contribuição positiva feita pelas novas formas de informação e tecnologias de comunicação, tais como a Internet, possam ser realçadas pela reprodução de boas práticas no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata;

h) Incentivar a representação da diversidade da sociedade entre o pessoal das organizações de mídia e das novas formas de informação e tecnologias de comunicação, tais como a Internet, através da promoção adequada da representação de diferentes segmentos dentro das sociedades em todos os níveis de sua estrutura organizacional;

B. Âmbito Internacional

148. Insta todos os atores no cenário internacional a construir uma ordem internacional baseada na inclusão, justiça, igualdade e equidade, dignidade humana, entendimento mútuo e promoção e respeito pela

diversidade cultural e pelos direitos humanos universais e a rejeitarem todas as doutrinas de exclusão baseadas em racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata;

149. Considera que todos os conflitos e disputas devem ser resolvidos através de meios pacíficos e do diálogo político. A Conferência convida todos os membros partícipes envolvidos em tais conflitos a mostrarem moderação e a respeitarem os direitos humanos e o direito humanitário internacional;

150. Exorta os Estados, que lutam contra todas as formas de racismo, a reconhecerem a necessidade de se oporem ao antissemitismo, ao antiarabismo e a islamofobia em todo o mundo, e insta todos os Estados a adotarem medidas efetivas para prevenir a emergência de movimentos baseados em racismo e ideias discriminatórias em relação a estas comunidades;

151. Quanto à situação do Oriente Médio, pede o fim da violência e a rápida retomada das negociações, o respeito pelos direitos humanos internacionais e o direito internacional humanitário, o respeito pelo princípio da autodeterminação e o fim de todo sofrimento, permitindo, assim, que Israel e os Palestinos retomem o processo de paz, para se desenvolverem e prosperarem em clima de paz e liberdade;

152. Incentiva os Estados, organizações regionais e internacionais, inclusive as instituições financeiras, bem como a sociedade civil, a enfocarem dentro dos mecanismos existentes ou onde seja necessário realizar ou desenvolver mecanismos para abordar aqueles aspectos da globalização que possam levar ao racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata;

153. Recomenda que o Departamento de Operações de Manutenção da Paz, da Secretaria e de outros órgãos, organismos e programas pertinentes das Nações Unidas, fortaleçam sua coordenação para melhor identificarem os padrões de graves violações dos direitos humanos e do direito humanitário, visando a avaliar o risco de uma maior deterioração que pode levar ao genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade;

154. Incentiva a Organização Mundial da Saúde e outras importantes organizações internacionais a promoverem e desenvolverem atividades para

o reconhecimento do impacto do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, como determinantes sociais significativos das condições de saúde física e mental, inclusive da pandemia de HIV/AIDS e do acesso ao serviços de saúde e a prepararem projetos específicos, inclusive pesquisas, para assegurar serviços de saúde equitativos para as vítimas;

155. Incentiva a Organização Internacional do Trabalho a realizar atividades e programas de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata no mundo do trabalho e a apoiar as ações dos Estados, organizações patronais e sindicais neste campo;

156. Exorta que a UNESCO apoie os Estados na preparação de materiais didáticos e de outros instrumentos de promoção do ensino, com o intuito de fomentar o ensino, a capacitação e atividades educacionais relacionadas aos direitos humanos e à luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

IV. ESTABELECIMENTO DE REMÉDIOS, RECURSOS, REPARAÇÕES E OUTRAS MEDIDAS EFICAZES EM ÂMBITOS NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

157. Reconhece os esforços dos países em desenvolvimento, em particular, o compromisso e a determinação dos dirigentes africanos em enfrentar seriamente os desafios da pobreza, subdesenvolvimento, marginalização, exclusão social, disparidades econômicas, instabilidade e insegurança, através de iniciativas, tais como a Nova Iniciativa Africana e outros mecanismos inovadores, tais como o Fundo de Solidariedade Mundial para a Erradicação da Pobreza; e convoca os países desenvolvidos, as Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como as instituições financeiras internacionais, para fornecerem através de seus programas operacionais, recursos financeiros novos e adicionais quando necessário, para apoiar estas iniciativas;

158. Reconhece que estas injustiças históricas têm inegavelmente contribuído para a pobreza, subdesenvolvimento, marginalização, exclusão social, disparidades econômicas, instabilidade e insegurança que afetam muitas pessoas em diferentes partes do mundo, em especial, nos países em desenvolvimento. A Conferência reconhece a necessidade de

se desenvolverem programas para o desenvolvimento social e econômico destas sociedades e da Diáspora dentro, de uma estrutura de uma nova parceria baseada no espírito de solidariedade e respeito mútuo nas seguintes áreas:

- Alívio da dívida
- Erradicação da pobreza
- Construção e fortalecimento de instituições democráticas;
- Fomento ao investimento estrangeiro direto
- Acesso ao mercado
- Intensificação de esforços para alcançara as metas acordadas internacionalmente para as transferências de assistência oficial para o desenvolvimento de países em desenvolvimento;
- Novas tecnologias de informação e de comunicação para cobrir a lacuna digital;
- Agricultura e Segurança Alimentar;
- Transferência de tecnologia;
- Governos transparentes e responsáveis;
- Investimento nas infraestruturas de saúde para combater o HIV/AIDS, tuberculose, malária, inclusive entre outros, através do Fundo Global contra a AIDS e o Fundo para a Saúde;
- Desenvolvimento de Infraestruturas;
- Desenvolvimento de recursos humanos incluindo o desenvolvimento de capacidades;
- Educação, capacitação e desenvolvimento cultural;
- Assistência jurídica mútua na repatriação de fundos obtidos e transferidos ilegalmente de acordo com instrumentos nacionais e internacionais;
- Tráfico ilícito de pequenas armas e armas leves;

- Restituição de objetos de arte, artefatos históricos e documentos para seus países de origem, de acordo com acordos bilaterais ou instrumentos internacionais;
- Tráfico de pessoas, particularmente, mulheres e crianças;
- Facilitação de regressos ansiados e de reassentamentos de descendentes de africanos escravizados.

159. Insta as instituições de financiamento e de desenvolvimento internacionais, os programas operacionais e agências especializadas das Nações Unidas a darem maior prioridade e para alocarem recursos adequados aos programas destinados a fazer frente aos problemas de desenvolvimento que afetam Estados e sociedades, em particular aqueles no continente africano e na diáspora;

Assistência legal

160. Insta os Estados a adotarem todas as medidas necessárias para atender, com urgência, a necessidade premente de justiça em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata e para assegurar que as vítimas tenham total acesso à informação, apoio, proteção efetiva e remédios administrativos e judiciais nacionais, inclusive o direito de buscar justa e adequada reparação ou satisfação por dano, bem como assistência legal quando for necessária;

161. Insta os Estados a facilitarem às vítimas de discriminação racial, inclusive às vítimas de tortura e maus tratos, o acesso a todos os procedimentos legais apropriados e à assistência jurídica gratuita de maneira adaptada às suas necessidades específicas e à sua vulnerabilidade, inclusive através de representação legal;

162. Insta os Estados a assegurarem proteção dos denunciantes e de testemunhas de atos de racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata contra a vitimização, e a considerarem medidas, tais como assistência jurídica, incluindo ajuda legal, disponível para denunciante que buscam amparo legal e, se possível, dar a possibilidade às organizações não governamentais para apoiarem os denunciante de atos de racismo, com seu prévio consentimento, nos procedimentos legais;

Legislação nacional e Programas

163. Para os propósitos de efetivo combate ao racismo e à discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata, nos campos civil, político, econômico, social e cultural, a Conferência Mundial recomenda a todos os Estados que a sua estrutura legislativa nacional deve, expressa e especificamente, proibir a discriminação racial e proporcionar remédios ou reparações judiciais efetivas, inclusive, através da designação de órgãos nacionais, independentes e especializados;

164. Insta os Estados, em relação aos procedimentos corretivos providos por suas leis internas, a se lembrarem das seguintes considerações:

a) O acesso a tais procedimentos corretivos deve estar amplamente disponível de forma não discriminatória e sobre bases iguais;

b) Os recursos processuais existentes devem ser conhecidos no contexto da ação pertinente e as vítimas de discriminação racial devem ser ajudadas a deles se beneficiarem, de acordo com o caso em particular;

c) As investigações das denúncias de discriminação racial e a adjudicação de tais denúncias devem ser levadas a cabo o mais rapidamente possível;

d) Às pessoas vítimas de discriminação racial devem ser dadas assistência legal e ajuda nos procedimentos de denúncia, quando aplicáveis, de forma gratuita, quando necessário, devem ser ajudados por intérpretes competentes em tais procedimentos de denúncias ou em qualquer caso civil ou criminal resultante ou correlato;

e) A criação de órgãos nacionais competentes para efetivamente investigar as alegações de discriminação racial e para dar proteção às denúncias contra todo ato de intimidação ou assédio é uma medida conveniente e deve ser adotada; Passos devem ser dados em relação à promulgação de leis concernente à proibição de práticas discriminatórias baseadas na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, e que prevejam a aplicação de penas adequadas contra os infratores e a existência de recursos, inclusive a indenização adequada às vítimas;

f) O acesso legal aos recursos e remédios jurídicos devem ser facilitados às vítimas de discriminação e, neste sentido, devem ser seriamente

consideradas a inovação de conferir a capacidade a instituições nacionais e outras instituições, bem como organizações não governamentais pertinentes, a capacidade de prestar assistência às vítimas; outros programas devem ser desenvolvidos para capacitar os grupos mais vulneráveis a terem acesso ao sistema legal;

g) Métodos e procedimentos novos e inovadores de resolução de conflitos, mediação e conciliação entre as partes envolvidas em conflitos ou disputas baseadas em racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata devem ser pesquisados e, quando possível, instituídos;

h) O desenvolvimento de políticas e programas de justiça reparadora que beneficiem as vítimas das principais formas de discriminação são convenientes e devem ser seriamente considerados;

i) Os Estados que houverem concordado com o artigo 14 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial devem aumentar os esforços para informar a opinião pública da existência do mecanismo de denúncia, segundo o artigo 14;

Remédios, reparações e indenizações

165. Insta os Estados a reforçarem a proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata assegurando que todas as pessoas tenham acesso aos remédios eficazes e a gozarem do direito de se dirigirem aos tribunais nacionais competentes e em outras instituições nacionais para solicitarem reparação ou satisfação justas e adequadas, pelos danos ocasionados por tais formas de discriminação. Enfatiza, ainda, a importância de que os denunciadores vítimas de atos de racismo e discriminação racial tenham acesso à proteção da lei e aos tribunais, e chama a atenção para a necessidade de que sejam amplamente divulgados os recursos jurídicos e outros remédios legais existentes, e de que sejam de fácil acesso, rápidos e não devem ser excessivamente complicados;

166. Insta os Estados a adotarem as medidas necessárias, como previsto na legislação nacional, para assegurarem o direito das vítimas em obterem reparação e satisfação justas e adequadas relativas aos atos de racismo,

discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a formularem medidas efetivas para prevenção da repetição de tais atos;

V. ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR A PLENA E EFETIVA IGUALDADE, ABRANGENDO A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O FORTALECIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS E DE OUTROS MECANISMOS INTERNACIONAIS NA LUTA CONTRA AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA

167. Exorta os Estados a aplicarem diligentemente todos os compromissos assumidos por eles nas declarações e planos de ação das conferências regionais nas quais participaram, e a formularem políticas e planos de ação nacionais no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, de acordo com os objetivos formalmente estabelecidos em tais declarações e planos, e segundo o previsto por outros instrumentos e decisões pertinentes; e, ainda, solicita que, nos casos em que tais políticas e planos de ação nacionais no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata já existam, os Estados incorporem os compromissos resultantes de suas conferências regionais;

168. Insta os Estados que ainda não o fizeram, a considerarem a possibilidade de adesão às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 e aos seus dois Protocolos Adicionais de 1977, bem como a outros tratados do direito internacional humanitário, e para promulgarem, como prioridade máxima, a legislação apropriada, tomando medidas necessárias para dar pleno efeito às suas obrigações segundo o direito humanitário internacional, em particular, em relação às leis e normas que proíbem a discriminação;

169. Insta os Estados a desenvolverem programas de cooperação para promoverem a igualdade de oportunidades iguais que venham a beneficiar as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e os incentivem a propor a criação de programas de cooperação multilateral com o mesmo objetivo;

170. Convida os Estados a incluírem o tema de luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata nos programas de trabalho das agências de integração regionais e nos fóruns de diálogo regionais além-fronteiras;

171. Insta os Estados a reconhecerem os desafios que as pessoas de diferentes raças, cores, descendências, origens étnicas ou nacionais, religiões e línguas, construídos socialmente diferentes, vivenciam ao buscarem conviver juntas e a desenvolverem sociedades multirraciais e multiculturais harmoniosas; também insta-se os Estados a reconhecerem que os exemplos positivos de sociedades multirraciais e multiculturais relativamente bem-sucedidas, tais como algumas existentes na região do Caribe, precisam ser estudados e analisados, e suas técnicas e mecanismos, políticas e programas de resolução de conflitos baseadas nos fatores relativos à raça, cor, descendência, língua, religião, origem étnica ou nacional para desenvolverem sociedades multirraciais e multiculturais harmoniosas, precisam estar sistematicamente sendo fomentados e desenvolvidos e, portanto, solicita-se que as Nações Unidas e às suas agências especializadas competentes a considerarem o estabelecimento de um centro internacional de estudos e políticas de desenvolvimento multirraciais e multiculturais para realizar este sério trabalho de importância fundamental para o benefício da comunidade internacional;

172. Insta os aos Estados a protegerem a identidade nacional e étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias, dentro de seus respectivos territórios e a adotarem medidas legislativa apropriadas e outras medidas para incentivarem condições para a promoção daquela identidade, com o intuito de protegê-las de qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Neste contexto, formas de discriminação múltipla devem ser totalmente levadas em consideração;

173. Recomenda, ainda, aos Estados a assegurarem igualdade de proteção e a promoção das identidades das comunidades historicamente desfavorecidas naquelas circunstâncias particulares onde isto seja necessário;

174. Insta os Estados a tomarem ou a reforçarem medidas, inclusive através de cooperação bi ou multilateral, para enfocarem as causas fundamentais,

como a pobreza, subdesenvolvimento e a falta de oportunidades iguais, algumas das quais podem estar associadas às práticas discriminatórias, que fazem as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico que pode ser motivo de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

175. Incentiva os Estados, em cooperação com organizações não governamentais, a realizarem campanhas visando a explicitar as oportunidades, limitações e direitos no evento da migração, a fim de capacitar a todos, em particular as mulheres, a tomarem decisões com conhecimento de causa e para impedir que elas se tornem vítimas do tráfico de migrantes;

176. Insta os Estados a adotarem e implementarem políticas de desenvolvimento social baseadas em dados estatísticos confiáveis e centrados na conquista, até o ano 2015, dos compromissos que vão ao encontro do que está estabelecido no parágrafo 36, do Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, ocorrida em Copenhague, em 1995, visando superar, significativamente, as diferenças existentes nas condições de vida enfrentadas pelas vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, especialmente, aquelas relativas à taxa de analfabetismo, educação primária universal, mortalidade infantil, mortalidade de crianças abaixo dos 5 anos, saúde, atenção à saúde reprodutiva para todos e o acesso a água potável. A promoção da igualdade de gênero também será levada em consideração na adoção e implementação destas medidas;

Marco jurídico internacional

177. Insta os Estados a continuarem a cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial e outros órgãos monitoradores dos tratados de direitos humanos a fim de promover, particularmente através de um diálogo construtivo e transparente, a efetiva aplicação destes instrumentos e a devida consideração das recomendações adotadas por estes órgãos em relação às denúncias de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

178. Solicita recursos adequados ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial com o intuito de possibilitar o pleno cumprimento

de seu mandato e enfatiza a importância de se proporcionar recursos adequados para todos os órgãos das Nações Unidas criados em virtude dos tratados de direitos humanos;

Instrumentos Internacionais Gerais

179. Apóia os esforços da comunidade internacional, em particular, os passos dados sob os auspícios da UNESCO para promover o respeito e a preservação da diversidade cultural dentro e entre as comunidades e nações, visando a criar um mundo multicultural harmonioso, em particular, através a elaboração de um possível instrumento internacional neste sentido e de maneira consistente com os instrumentos de direitos humanos internacionais;

180. Convida a Assembleia Geral das Nações Unidas a considerar a elaboração de uma Convenção internacional integral e abrangente para proteger e promover os direitos e a dignidade das pessoas portadoras de deficiência, incluindo especialmente, disposições que enfoquem as práticas e tratamento discriminatórios que a elas são dados;

Cooperação Regional - Internacional

181. Convida a União Interparlamentar a contribuir nas atividades do Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, através do incentivo aos Parlamentos nacionais para discutirem e reverem os progressos alcançados para a consecução dos objetivos da Conferência Mundial;

182. Incentiva os Estados a participarem dos diálogos regionais sobre os problemas de migração, e convida-os a considerarem a negociação de acordos bilaterais e regionais sobre trabalhadores migrantes e a desenharem e implementarem programas com os Estados de outras regiões para a proteção dos direitos dos migrantes;

183. Insta os Estados, em consulta com a sociedade civil, a apoiarem ou, de outra forma, a estabelecerem, como seja adequado, amplos diálogos regionais sobre as causas e consequências da migração os quais enfoquem, não apenas o cumprimento da lei e o controle de fronteiras, mas também a promoção e a proteção dos direitos humanos dos migrantes e a relação entre migração e desenvolvimento;

184. Incentiva as organizações internacionais que se ocupam, especificamente, com as questões de migração para trocar informações e coordenar atividades sobre temas relacionados ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata contra migrantes, incluindo migrantes trabalhadores, com o apoio do Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas;

185. Expressa profunda preocupação com a gravidade dos sofrimentos humanitários das populações civis afetadas e com o fardo carregado por muitos países de acolhida, particularmente, países desenvolvidos e países em transição, e solicita às instituições internacionais competentes a assegurarem a urgente e adequada assistência financeira e humanitária aos países-anfitriões para permitir que estes possam ajudar as vítimas a enfrentarem, sobre bases igualitárias, as dificuldades das populações expulsas de seus lares; e clama por segurança suficiente para permitir aos refugiados o exercício do livre direito de retornarem aos seus países de origem voluntariamente, em segurança e com dignidade;

186. Incentiva os Estados a firmarem acordos bilaterais, sub-regionais, regionais e internacionais para combater o problema do tráfico de mulheres e crianças, em particular de meninas, bem como, o tráfico de migrantes;

187. Solicita os Estados a promoverem intercâmbios, quando for procedente, em níveis regional e internacional, entre as instituições nacionais independentes e, em alguns casos, outros órgãos independentes competentes, visando o fomento da cooperação no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

188. Insta os Estados a apoiarem as iniciativas de órgãos e centros regionais que combatem o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, quando existam em sua região, e recomenda que a criação de tais órgãos e centros onde eles não existam, seja considerado em todas as regiões. Estes órgãos ou centros devem realizar as seguintes atividades, dentre outras: avaliar e monitorar a situação de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e de indivíduos ou grupos que são vítimas ou sujeitos dos mesmos; identificar tendências e questões e problemas; coletar, disseminar e trocar informações relativas, *inter alia*, aos resultados das conferências regionais e da Conferência

Mundial e a construir redes para estes fins; Difundir exemplos de boa prática; organizar campanhas de conscientização; desenvolver propostas/soluções/medidas preventivas, quando possível e apropriado, através de esforços conjuntos e em coordenação das Nações Unidas, organizações regionais e os Estados Membros e instituições nacionais de direitos humanos;

189. Insta as organizações regionais, dentro de seu mandato, a contribuir na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

190. Incentiva às instituições financeiras e de desenvolvimento e aos programas operacionais e agências especializadas das Nações Unidas, de acordo com seus orçamentos regulares e os procedimentos de seus órgãos diretores, a:

a) Destinarem atenção prioritária e alocar recursos suficientes, dentro de suas áreas de competência e orçamento, para melhorar a situação de vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, a fim de se combater manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a incluí-las no desenvolvimento e implementação de projetos relativos a eles;

b) Integrarem os princípios e padrões de direitos humanos dentro de suas políticas e programas;

c) Considerarem, em seus relatórios periódicos aos seus conselhos administrativos, a inclusão de informações sobre sua contribuição para a promoção da participação das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em seus programas e atividades, além da informação sobre os esforços envidados para facilitar sua participação e para assegurar que estas políticas e práticas contribuam para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

d) Examinarem como suas políticas e práticas afetam as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a assegurarem que essas políticas e práticas contribuam para a erradicação destes fenômenos;

191. A Conferência Mundial:

a) Convoca os Estados a elaborarem planos de ação, em consulta com as instituições nacionais de direitos humanos, outras instituições criadas por lei para combater o racismo e a sociedade civil, e a proporcionar ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, planos de ação e outros materiais pertinentes sobre as medidas realizadas com o intuito de implementar as disposições da presente Declaração e o Programa de Ação;

b) Solicita ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no seguimento da Conferência, a cooperar com cinco eminentes peritos independentes, um de cada região, nomeados pelo Secretário-Geral dentre os candidatos propostos pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos, depois de consulta aos grupos regionais, para que supervisionem a aplicação das disposições da Declaração e do Programa de Ação. Um relatório anual sobre o progresso da aplicação destas disposições será apresentado pelo Alto Comissariado à Comissão de Direitos Humanos e à Assembleia Geral, levando em consideração informações e opiniões proporcionadas pelos Estados, pelos órgãos competentes criados em virtude dos tratados dos direitos humanos, os procedimentos especiais e outros mecanismos da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, organizações internacionais, regionais e não governamentais e as instituições nacionais de direitos humanos;

c) Acolhe a intenção da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos de estabelecer, dentro do escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos, uma seção de luta contra a discriminação para combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e para promover a igualdade e a não discriminação, e convida a Alta Comissária a considerar possibilidade de inclusão dentro do mandato desta seção, *inter alia*, a compilação das informações sobre discriminação racial e seu desenvolvimento da prestação de apoio, e assessoria jurídica e administrativa e aconselhamento às vítimas de discriminação racial e a coleta de material de antecedentes fornecido pelos Estados, organizações não governamentais regionais e internacionais e instituições de direitos

humanos nacionais segundo os mecanismos de seguimento da Conferência Mundial;

d) Recomenda que o escritório do Alto Comissariado pelos Direitos Humanos em cooperação com os Estados, organizações não governamentais regionais e internacionais e instituições de direitos humanos nacionais criem uma base de dados contendo informações sobre meios práticos de se combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, particularmente instrumentos regionais e internacionais e legislação nacional, incluindo legislação antidiscriminatória, bem como os meios legais existentes para se combater a discriminação racial; sobre os recursos e remédios disponíveis através dos mecanismos internacionais para vítimas de discriminação racial, bem como os recursos existentes em âmbito nacional; programas educacionais e preventivos implementados em vários países e regiões; as melhores práticas para se combater o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; oportunidades para cooperação técnica; estudos acadêmicos e documentos especializados; e para assegurar que a base de dados seja tão acessível quanto possível às autoridades como ao público em geral, através de seu website e de outros meios adequados;

192. Convida as Nações Unidas e a UNESCO a continuarem a organizar reuniões de alto nível e outros encontros para o Diálogo entre as Civilizações e a mobilizar fundos e promover parcerias para este propósito;

Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos

193. Incentiva a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos a continuar a expandir a nomeação e a designação dos embaixadores da boa vontade em todos os países do mundo a fim de, *inter alia*, a promover o respeito aos direitos humanos, a uma cultura de tolerância e para aumentar o nível de conscientização sobre o flagelo do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

194. Convoca o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a continuar seus esforços para melhor dar a conhecer o trabalho do Comitê pela Eliminação da Discriminação Racial e de outros órgãos das Nações Unidas criados em virtude dos tratados de direitos humanos;

195. Convida o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a realizar consultas regulares a UNESCO e às organizações não governamentais que desempenham atividades de promoção e proteção dos direitos humanos, e a incentivar atividades de pesquisa visando coletar, manter e adaptar materiais de informação técnica, científica e educacional produzidos por todas as culturas ao redor do mundo na luta contra o racismo;

196. Solicita ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos prestar especial atenção às violações aos direitos humanos das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em particular dos migrantes, inclusive migrantes trabalhadores, e a promover a cooperação internacional no combate à xenofobia e a desenvolver programas, para este fim, os quais possam ser aplicados nos países com base em acordos de cooperação apropriados;

197. Convida os Estados a assistirem ao Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos no desenvolvimento e financiamento, sob solicitação dos Estados, de projetos específicos de cooperação técnica, visando o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

198. A Conferência Mundial:

a) Convida a Comissão de Direitos Humanos a incluir dentro dos mandatos dos Relatores Especiais e grupos de trabalho da Comissão de Direitos Humanos, em particular, do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, recomendações para que, no exercício de seus mandatos, examinem as disposições da Declaração e do Programa de Ação, em especial, apresentando relatórios à Assembleia Geral e à Comissão de Direitos Humanos e, também, a considerarem qualquer outro meio apropriado de acompanhamento dos resultados da Conferência Mundial;

b) Convoca os Estados a cooperarem com os procedimentos especiais pertinentes da Comissão dos Direitos Humanos e outros mecanismos das Nações Unidas em questões relativas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em particular com os relatores especiais, peritos independentes e representantes especiais;

199. Recomenda que a Comissão de Direitos Humanos prepare normas internacionais complementares para fortalecer e atualizar os instrumentos internacionais contra racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em todos os seus aspectos;

Décadas

200. Insta os Estados e à comunidade internacional a apoiarem as atividades da Terceira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial;

201. Recomenda que a Assembleia Geral declare o Ano ou a Década das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas, especialmente mulheres, jovens e crianças, a fim de proteger sua dignidade e direitos humanos;

202. Insta os Estados, em estreita cooperação com a UNESCO, a promoverem a implementação da Declaração e do Programa de Ação sobre a Cultura de Paz e os objetivos da Década Internacional por uma Cultura de Paz e Não Violência para as Crianças do Mundo, iniciada em 2001 e convida a UNESCO a contribuir nestas atividades;

Povos Indígenas

203. Recomenda que o Secretário-Geral das Nações Unidas realize a avaliação dos resultados da Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo (1995-2004) e faça recomendações em relação a como marcar o fim desta Década, incluindo medidas de acompanhamento adequado;

204. Solicita aos Estados a assegurarem financiamento suficiente para o estabelecimento de um marco operacional e criação de uma base firme para o desenvolvimento futuro do Fórum Permanente sobre Questões Indígenas dentro do sistema das Nações Unidas;

205. Insta os Estados a cooperarem com o trabalho do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas e solicita que o Secretário-Geral e a Alta Comissária pelos Direitos Humanos a assegurarem que o Relator Especial seja munido de todos os recursos humanos, técnicos e financeiros para realizar suas responsabilidades;

206. Exorta os Estados a concluírem as negociações e a aprovarem, o mais rápido possível, o texto do rascunho da declaração sobre os direitos dos povos indígenas, objeto de debate do grupo de trabalho da Comissão de Direitos Humanos para elaborar o projeto da Declaração, de acordo com a resolução da Comissão nº 1995/32, de 3 de março de 1995;

207. Insta os Estados, à luz das relações entre racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e pobreza, marginalidade e exclusão social de povos e indivíduos nos níveis nacional e internacional, a reforçar suas políticas e medidas destinadas à redução das desigualdades de renda e riqueza e a adotarem medidas, individualmente e através da cooperação internacional, para promoverem e protegerem os direitos econômicos, sociais e culturais sobre bases não discriminatórias;

208. Insta os Estados e as instituições de financiamento e desenvolvimento internacionais a mitigarem quaisquer efeitos negativos da globalização através do exame, *inter alia*, da forma como as suas políticas e práticas afetam as populações nacionais em geral e os povos indígenas em particular; assegurando que suas políticas e práticas contribuam para a erradicação do racismo através da participação de populações nacionais e, em particular, dos povos indígenas no desenvolvimento de seus projetos; através da democratização de instituições internacionais de financiamento; e através da consulta aos povos indígenas sobre qualquer questão que possa afetar a sua integridade física, espiritual e cultural;

209. Convida as instituições de financiamento e de desenvolvimento e os programas operacionais e agências especializadas das Nações Unidas, em conformidade com seus orçamentos regulares e aos procedimentos de seus conselhos-diretores a:

a) Destinarem prioridade especial e alocarem recursos suficientes, no âmbito de suas áreas de competência, para o melhoramento da situação dos povos indígenas, com especial atenção às necessidades destas populações nos países em desenvolvimento, incluindo a preparação de programas específicos visando alcançar os objetivos da Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo;

b) Realizar projetos especiais através dos canais apropriados e em colaboração com os povos indígenas, para apoiar suas iniciativas em nível

comunitário e facilitar o intercâmbio de informações e de conhecimento técnico entre povos indígenas e peritos nestas áreas;

Sociedade Civil

210. Exorta os Estados a que, em estreita cooperação, desenvolveram parcerias e a consultem regularmente as organizações não governamentais e todos os demais setores da sociedade civil, a fim de aproveitarem sua experiência e perícia contribuindo, assim, para a elaboração de leis, políticas e outras iniciativas, bem como envolvendo-as mais de perto na elaboração e implementação de políticas e programas destinados ao combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

211. Insta os líderes de comunidades religiosas a continuarem a enfrentar o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata através, *inter alia*, da promoção e patrocínio do diálogo e parcerias para produzir a reconciliação, a concórdia e a harmonia dentro e entre as sociedades, e convida as comunidades religiosas a participarem na promoção da revitalização econômica e social; e incentiva os líderes religiosos a promoverem maior cooperação e contato entre grupos raciais diversos;

212. Insta os Estados a estabelecerem e fortalecerem parcerias efetivas e apoio a todos os atores pertinentes da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais que trabalham na promoção da igualdade de gênero e para o avanço das mulheres, particularmente mulheres sujeitas a múltiplas discriminações, para fortalecer as formas de colaboração já existentes e, quando procedente, o apoio necessário com o fim de promover uma abordagem holística e integrada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas;

Organizações não governamentais

213. Insta os Estados a proporcionarem um ambiente aberto e propício para permitir que as organizações não governamentais funcionem livre e abertamente no seio de suas sociedades e, assim, contribuam de maneira efetiva para a eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em todo o mundo e promovam uma maior participação das organizações de base;

214. Exorta os Estados a explorarem meios de potencializar o papel das organizações não governamentais na sociedade através, especialmente, do aprofundamento dos laços de solidariedade entre os cidadãos, da promoção de uma maior confiança que esteja acima das divisões de raça e classes, através da promoção de uma maior participação e cooperação voluntária dos cidadãos;

O Setor privado

215. Insta os Estados a adotarem medidas, incluindo medidas legislativas, quando apropriado, para assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas estrangeiras operem dentro dos territórios nacionais respeitando os preceitos e práticas do não racismo e da não discriminação, e ainda incentiva o setor empresarial, incluindo corporações transnacionais e empresas estrangeiras, a colaborarem com os sindicatos e outros setores pertinentes da sociedade civil a desenvolverem códigos de conduta voluntários para todas as empresas, destinados à prevenção, ao combate e à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Jovens

216. Insta os Estados a incentivarem a plena e ativa participação, bem como a envolver mais de perto, os jovens na elaboração, planejamento e implementação de atividades de luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e exorta os Estados, em parceria com as organizações não governamentais e outros setores da sociedade civil, a facilitarem o diálogo entre os jovens tanto em nível nacional e internacional sobre racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, através do Fórum Mundial da Juventude do Sistema das Nações Unidas e através do uso de novas tecnologias, intercâmbios e outros meios;

217. Insta os Estados a incentivarem e facilitarem o estabelecimento e a manutenção de mecanismos jovens, estabelecidos por organizações de jovens e por mulheres e homens jovens, no espírito de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, através de atividades como: disseminação e intercâmbio de informações e construção de redes para estes fins; organização de campanhas de sensibilização

e participação em programas multiculturais de educação; elaboração de propostas e soluções quando for possível e adequado; cooperação e consulta regulares às organizações não governamentais e a outros atores da sociedade civil no desenvolvimento de iniciativas e programas que promovam o diálogo e o intercâmbio cultural;

218. Insta os Estados, em cooperação com organizações não governamentais, o Comitê Olímpico Internacional e as Federações Desportivas Regionais e Internacionais a intensifiquem a luta contra o racismo no esporte, através, dentre outras coisas, da educação dos jovens do mundo pela prática do esporte sem discriminação de qualquer tipo e no espírito olímpico, o que requer compreensão humana, tolerância, jogo limpo e solidariedade;

219. Reconhece que para que este Programa de Ação tenha êxito serão necessários vontade política e financiamento suficiente nos âmbitos nacional, regional e internacional, bem como a cooperação internacional.

Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos

dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em

instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III DEVERES DO ESTADO

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e

b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;

vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;

viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;

ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o

respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;

xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e

xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Artigo 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

Artigo 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Artigo 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.

CAPÍTULO IV MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO

Artigo 15

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção:

i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar

as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;

ii. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;

iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O Comitê será criado quando a primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das Convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa

reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16

Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Artigo 17

Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Reservas

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

Artigo 20

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

Artigo 21

Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os efeitos

da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar um ano após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito.

Artigo 22

Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (2018)

Adotado em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018
Abertura à assinatura na Sede das Nações Unidas, em Nova York, em 27 de setembro de 2018

As Partes no presente Acordo,

Recordando a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio, formulada por países da América Latina e do Caribe na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 2012, na qual se reafirma o compromisso com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais, se reconhece a necessidade de assumir compromissos para a aplicação cabal desses direitos e se manifesta a vontade de iniciar um processo que examine a viabilidade de contar com um instrumento regional,

Reafirmando o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece o seguinte: “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo

a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e à reparação de danos”,

Destacando que os direitos de acesso estão relacionados entre si e são interdependentes, motivo pelo qual todos e cada um deles devem ser promovidos e aplicados de forma integral e equilibrada,

Convencidas de que os direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, entre outros aspectos,

Reafirmando a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos e recordando outros instrumentos internacionais de direitos humanos segundo os quais todos os Estados têm a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição,

Reafirmando também todos os princípios da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

Recordando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Agenda 21, o Plano para Implementação da Agenda 21, a Declaração de Barbados e o Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, a Declaração de Maurício e a Estratégia de Maurício para a Implementação do Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, o Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e as Modalidades de Ação Acelerada para os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Trajetória de Samoa),

Recordando também que o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 2012, intitulado “O futuro que queremos”, reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de direito, nos níveis nacional e internacional, bem como um ambiente favorável, são essenciais para o

desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico sustentável e inclusivo, desenvolvimento social, proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome; ressalta que ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável, e encoraja ações nos níveis regional, nacional, subnacional e local para promover o acesso à informação, a participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais, quando apropriado,

Considerando a resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015, intitulada “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, na qual se acordou um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e metas universais e transformadoras, de grande alcance e voltados para as pessoas, e na qual se estabeleceu o compromisso de alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões —econômica, social e ambiental— de forma equilibrada e integrada,

Reconhecendo a multiculturalidade da América Latina e do Caribe e de seus povos,

Reconhecendo também a importância do trabalho e das contribuições fundamentais do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais para o fortalecimento da democracia, dos direitos de acesso e do desenvolvimento sustentável,

Conscientes dos avanços alcançados nos instrumentos internacionais e regionais e nas legislações e práticas nacionais relativas aos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais,

Convencidas da necessidade de promover e fortalecer o diálogo, a cooperação, a assistência técnica, a educação e a conscientização, bem como o fortalecimento de capacidades, nos níveis internacional, regional, nacional, subnacional e local, para o exercício pleno dos direitos de acesso,

Decididas a alcançar a plena implementação dos direitos de acesso contemplados no presente Acordo, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e da cooperação,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 **Objetivo**

O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

Artigo 2 **Definições**

Para os fins do presente Acordo:

- a. por “direitos de acesso” entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais;
- b. por “autoridade competente” entende-se, para a aplicação das disposições contidas nos artigos 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados;
- c. por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos

ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais;

d. por “público” entende-se uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas e as associações, organizações ou grupos constituídos por essas pessoas, que são nacionais ou que estão sujeitos à jurisdição nacional do Estado Parte;

e. por “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade” entende-se aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais.

Artigo 3 **Princípios**

Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios:

- a. princípio de igualdade e princípio de não discriminação;
- b. princípio de transparência e princípio de prestação de contas;
- c. princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade;
- d. princípio de boa-fé;
- e. princípio de prevenção;
- f. princípio de precaução;
- g. princípio de equidade intergeracional;
- h. princípio de máxima publicidade;
- i. princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais;
- j. princípio de igualdade soberana dos Estados;
- k. princípio *pro persona*.

Artigo 4

Disposições gerais

1. Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo.
2. Cada Parte assegurará que os direitos reconhecidos no presente Acordo sejam livremente exercidos.
3. Cada Parte adotará todas as medidas necessárias, de natureza legislativa, regulamentar, administrativa ou de outra índole, no âmbito de suas disposições internas, para garantir a implementação do presente Acordo.
4. Com o propósito de contribuir para a aplicação efetiva do presente Acordo, cada Parte proporcionará ao público informação para facilitar a aquisição de conhecimento a respeito dos direitos de acesso.
5. Cada Parte assegurará orientação e assistência ao público —em especial às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade— de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso.
6. Cada Parte garantirá um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando-lhes reconhecimento e proteção.
7. Nenhuma disposição do presente Acordo limitará ou derogará outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidos ou que possam ser estabelecidos na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outro acordo internacional de que um Estado seja parte, nem impedirá um Estado Parte de conceder um acesso mais amplo à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e à justiça em questões ambientais.
8. Na implementação do presente Acordo, cada Parte procurará adotar a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso.
9. Para a implementação do presente Acordo, cada Parte promoverá o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, nos diversos idiomas usados no país, quando apropriado.

Os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público.

10. As Partes poderão promover o conhecimento do conteúdo do presente Acordo em outros fóruns internacionais relacionados com a temática do meio ambiente, em conformidade com as regras previstas por cada fórum.

Artigo 5 **Acesso à informação ambiental**

Acessibilidade da informação ambiental

1. Cada Parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.

2. O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:

- a. solicitar e receber informação das autoridades competentes sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;
- b. ser informado de maneira expedita se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido;
- c. ser informado do direito de impugnar e recorrer se a informação não for fornecida e dos requisitos para exercer esse direito.

3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

4. Cada Parte garantirá que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta.

Denegação do acesso à informação ambiental

5. Quando a informação solicitada ou parte dela não for fornecida ao solicitante por estar sob o regime de exceções estabelecido na legislação nacional, a autoridade competente deverá comunicar por escrito a

denegação, incluindo as disposições jurídicas e as razões que justificarem essa decisão em cada caso, e informar ao solicitante sobre seu direito de impugná-la e recorrer.

6. O acesso à informação poderá ser recusado em conformidade com a legislação nacional. Nos casos em que uma Parte não possuir um regime de exceções estabelecido na legislação nacional, poderá aplicar as seguintes exceções:

- a. quando a divulgação da informação puder pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de uma pessoa física;
- b. quando a divulgação da informação afetar negativamente a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional;
- c. quando a divulgação da informação afetar negativamente a proteção do meio ambiente, inclusive qualquer espécie ameaçada ou em risco de extinção; ou
- d. quando a divulgação da informação gerar um risco claro, provável e específico de dano significativo à execução da lei ou à prevenção, investigação e persecução de delitos.

7. Nos regimes de exceções serão levadas em conta as obrigações de cada Parte em matéria de direitos humanos. Cada Parte incentivará a adoção de regimes de exceções que favoreçam o acesso à informação.

8. Os motivos da denegação deverão ser estabelecidos anteriormente em lei e estar claramente definidos e regulamentados, levando em conta o interesse público; portanto, serão de interpretação restritiva. O ônus da prova caberá à autoridade competente.

9. Quando aplicar a prova de interesse público, a autoridade competente ponderará o interesse de reter a informação e o benefício público resultante de divulgá-la, com base em elementos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

10. Quando a informação contida em um documento não estiver em sua totalidade excetuada em conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo, a informação não restrita deverá ser fornecida ao solicitante.

Condições aplicáveis ao fornecimento de informação ambiental

11. As autoridades competentes garantirão que a informação ambiental seja fornecida no formato requerido pelo solicitante sempre que estiver disponível. Se a informação ambiental não estiver disponível nesse formato, será fornecida no formato disponível.
12. As autoridades competentes deverão responder a um pedido de informação ambiental com a máxima brevidade possível, num prazo não superior a 30 dias úteis contados a partir da data de recebimento do pedido, ou num prazo menor, se assim estiver previsto expressamente na norma interna.
13. Quando, em circunstâncias excepcionais e de acordo com a legislação nacional, a autoridade competente precisar de mais tempo para responder ao pedido, deverá notificar ao solicitante por escrito a justificativa da prorrogação antes do vencimento do prazo estabelecido no parágrafo 12 do presente artigo. Essa prorrogação não deverá exceder dez dias úteis.
14. Se a autoridade competente não responder nos prazos estabelecidos nos parágrafos 12 e 13 do presente artigo, será aplicado o disposto no parágrafo 2 do artigo 8.
15. Quando a autoridade competente que receber o pedido não possuir a informação requerida, deverá comunicar o fato ao solicitante com a máxima brevidade possível, incluindo, se puder determinar, a autoridade que possa ter essa informação. O pedido deverá ser enviado à autoridade que possui a informação solicitada e o solicitante deverá ser devidamente informado.
16. Quando a informação solicitada não existir ou ainda não tiver sido gerada, dever-se-á informar fundamentadamente esta situação ao solicitante nos prazos previstos nos parágrafos 12 e 13 do presente artigo.
17. A informação ambiental deverá ser fornecida sem custo, desde que não se requeira sua reprodução ou envio. Os custos de reprodução e envio serão aplicados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade competente. Esses custos deverão ser razoáveis e divulgados antecipadamente e poderão estar isentos de pagamento se for considerado que o solicitante se encontra em situação de vulnerabilidade ou em circunstâncias especiais que justifiquem essa isenção.

Mecanismos de revisão independentes

18. Cada Parte estabelecerá ou designará um ou mais órgãos ou instituições imparciais que tenham autonomia e independência, com o objetivo de promover a transparência no acesso à informação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas e vigiar, avaliar e garantir o direito de acesso à informação. Cada Parte poderá incluir ou fortalecer, conforme o caso, o poder sancionador dos órgãos ou instituições mencionados no âmbito de suas competências.

Artigo 6

Geração e divulgação de informação ambiental

1. Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local. Cada Parte deverá fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado.

2. As autoridades competentes deverão fazer com que, na medida do possível, a informação ambiental seja reutilizável e processável e esteja disponível em formatos acessíveis, e que não existam restrições à sua reprodução ou uso, em conformidade com a legislação nacional.

3. Cada Parte contará com um ou mais sistemas de informação ambiental atualizados, que poderão incluir, entre outros:

- a. os textos de tratados e acordos internacionais, bem como as leis, regulamentos e atos administrativos sobre meio ambiente;
- b. relatórios sobre a situação do meio ambiente;
- c. uma lista das entidades públicas com competência em matéria ambiental e, se possível, suas respectivas áreas de atuação;
- d. a lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização;

- e. informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas;
- f. relatórios, estudos e informações científicos, técnicos e tecnológicos em questões ambientais elaborados por instituições acadêmicas e de pesquisa, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g. fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria;
- h. informações sobre os processos de avaliação do impacto ambiental e de outros instrumentos de gestão ambiental, conforme o caso, e as licenças ou permissões ambientais concedidas pelas autoridades públicas;
- i. uma lista estimada de resíduos por tipo e, se possível, separada por volume, localização e ano;
- j. informações sobre a imposição de sanções administrativas em questões ambientais.

Cada Parte deverá garantir que os sistemas de informação ambiental se encontrem devidamente organizados, sejam acessíveis a todas as pessoas e estejam disponíveis de forma progressiva por meios informáticos e georreferenciados, conforme o caso.

4. Cada Parte tomará medidas para estabelecer um registro de emissões e lançamento de contaminantes no ar, na água, no solo e no subsolo, bem como de materiais e resíduos sob sua jurisdição, o qual será estabelecido progressivamente e atualizado periodicamente.
5. Cada Parte garantirá, em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, que a autoridade competente divulgará e disseminará de forma imediata e pelos meios mais efetivos toda informação relevante que se encontre em seu poder e que permita ao público tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos. Cada Parte deverá desenvolver e implementar um sistema de alerta precoce utilizando os mecanismos disponíveis.
6. A fim de facilitar que pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso à informação que os afete particularmente, cada Parte

deverá fazer com que, conforme o caso, as autoridades competentes divulguem a informação ambiental nos diversos idiomas usados no país e elaborem formatos alternativos compreensíveis para esses grupos, por meio de canais de comunicação adequados.

7. Cada Parte envidará todos os esforços para publicar e difundir em intervalos regulares, que não superem cinco anos, um relatório nacional sobre o meio ambiente, que poderá conter:

- a. informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível;
- b. as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental;
- c. os avanços na implementação dos direitos de acesso;
- d. os convênios de colaboração entre os setores público e privado e a sociedade civil.

Esses relatórios deverão ser redigidos de maneira que sejam de fácil compreensão, estar acessíveis ao público em diferentes formatos e ser difundidos através de meios apropriados considerando as realidades culturais. Cada Parte poderá convidar o público a contribuir para esses relatórios.

8. Cada Parte incentivará a realização de avaliações independentes de desempenho ambiental que levem em conta critérios e guias acordados nacional ou internacionalmente e indicadores comuns, a fim de avaliar a eficácia, a efetividade e o progresso das políticas nacionais ambientais no cumprimento de seus compromissos nacionais e internacionais. As avaliações deverão contemplar a participação dos diversos atores.

9. Cada Parte promoverá o acesso à informação ambiental contida nas concessões, contratos, convênios e autorizações que tenham sido concedidas e que envolvam o uso de bens, serviços ou recursos públicos, de acordo com a legislação nacional.

10. Cada Parte assegurará que os consumidores e usuários contem com informação oficial, pertinente e clara sobre as qualidades ambientais de bens e serviços e seus efeitos sobre a saúde, favorecendo padrões de consumo e produção sustentáveis.

11. Cada Parte estabelecerá e atualizará periodicamente os sistemas de arquivamento e gestão documental em matéria ambiental em conformidade com as normas aplicáveis, procurando fazer com que essa gestão facilite o acesso à informação.
12. Cada Parte adotará as medidas necessárias, através de marcos legais e administrativos, entre outros, para promover o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas, em particular a relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.
13. Cada Parte incentivará, de acordo com suas capacidades, a elaboração de relatórios de sustentabilidade de empresas públicas e privadas, em particular de grandes empresas, que reflitam seu desempenho social e ambiental.

Artigo 7

Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais

1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional.
2. Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde.
3. Cada Parte promoverá a participação do público em processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações além dos mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente.

4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.
5. O procedimento de participação pública contemplará prazos razoáveis que deixem tempo suficiente para informar ao público e para que este participe de forma efetiva.
6. O público será informado de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, que podem incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais, no mínimo sobre:
 - a. o tipo ou a natureza da decisão ambiental e, se for o caso, em linguagem não técnica;
 - b. a autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas;
 - c. o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública;
 - d. as autoridades públicas envolvidas às quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação.
7. O direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo. Antes da adoção da decisão, a autoridade pública correspondente levará devidamente em conta o resultado do processo de participação.
8. Cada Parte assegurará que, uma vez adotada a decisão, o público seja oportunamente informado dela e dos motivos e fundamentos que a sustentam, bem como do modo em que foram levadas em conta suas observações. A decisão e seus antecedentes serão públicos e acessíveis.

9. A difusão das decisões resultantes das avaliações de impacto ambiental e de outros processos de tomada de decisões ambientais que envolvam a participação pública deverá ser feita através de meios apropriados, que poderão incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais, de forma efetiva e rápida. A informação difundida deverá incluir o procedimento previsto que permita ao público exercer as ações administrativas e judiciais pertinentes.
10. Cada Parte estabelecerá as condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público.
11. Quando o público diretamente afetado falar majoritariamente idiomas distintos dos oficiais, a autoridade pública assegurará meios para que se facilite sua compreensão e participação.
12. Cada Parte promoverá, conforme o caso e de acordo com a legislação nacional, a participação do público em fóruns e negociações internacionais em matéria ambiental ou com incidência ambiental, de acordo com as regras de procedimento que cada fórum estabelecer para essa participação. Além disso, será promovida, se for o caso, a participação pública em instâncias nacionais para tratar temas de fóruns internacionais ambientais.
13. Cada Parte incentivará o estabelecimento de espaços apropriados de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores. Cada Parte promoverá a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso.
14. As autoridades públicas envidarão esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. Para tanto, serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação.
15. Na implementação do presente Acordo, cada Parte garantirá o respeito de sua legislação nacional e de suas obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.

16. A autoridade pública envidará esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e promoverá ações específicas para facilitar sua participação.

17. No que diz respeito aos processos de tomada de decisões ambientais a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, serão divulgadas ao menos as seguintes informações:

a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta;

a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo;

a. a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos;

b. um resumo dos pontos a), b) e c) do presente parágrafo em linguagem não técnica e compreensível;

c. os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos dirigidos à autoridade pública vinculados ao projeto ou à atividade em questão;

d. a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeito às avaliações, se a informação estiver disponível;

e. as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental.

Essas informações serão colocadas à disposição do público de forma gratuita, em conformidade com o parágrafo 17 do artigo 5 do presente Acordo.

Artigo 8

Acesso à justiça em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá o direito de acesso à justiça em questões ambientais de acordo com as garantias do devido processo.

2. Cada Parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento:
 - a. qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental;
 - b. qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e
 - c. qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente.
3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com:
 - a. órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental;
 - b. procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos;
 - c. legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente, em conformidade com a legislação nacional;
 - d. a possibilidade de dispor medidas cautelares e provisórias para, entre outros fins, prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente;
 - e. medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova;
 - f. mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
 - g. mecanismos de reparação, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação.

4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá:
 - a. medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;
 - b. meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo;
 - c. mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e
 - d. o uso da interpretação ou tradução de idiomas distintos dos oficiais quando for necessário para o exercício desse direito.
5. Para tornar efetivo o direito de acesso à justiça, cada Parte atenderá as necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso.
6. Cada Parte assegurará que as decisões judiciais e administrativas adotadas em questões ambientais, bem como sua fundamentação, sejam consignadas por escrito.
7. Cada Parte promoverá mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar essas controvérsias.

Artigo 9

Defensores dos direitos humanos em questões ambientais

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer

os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.

3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

Artigo 10 **Fortalecimento de capacidades**

1. A fim de contribuir para a implementação das disposições do presente Acordo, cada Parte compromete-se a criar e fortalecer as capacidades nacionais, com base em suas prioridades e necessidades.

2. Cada Parte, de acordo com as suas capacidades, poderá tomar, entre outras, as seguintes medidas:

- a. formar e capacitar autoridades e agentes públicos nos direitos de acesso sobre questões ambientais;
- b. desenvolver e fortalecer programas de conscientização e criação de capacidades em direito ambiental e direitos de acesso para o público, agentes judiciais e administrativos, instituições nacionais de direitos humanos e juristas, entre outros;
- c. dotar as instituições e os organismos competentes de equipamentos e recursos adequados;
- d. promover a educação, a capacitação e a conscientização sobre questões ambientais mediante, entre outros meios, a inclusão de módulos educativos básicos sobre os direitos de acesso para estudantes em todos os níveis educacionais;
- e. contar com medidas específicas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como a interpretação ou tradução em idiomas distintos do oficial, se necessário;
- f. reconhecer a importância das associações, das organizações e dos grupos que contribuem para formar ou conscientizar o público sobre os direitos de acesso;

- g. fortalecer as capacidades para coletar, manter e avaliar informação ambiental.

Artigo 11

Cooperação

1. As Partes cooperarão para o fortalecimento de suas capacidades nacionais com o fim de implementar o presente Acordo de maneira efetiva.
2. As Partes darão especial consideração aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento da América Latina e do Caribe.
3. Para fins da aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, as Partes promoverão atividades e mecanismos, tais como:
 - a. diálogos, seminários, intercâmbio de peritos, assistência técnica, educação e observatórios;
 - b. desenvolvimento, intercâmbio e implementação de materiais e programas educativos, formativos e de conscientização;
 - c. intercâmbio de experiências sobre códigos voluntários de conduta, guias, boas práticas e padrões;
 - d. comitês, conselhos e plataformas de atores multissetoriais para abordar prioridades e atividades de cooperação.
4. As Partes promoverão o estabelecimento de parcerias com Estados de outras regiões e organizações intergovernamentais, não governamentais, acadêmicas e privadas, bem como com organizações da sociedade civil e outros atores de relevância na implementação do presente Acordo.
5. As Partes reconhecem que se deve promover a cooperação regional e o intercâmbio de informações com respeito a todas as formas de atividades ilícitas contra o meio ambiente.

Artigo 12

Centro de intercâmbio de informações

As Partes contarão com um centro de intercâmbio de informações de caráter virtual e de acesso universal sobre os direitos de acesso. Este

centro, operado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, na qualidade de Secretariado, poderá incluir medidas legislativas, administrativas e de política, códigos de conduta e boas práticas, entre outros.

Artigo 13

Implementação nacional

Cada Parte, de acordo com suas possibilidades e em conformidade com as prioridades nacionais, compromete-se a facilitar meios de implementação das atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações derivadas do presente Acordo.

Artigo 14

Fundo de Contribuições Voluntárias

1. Fica estabelecido um Fundo de Contribuições Voluntárias para apoiar o financiamento da implementação do presente Acordo, cujo funcionamento será definido pela Conferência das Partes.
2. As Partes poderão efetuar contribuições voluntárias para apoiar a implementação do presente Acordo.
3. A Conferência das Partes, conforme o parágrafo 5 g) do artigo 15 do presente Acordo, poderá convidar outras fontes a fornecer recursos para apoiar a implementação do presente Acordo.

Artigo 15

Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes.
2. O Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe convocará a primeira reunião da Conferência das Partes o mais tardar um ano depois da entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, serão realizadas reuniões ordinárias da Conferência das Partes nos intervalos regulares que a Conferência decidir.
3. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência das Partes quando esta considerar necessário.

4. Em sua primeira reunião, a Conferência das Partes:
 - a. deliberará e aprovará por consenso suas regras de procedimento, que incluirão as modalidades para uma participação significativa do público;
 - b. deliberará e aprovará por consenso as disposições financeiras que sejam necessárias para o funcionamento e a implementação do presente Acordo.
5. A Conferência das Partes examinará e fomentará a aplicação e efetividade do presente Acordo. Para tanto:
 - a. estabelecerá por consenso os órgãos subsidiários que considere necessários para a aplicação do presente Acordo;
 - b. receberá e examinará os relatórios e as recomendações dos órgãos subsidiários;
 - c. será informada pelas Partes das medidas adotadas para a implementação do presente Acordo;
 - d. poderá formular recomendações às Partes relativas à implementação do presente Acordo;
 - e. elaborará e aprovará, se for o caso, protocolos do presente Acordo para sua posterior assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão;
 - f. examinará e aprovará propostas de alteração do presente Acordo, em conformidade com as disposições do artigo 20 do presente Acordo;
 - g. estabelecerá diretrizes e modalidades para a mobilização de recursos, financeiros e não financeiros, de diversas fontes para facilitar a implementação do presente Acordo;
 - h. examinará e adotará qualquer outra medida necessária para alcançar o objetivo do presente Acordo; e
 - i. realizará qualquer outra função que o presente Acordo lhe incumbir.

Artigo 16

Direito a voto

Cada Parte no presente Acordo disporá de um voto.

Artigo 17

Secretariado

1. O Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe exercerá as funções de secretaria do presente Acordo.
2. As funções do Secretariado serão as seguintes:
 - a. convocar e organizar as reuniões das Conferências das Partes e de seus órgãos subsidiários, prestando os serviços necessários;
 - b. prestar assistência às Partes, quando assim solicitarem, para o fortalecimento de capacidades, incluído o intercâmbio de experiências e informações e a organização de atividades, em conformidade com os artigos 10, 11 e 12 do presente Acordo;
 - c. concretizar, sob a orientação geral da Conferência das Partes, os arranjos administrativos e contratuais necessários para desempenhar com eficácia suas funções; e
 - d. levar a cabo as demais funções de Secretariado estabelecidas no presente Acordo e qualquer outra que a Conferência das Partes determinar.

Artigo 18

Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento

1. Fica estabelecido um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento como órgão subsidiário da Conferência das Partes para promover a implementação e apoiar as Partes na implementação do presente Acordo. As regras de composição e funcionamento serão estabelecidas pela Conferência das Partes em sua primeira reunião.
2. O Comitê terá caráter consultivo, transparente, não contencioso, não judicial e não punitivo, para examinar o cumprimento das disposições do presente Acordo e formular recomendações, conforme as regras de procedimento estabelecidas pela Conferência das Partes, assegurando

participação significativa do público e considerando as capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

Artigo 19

Solução de controvérsias

1. Se surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Acordo, essas Partes esforçar-se-ão para resolvê-la por meio de negociação ou por qualquer outro meio de solução de controvérsias que considerem aceitável.
2. Quando uma Parte assinar, ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou se aderir a ele, ou em qualquer outro momento posterior, poderá indicar por escrito ao Depositário, no que diz respeito às controvérsias que não tenham sido resolvidas conforme o parágrafo 1 do presente artigo, que aceita como obrigatório um dos dois meios de solução seguintes, ou ambos, em suas relações com qualquer Parte que aceitar a mesma obrigação:
 - a. submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça;
 - b. arbitragem em conformidade com os procedimentos que a Conferência das Partes estabelecer.
3. Se as Partes na controvérsia aceitarem os dois meios de solução de controvérsias mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, a controvérsia só poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, a menos que as Partes acordem outra solução.

Artigo 20

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo.
2. As emendas ao presente Acordo serão adotadas numa reunião da Conferência das Partes. O Secretariado comunicará o texto de cada proposta de emenda às Partes ao menos seis meses antes da reunião em que se proponha sua adoção. O Secretariado comunicará também as propostas de emenda aos signatários do presente Acordo e ao Depositário, a título informativo.

3. As Partes procurarão adotar as emendas por consenso. Se uma emenda for submetida a votação, será necessária a maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião para ser adotada.

4. O Depositário comunicará a emenda adotada a todas as Partes para sua ratificação, aceitação ou aprovação.

5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda será notificada por escrito ao Depositário. A emenda que for adotada segundo o parágrafo 3 do presente artigo entrará em vigor para as Partes que tenham consentido em submeter-se às obrigações nela estabelecidas no nonagésimo dia contado a partir da data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos metade do número de Partes no presente Acordo no momento em que se adotar a emenda. Desde essa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte que consinta em submeter-se às obrigações nela estabelecidas no nonagésimo dia contado a partir da data em que tenha depositado o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Acordo estará aberto à assinatura de todos os países da América Latina e do Caribe incluídos no Anexo 1, na Sede das Nações Unidas em Nova York, de 27 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2020.

2. O presente Acordo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados que o tenham assinado. Estará aberto à adesão de todos os países da América Latina e do Caribe incluídos no Anexo 1 que não o tenham assinado a partir do dia seguinte à data em que expirar o prazo para assinatura do Acordo. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ficarão em poder do Depositário.

Artigo 22

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. A respeito de cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou que aderir ao mesmo depois de ter sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que esse Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23 **Reservas**

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Acordo.

Artigo 24 **Denúncia**

1. Em qualquer momento depois da expiração do prazo de três anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a respeito de uma Parte, essa Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia surtirá efeito ao cabo de um ano contado a partir da data em que o Depositário houver recebido a notificação correspondente ou, posteriormente, na data indicada na notificação.

Artigo 25 **Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Acordo.

Artigo 26 **Textos autênticos**

O original do presente Acordo, cujos textos nos idiomas espanhol e inglês são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para isso, assinam o presente Acordo.

CELEBRADO em Escazú, Costa Rica, no quarto dia de março de dois mil e dezoito.

Anexo 1

- Antígua e Barbuda
- Argentina
- Bahamas
- Barbados
- Belize
- Bolívia (Estado Plurinacional da)
- Brasil
- Chile
- Colômbia
- Costa Rica
- Cuba
- Dominica
- Equador
- El Salvador
- Granada
- Guatemala
- Guiana
- Haiti
- Honduras
- Jamaica
- México
- Nicarágua
- Panamá
- Paraguai

- Peru
- República Dominicana
- Saint Kitts e Nevis
- São Vicente e Granadinas
- Santa Lúcia
- Suriname
- Trinidad e Tobago
- Uruguai
- Venezuela (República Bolivariana da)



General Assembly

Distr.: General
25 October 2022

Original: English

Seventy-seventh session

Agenda item 66 (a)

Elimination of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance

Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance

Note by the Secretary-General*

The Secretariat has the honour to transmit to the General Assembly the report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, E. Tendayi Achiume, in accordance with Human Rights Council resolution [43/36](#).

* The present report was submitted after the deadline in order to reflect recent developments.



Please recycle The text "Please recycle" followed by a universal recycling symbol consisting of three chasing arrows forming a triangle.



Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, E. Tendayi Achiume

Ecological crisis, climate justice and racial justice

Summary

In the present report, the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, E. Tendayi Achiume, highlights the racially discriminatory and unjust roots and consequences of environmental degradation, including climate change. In the report, she explains why there can be no meaningful mitigation or resolution of the global ecological crisis without specific action to address systemic racism, in particular the historic and contemporary racial legacies of colonialism and slavery.

I. Introduction

1. The global ecological crisis is simultaneously a racial justice crisis. As countless studies and submissions received show, the devastating effects of ecological crisis are disproportionately borne by racially, ethnically and nationally marginalized groups – those who face discrimination, exclusion and conditions of systemic inequality because of their race, ethnicity or national origin. Across nations, these groups overwhelmingly comprise the residents of the areas hardest hit by pollution, biodiversity loss and climate change.¹ These groups are disproportionately concentrated in global “sacrifice zones” – regions rendered dangerous and even uninhabitable owing to environmental degradation. Whereas sacrifice zones are concentrated in the formerly colonized territories of the global South, the global North is largely to blame for these conditions. As noted by the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: “high-income States continue to irresponsibly export hazardous materials ... along with the associated health and environmental risks, to low- and middle-income countries”.² Notably, the distinction between “high-income” and “low-income” countries is directly related to the racist economic extraction and exploitation that occurred during the colonial era, for which colonial powers have not been held accountable.³

2. “Sacrifice zones,” as illustrated in this report, are more accurately described as “racial sacrifice zones”. Racial sacrifice zones include the ancestral lands of Indigenous Peoples, territories of the small island developing States, racially segregated neighbourhoods in the global North and occupied territories facing drought and environmental devastation. The primary beneficiaries of these racial sacrifice zones are transnational corporations that funnel wealth towards the global North and privileged national and local elites globally.⁴

3. In addition to documenting racial sacrifice zones, the Special Rapporteur highlights coerced displacement and immobility in the context of ecological crisis and how racially, ethnically and nationally marginalized groups are disparately subjected to this coercion and immobility. Submissions received show how climate-induced migration cannot be divorced from the racially unjust hierarchies and regimes of colonial and imperial extraction and exploitation that have significantly determined who is forced to move and who has the privilege of keeping their homes and nations.

4. Within the broader movement for environmental justice, climate justice seeks historical accountability from those nations and entities responsible for climate change. Climate justice also seeks radical transformation of the contemporary systems that enable global ecological crisis and distribute the suffering associated with this crisis on a racially discriminatory basis. Because climate change today is driven by the accumulation of greenhouse gases in the atmosphere, historical emissions are an existential contemporary problem. From 1850 to 2002, industrialized countries produced three times the carbon dioxide produced by the entire global South.⁵ However, it is the global South and colonially designated non-white regions of the world that are most affected and least able to mitigate and survive global ecological crisis, in significant part owing to the colonial processes that caused historical emissions in the first place.

¹ Owing to space constraints, this report is focused on environmental human rights harms related to extractivism and climate change. The Special Rapporteur highlights the urgency of a broader and more comprehensive analysis of the intersection of environmental and racial justice.

² See [A/HRC/49/53](#).

³ See [A/HRC/50/60](#); and [A/HRC/41/54](#).

⁴ See [A/HRC/50/60](#). See also, submission from the Centre for Economic and Social Rights.

⁵ Sarah Mason-Case and Julia Dehm, “Redressing historical responsibility for the unjust precarities of climate change in the present”, in *Debating Climate Law*, Benoit Mayer and Alexander Zahar, eds. (New York, Cambridge University Press, 2021).

5. The Secretary-General appropriately described the recent flooding in Pakistan as “a level of climate carnage beyond imagination”, noting that Pakistan is responsible for less than 1 per cent of global greenhouse emissions. One country – the United States of America – is responsible for 20 per cent of total cumulative carbon dioxide emissions.⁶ The European Union is responsible for 17 per cent, and 90 transnational corporations, predominantly headquartered in the global North, are responsible for 63 per cent of cumulative industrial emissions from 1751 to 2010.⁷

6. As experts note, global North historical emissions did not benefit all equally. Instead, their production relied upon and enabled racist colonial subordination in the global South, and in the settler colonies of the global North. Inequity persists in the present. According to one submission, the average person’s carbon dioxide emissions in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland over a two-week period is more than a resident of Burkina Faso, Ethiopia, Guinea, Madagascar, Malawi or Uganda will emit in a year. Africa’s energy-related emissions account for about 2 per cent of global emissions, but it is likely to shoulder almost 50 per cent of the estimated global climate change adaptation costs. As noted by the President of the African Development Bank, Africa should not have to beg for help to address climate change – polluting global powers should have to pay.⁸ The same is true for other parts of the global South.

7. Both within and outside the United Nations, Member States are championing initiatives to develop responses to the global ecological crisis. In this context, a racial justice approach to this crisis is both urgent and necessary, and yet within the global framework it remains thoroughly marginalized. Notwithstanding the important efforts of environmental justice advocates globally, the Special Rapporteur finds that those with authority, control, influence and decision-making power within the global climate governance regimes have largely neglected racial equality and non-discrimination norms that are foundational to international human rights and the international order more broadly. To put it bluntly, the interests and concerns of non-white peoples in particular have been successfully sidelined within United Nations frameworks for coordinating the global response to ecological crisis. The predominant global responses to environmental crises are characterized by the same forms of systemic racism that are driving these crises in the first place. Environmental, climate and racial injustice are the institutionalized status quo.

8. “Techno-chauvinism”, the conviction that technology can solve all societal problems, and overreliance on market-based solutions in responses to climate change are reinforcing racial injustice. The reasons for this relate in part to how technocratic and technological fields and the global capitalist economy remain characterized by forms of systemic racism that are then reproduced even in well-intentioned “green” initiatives.⁹ Owing to space constraints, the Special Rapporteur refers readers to her prior analyses of systemic racism, technology and global political economy.¹⁰ Technology has a critical role to play in addressing the ecological crisis, but technological solutions should neither be implemented at the expense of the racially and ethnically marginalized groups that are already disproportionately impacted by ecological crisis, nor advanced in pursuit of “false solutions”.¹¹

9. The Special Rapporteur acknowledges references to vulnerability or “vulnerable groups” generally in environmental human rights analysis. She stresses the normative

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

⁸ Cara Anna, “Africa shouldn’t need to beg for climate aid, says bank president”, PBS News Hour, 11 February 2020.

⁹ Submissions from Dehm, Sealey-Huggings and Gonzalez.

¹⁰ See A/HRC/44/57; A/HRC/50/60; and A/HRC/41/54.

¹¹ Submissions from Desmond D’sa (South Durban Community Environmental Alliance) and Patrick Bond (University of Johannesburg).

and pragmatic urgency of engaging racism, racial discrimination and racial injustice explicitly and directly. The Special Rapporteur has warned of the dominance of “colour-blind” approaches to global governance and political economy, including human rights analyses and responses. A colour-blind analysis of legal, social, economic and political conditions professes a commitment to an even-handedness that entails avoiding explicit racial analysis in favour of treating all individuals and groups the same, even if these individuals and groups are differently situated, including because of historical projects of racial subordination.¹² Even when colour-blind approaches are well-intentioned, their ultimate effect is failure to challenge and dismantle persisting structures of entrenched racial discrimination. The Special Rapporteur emphasizes that, in order to address the racially and ethnically disparate impacts of ecological crises, United Nations Member States, officials and other stakeholders must explicitly account for these impacts.

10. The General Assembly and Human Rights Council have recognized the human right to a clean, healthy and sustainable environment,¹³ and the Council has noted the human rights impacts of climate change in a number of resolutions. The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR) and various special procedures of the Council have produced vital human rights knowledge, upon which this report builds.¹⁴ They have highlighted equality and non-discrimination concerns, especially in relation to gender,¹⁵ age,¹⁶ disability,¹⁷ sexual orientation and gender identity,¹⁸ Indigenous people¹⁹ and people of African descent.²⁰

11. The Special Rapporteur benefited from valuable input from expert group meetings and additional submissions from targeted calls, interviews with representatives of United Nations agencies and submissions from a range of stakeholders in response to a public call. She thanks all stakeholders for their submissions. Non-confidential submissions will be available on the website of the Special Rapporteur. The Special Rapporteur emphasizes that the expertise of directly affected communities was invaluable in the preparation of her report.

II. Why ongoing climate and environmental crises require racial equality and justice lenses

A. Racist colonial foundations of ecological crisis

12. Systemic racism served as a foundational organizing principle for the global systems and processes at the heart of the climate and environmental crises. Understanding and addressing contemporary climate and environmental injustice alongside the racially discriminatory landscape requires a historicized approach to how “race” and racism have shaped the political economy of climate and

¹² A/HRC/41/54, para. 14.

¹³ See General Assembly resolution 76/300; and Human Rights Council resolution 48/13.

¹⁴ See www.ohchr.org/en/climate-change/reports-human-rights-and-climate-change. See also A/74/161; A/HRC/31/52; A/HRC/49/53; A/HRC/41/39; A/71/281; A/66/285; A/75/207; A/67/299; A/HRC/44/44; A/76/222; A/HRC/48/56; A/HRC/40/53; A/74/164; A/70/287; and A/HRC/47/43.

¹⁵ See A/77/136.

¹⁶ See A/HRC/37/58; and A/HRC/42/43.

¹⁷ See A/71/314.

¹⁸ Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), special procedures, “Forcibly displaced LGBT persons face major challenges in search of safe haven”, joint statement by human rights experts on the International Day against Homophobia, Transphobia and Biphobia, May 2022.

¹⁹ See A/77/238.

²⁰ See A/HRC/48/78.

environmental realities, as well as the governing legal frameworks and worldviews that these frameworks represent. At the centre of the climate crisis are levels of greenhouse emissions that are the product of centuries of natural resource extraction, industrialization and industrial processes and consumption of the outputs of these processes.²¹ In their submissions, a number of experts summarized an extensive body of research that charts the racist colonial regimes that underpinned the extraction of coal, gas and oil, forged a global capitalist system dependent on the maintenance of racial hierarchies, and are thus at the heart of the global ecological crisis.²² In her 2019 report on global extractivism and racial equality, the Special Rapporteur also outlined the racist colonial foundations of the extractivist and industrialization processes that have caused the global ecological crisis.²³

B. Contemporary manifestations of transnational environmental racism and climate injustice

13. The formal international repudiation of colonialism has by no means eradicated colonial domination and its racist legacies, including as they relate to the contemporary global ecological crisis. The Special Rapporteur on human rights and the environment has highlighted that, although all humans are exposed to ecological crisis, the burden of this crisis falls disproportionately on systemically marginalized groups, and that many environmental injustices are rooted in “racism, discrimination, colonialism, patriarchy, impunity and political systems that systematically ignore human rights”.²⁴

14. Peoples in formerly colonized territories who were racially designated as non-white bear the disproportionate environmental burdens of extraction, processing and combustion of fossil fuels.²⁵ In her 2019 report on global extractivism and racial equality, the Special Rapporteur explained how the contemporary global extractivism economy remains racially stratified because of its colonial origins and the ongoing failure of Member States – especially those who benefited the most from colonial domination – to decolonize the international system and provide reparations for racial discrimination rooted in slavery and colonialism.²⁶

15. The territories subject to the most rapacious forms of extraction are those belonging to groups and nations that were colonially designated as racially inferior. The nations least capable of mitigating and responding to ecological crisis have been rendered so both by histories of colonial domination, and in the postcolonial era by externally neoliberal and other economic policies.²⁷ In the global North, racially and ethnically marginalized groups are similarly on the front lines.

16. The Working Group of Experts on People of African Descent has detailed how environmental racism and the climate crisis have disproportionately affected people of African descent, owing in part to racialized histories of colonial domination, the trade in enslaved Africans and systematic discrimination against and segregation of people of African descent.²⁸ The Special Rapporteur on the rights of Indigenous Peoples has shed a similar light on environmental racism and climate injustice as they

²¹ Submission from Gonzalez.

²² E.g., submissions from Dehm, Gonzalez and Sealey Huggins, including Greenpeace, *Confronting Injustice: Racism and the Environmental Emergency* (2022).

²³ See A/HRC/41/54.

²⁴ See A/HRC/49/53.

²⁵ Submission from Gonzalez.

²⁶ See A/HRC/41/54; and A/74/321.

²⁷ See A/HRC/50/60.

²⁸ See A/HRC/48/78.

affect the lives and very existence of Indigenous Peoples.²⁹ A number of submissions highlight the ongoing racially disparate effects of the ecological crisis and its drivers, some of them highlighting colonial legacies.³⁰

17. Highlighting the salience of colonial legacies should not eclipse the role played by powerful countries in the global South in producing contemporary greenhouse emissions and fuelling environmental degradation. Brazil, China and India are among the top global carbon dioxide emitters. Transnational and cross-border activities within the global South bring their own set of geopolitical and environmental challenges. For example, the Belt and Road Initiative of China in Africa entails industrial megaprojects linked both to African debt entrapment and environmental degradation,³¹ and in some places irreparable ecological damage.³²

Race, ethnicity, national origin and “sacrifice zones”

18. The term “sacrifice zones” is derived from a designation used during the cold war to describe areas irradiated due to production of nuclear weapons.³³ Racially marginalized and formerly colonized peoples were among those whose communities were disproportionately “sacrificed” to the demands of nuclear proliferation, as prominently illustrated by the impacts of nuclear testing on the people of the Marshall Islands, as well as Indigenous Peoples and ethnic minorities living in territories controlled by military superpowers.³⁴

19. According to the Special Rapporteur on human rights and the environment, “today, a sacrifice zone can be understood to be a place where residents suffer devastating physical and mental health consequences and human rights violations as a result of living in pollution hotspots and heavily contaminated areas”.³⁵ Climate change is driving the proliferation of sacrifice zones,³⁶ which in many places are, in effect, racial sacrifice zones.

20. In the Amazon and elsewhere in South America, Indigenous environmental human rights defenders are frequently targeted for persecution for protesting industrial projects that destroy their homelands. In several cases, environmental protectors have been threatened or murdered for their advocacy.³⁷ At the same time, according to one submission, environmental disruption caused by development mega-projects in Brazil, for example, threaten long-time quilombola and Indigenous communities.³⁸

²⁹ See A/HRC/36/46; and A/HRC/4/32.

³⁰ Submissions from Maat for Peace, Development and Human Rights; Heinrich Böll Foundation; European Network Against Racism; Black Coalition for Rights; Global Justice Clinic; Sabantho Aderi (Lokono-Arawak); and Gonzalez.

³¹ OHCHR, *Baseline Study on the Human Rights Impacts and Implications of Mega-Infrastructure Investment* (2017).

³² Gong Sen, Melissa Leach and Jing Gu, “The Belt and Road Initiative and the SDGs: towards equitable, sustainable development”, *IDS Bulletin*, vol. 50, No. 4 (December 2019).

³³ Steve Lerner, *Sacrifice Zones: The Front Lines of Toxic Chemical Exposure in the United States* (Cambridge, Massachusetts, MIT Press, 2010), p. 2.

³⁴ Jessica Barkas Threet, “Testing the bomb: disparate impacts on Indigenous Peoples in the American West, the Marshall Islands, and in Kazakhstan”, *University of Baltimore Journal of Environmental Law*, vol. 13, No. 1 (2005).

³⁵ See A/HRC/49/53.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ OHCHR, “Colombia: extreme risks for rights defenders who challenge corporate activity”, 4 August 2022; A/HRC/46/35; and Inter-American Commission on Human Rights, “IACHR and UN human rights condemn murders of environmental activists and Quilombolas in Brazil”, 24 January 2022.

³⁸ Submission from the Brazilian Black Coalition for Rights.

21. In South Asia, Indigenous peoples and those subject to caste-based discrimination face environmental devastation from development projects over which they have limited free, prior and informed consent. In Indonesia, the legacy of colonial-era racist urban planning, combined with excessive ground water extraction and pro-capital adaptive responses, subjects low-income residents of *Kampungs* in Jakarta to flooding and to the threat of forced displacement.³⁹ Throughout South-East Asia, rampant industrial activity has transferred the harms of environmental degradation and toxic waste from industrial hotspots in the global North to non-white communities in the global South.⁴⁰

22. A number of submissions highlighted the prevalence of racial sacrifice zones in the United States.⁴¹ For example, “Cancer Alley” is a petrochemical corridor along the Mississippi River, where 150 petrochemical facilities operate. With a predominantly African American population, it is a region with the highest rates of multiple forms of cancers in the United States. Racist legacies loom large over Cancer Alley. It was originally called Plantation Country, a place where enslaved Africans were forced to labour. New facilities like the “Sunshine Project” stretch over at least four ancestral burial grounds and are concentrated in the Fifth District, whose residents are 86.3 per cent African American. The land use plan for the District has been changed from “residential” to “residential/future industrial” without notice, allowing for one of the largest plastics facilities to be approved. By contrast, chemical companies are barred from constructing new facilities in the Third District, whose residents are 78.4 per cent white.⁴²

23. A 1987 study revealed a nationwide pattern, with racially marginalized communities in the United States five times more likely than white communities to live near toxic waste.⁴³ As noted in a submission, these disparities cannot be explained solely on the basis of income inequality: an in-depth study in 2008 found that Black people in the United States with an annual household income of \$50,000 to \$60,000 live in neighbourhoods subject to greater pollution than the average white people with household incomes under 10,000 dollars.⁴⁴

24. In one submission it was reported that, in Canada, the Aamjiwnaang First Nation is surrounded by Sarnia, Ontario’s so-called “Chemical Valley”. Residents experience low air quality and high rates of negative health outcomes, such as miscarriages, childhood asthma and cancer.⁴⁵

25. Throughout Europe, Roma communities are forced to live near hazardous waste sites or in areas that are prone to climate change-related disasters, often to make way for industrial development or tourism. At the same time, Irish Travellers often lack access to culturally specific accommodation and are denied reliable access to water,

³⁹ Michelle Kooy and Karen Bakker, “Splintered networks: the colonial and contemporary waters of Jakarta”, *Geoforum*, vol. 39, No. 6 (November 2008); Jeroen Frank Warner and Hanne Wiegel, “Displacement induced by climate change adaptation: the case of ‘climate buffer’ infrastructure”, *Sustainability*, vol. 13, No. 16 (August 2021); and Kian Goh, “Urban waterscapes: the hydro-politics of flooding in a sinking city”, *International Journal of Urban and Regional Research*, vol. 43, No. 2 (March 2019).

⁴⁰ Benedetta Cotta, “What goes around, comes around? Access and allocation problems in Global North-South waste trade”, *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, vol. 20 (2020).

⁴¹ Submissions from Ms. Shirley and Heinrich Böll Foundation.

⁴² See submission from Human Rights Advocacy Project; and communication No. JAL USA 33/2020.

⁴³ United Church of Christ, “Toxic wastes and race in the United States: a national report on the racial and socio-economic characteristics of communities with hazardous waste sites”, 1987.

⁴⁴ Liam Downey and Brian Hawkins, “Race, income, and environmental inequality in the United States”, *Sociological Perspectives*, vol. 51, No. 4 (December 2008).

⁴⁵ See submission from Maat for Peace, Development and Human Rights; and A/HRC/49/53.

affordable heating and electricity.⁴⁶ In the Arctic, Indigenous peoples such as the Inuit and Sami are faced with rising sea levels and the total destruction of their livelihoods owing to changing climate patterns.⁴⁷

26. In one submission⁴⁸ it was noted that European research on environmental justice is focused almost exclusively on the issue of income inequality. Race and ethnicity are largely absent, and data disaggregated on these bases is not collected. The submission provided examples of such omissions in Germany, notwithstanding the persisting evidence of environmental racism against Rom*nja and Sinti*zza. In the submission it is also noted that a number of German studies reveal that polluting industries are more frequently located in cities and neighbourhoods with higher proportions of migrants. These national and European studies show that the correlation between a migration background or non-German citizenship and environmental pollution is more significant than the correlation between socioeconomic status or income and environmental pollution.

27. In one submission it was reported that, in the United Kingdom, racially and ethnically marginalized groups are disproportionately subjected to higher levels of air pollution than white British people, and more susceptible to pollution health impacts. Furthermore, the placement of waste incinerators disproportionately affects racially and ethnically marginalized groups.⁴⁹

28. In one submission⁵⁰ it was reported how the military occupation by Israel of the Occupied Palestinian Territories contributed to the ecological devastation and transformation of the Palestinian territories, and continues to deny Palestinians their fundamental right to self-determination, including regarding indigenous Palestinian approaches to mitigating climate impacts. Israeli settler expansion into Palestinian territories has led to the destruction of hundreds of Palestinian villages.⁵¹ In addition to the devastation caused by this destruction, native trees have been eliminated in favour of European pine trees. In the submission tax incentives were reported that encourage high-polluting industry to relocate to the Occupied Palestinian Territories, with immense, documented genotoxic effects for Palestinian residents. Furthermore, the submission reported the pretextual use of environmental considerations to justify further Israeli settlement of the Occupied Palestinian Territories.

29. Extensive pollution of the air and water has also caused the higher incidence of serious diseases among Palestinians. Environmental protection policies have allegedly been used to justify the use of land by occupation authorities. It is reported in the submission that Israel has been using the claim of protecting nature reserves to confiscate more land for the purpose of building additional settlements, via a practice which has been described as “greenwashing”. It is also reported in the submission that 91 per cent of the total water of the West Bank is being expropriated solely for Israeli settler use, while Palestinians face serious water insecurity.⁵² OHCHR has reported that: “Israeli authorities treat the nearly 450,000 Israeli settlers and 2.7 million Palestinians residing in the West Bank (excluding East Jerusalem) under two distinct bodies of law, resulting in unequal treatment on a range of issues including access to water”.⁵³ Indeed, Israeli practices and policies in the Occupied

⁴⁶ Submission from European Network against Racism.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Submission from the Heinrich Böll Foundation.

⁴⁹ Submission from Sealey Huggins (Greenpeace, *Confronting Injustice: Racism and the Environmental Emergency*).

⁵⁰ Submission from Al-Haq.

⁵¹ Communication No. JAL ISR 2/2022.

⁵² Submission from Al-Haq.

⁵³ See A/HRC/48/43.

Palestinian Territories amount to apartheid,⁵⁴ with extreme environmental and human rights consequences for Palestinians.

30. In one submission it was noted that the historical legacy of militarized occupation and neocolonial extraction also plays a key role in the climate vulnerability of States in Central America and the Caribbean. A deadly history of intervention, neoliberal coercion and unequal relationships between Latin America and military superpowers, in particular the United States, has rendered this region particularly vulnerable to climate change slow-onset disasters.⁵⁵ In the Caribbean, farmers and peasants are confronted with catastrophic changes in the weather that make agricultural labour increasingly difficult and that predominately affect poor farmers and rural women.⁵⁶ In Central America, climatic changes have led to violence and climate migration, often through dangerous climate pathways, defined by racialized exclusion, in North America.⁵⁷

31. In the Middle East, colonial and neocolonial invasions and military interventions have been motivated in large part by the extensive reserves of fossil fuels in that region. States and transnational corporations of the global North have collaborated with authoritarian elites to extract and exploit the region's fossil fuels – contributing to climate change and perpetuating human rights violations against local communities and racially marginalized migrant labourers.⁵⁸

32. Across the African continent, extractive projects and toxic waste dumping have wreaked havoc on natural environments,⁵⁹ as African States, with arid ecosystems, struggle to maintain local livelihoods in the midst of climate change.⁶⁰ In a submission it was reported that the prevalence of sacrifice zones in Africa, including the example of Kabwe in Zambia, which is among the most polluted places in the world owing in part to abandoned mining residue. According to estimates, more than 95 per cent of children living there have elevated levels of lead in their blood.⁶¹ In another submission highlighted communities' decades-long battles against transnational corporations for pollution from offshore oil and gas drilling, and ever-leaking petrol pipelines in Durban, South Africa.⁶²

33. Small island developing States face extreme risks, as rising sea levels, intensifying natural disasters and the destruction of natural ecologies threaten lives and livelihoods.⁶³ The multidimensional vulnerability index, a newly developed metric measuring the economic, geographic, financial and environmental vulnerabilities of small island developing States, put the average score of small island developing States 50 to 60 per cent higher than the global average, indicating a starker vulnerability than would be implied by income levels.⁶⁴ For small island developing States, the

⁵⁴ See A/HRC/49/87.

⁵⁵ Submission from Gonzalez.

⁵⁶ Submissions from the Haitian Civil Society Consultation; and Sealey-Huggins.

⁵⁷ Submissions from Sabantho Aderi (Lokono-Arawak); and the Global Justice Clinic.

⁵⁸ Submission from Gonzalez.

⁵⁹ Amnesty International, "Trafigura: a toxic journey", 2016.

⁶⁰ Intergovernmental Panel on Climate Change, *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* (Cambridge, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Cambridge University Press, 2022).

⁶¹ Submission from Maat for Peace, Development and Human Rights.

⁶² Submissions from D'sa and Bond.

⁶³ Michelle Mycoo and others, "Small islands", in *Climate Change 2022* (Cambridge, United Kingdom, Cambridge University Press, 2022).

⁶⁴ UNDP, "Towards a multidimensional vulnerability index", discussion paper, February 2021.

global ecological crisis is predicted to wipe out some of their territories before the end of the twenty-first century.⁶⁵

Race, ethnicity, national origin and climate-induced displacement

34. As the Special Rapporteur has detailed in prior reports, racial and xenophobic discrimination are root causes of forced displacement, but they also significantly determine who can move within and across borders, and who is immobilized against their will.⁶⁶ This is true in the context of environmental and climate induced displacement.⁶⁷ Manifestations of environmental racism and climate injustice include forced displacement, as well as the inability of racially marginalized peoples to flee contamination hotspots or areas of escalated natural disaster risk.

35. According to the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 90 per cent of refugees and most internally displaced persons come from highly climate vulnerable countries.⁶⁸ At the same time, highly climate vulnerable countries host over 40 per cent of refugees, while internally displaced persons in conflict-affected and climate vulnerable countries are often displaced to areas where they are exposed and vulnerable to climate-related hazards.⁶⁹ The risk for refugees and internally displaced persons is two-fold: on the one hand, settlements are disproportionately concentrated in regions that are exposed to higher-than-average warming levels and specific climate hazards, including temperature extremes and drought; on the other hand, these populations frequently inhabit settlements and legal circumstances that are intended to be temporary but are protracted across generations, all the while facing legal and economic barriers in their ability to migrate away from climate impacts. Large concentrations of these settlements are in the Sahel,⁷⁰ the Near East and Central Asia,⁷¹ where temperatures will rise higher than the global average, and extreme temperatures will exceed thresholds for safe habitation. Many refugees are racially and ethnically marginalized people. Systemic racism in international border regimes constrains the movement of racially marginalized peoples, while allowing citizens of the global North unprecedented autonomy to travel, migrate⁷² and avoid environmentally unsafe areas. With climate change being framed as a security issue, security corporations and other actors are contributing to border militarization that further prevents many displaced by climate conditions from finding safety.⁷³ Within countries, spatial segregation and discrimination in housing or economic opportunities traps racially marginalized communities in specific locations within the country.⁷⁴

36. A number of submissions highlighted forced displacement from racial sacrifice zones, as well as the racist and xenophobic treatment of migrants and refugees who

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ See A/HRC/38/52; A/HRC/48/76; A/75/590; A/HRC/44/57; and A/HRC/35/41.

⁶⁷ Carmen Gonzalez, "Climate change, race, and migration", *Journal of Law and Political Economy*, vol. 109 (2020).

⁶⁸ UN News, "Climate change link to displacement of most vulnerable is clear: UNHCR", 22 April 2021.

⁶⁹ Based on analysis of available data from Internal Displacement Monitoring Centre, Global Internal Displacement database, available at www.internal-displacement.org/database/displacement-data; and the Notre Dame Global Adaptation Initiative, Country Index database, available at <https://gain.nd.edu/our-work/country-index/>.

⁷⁰ Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), "Decade of Sahel conflict leaves 2.5 million people displaced", 14 January 2022.

⁷¹ UNHCR, "Displaced on the frontlines of the climate emergency", 2021.

⁷² E. Tendayi Achiume, "Racial borders", *The Georgetown Law Journal*, vol. 110, No. 3 (2022).

⁷³ Submission from Francis.

⁷⁴ See A/HRC/49/48.

are able and choose to leave. According to one submission,⁷⁵ climate change is increasing displacement and migration to urban areas and out of Haiti, owing to negative economic impact on the livelihoods of farmers. Racism limits Haitians' freedom of movement, limiting their ability to escape climate harms through dignified migration. In the United States, Haitians are targeted for deportation under Title 42 of the United States Code, which has been used to detain and exclude Haitian migrants at the border.⁷⁶

37. According to one submission,⁷⁷ in Mozambique, the expansion of large international mining projects has intensified, and they have been a main source of socioenvironmental conflicts causing internal displacement. A total of 1,365 families from the communities of Mithethe, Chipanga, Bagamoyo and Malabue were displaced by a coal exploration project operated by the Brazilian multinational Vale in Moatize, Tete province. The treatment of displaced populations by multinational companies in the region mimic violent colonial practices. The decision to implement the project was imposed upon the affected communities, who were excluded from decision-making, and subject to police intimidation. Most of the population harmed by transnational corporations are peasants, low-income, Indigenous Peoples and racially marginalized groups. Locals live in constant fear of reprisals for speaking against the company.

38. Another submission⁷⁸ highlighted the long history of racism in the agricultural sector in the United States, which includes the forceful removal of Native Americans from their homelands, enslaving Africans and their descendants and exploiting Latinx farmworkers under inhumane conditions. Federal and state policy has historically favoured white men, with some states blocking reparations or ownership of land by non-white individuals. White individuals own 98 per cent of farmland, while 80 per cent of the labour force is Latinx. Homestead acts have disproportionately given subsidized farms to white individuals and corporations while the federal Government has discriminated in lending to non-white farmers. The Southern landowners' efforts to exclude Black sharecroppers from the New Deal legislation during the Great Depression began an enduring phenomenon known as "agricultural exceptionalism", a systematic exclusion of farmworkers from federal labour protections, such as the National Labor Relations Act and Fair Labor Standards Act. According to the submission, climate change is forcing more people to migrate and increasing the number of individuals seeking work in the United States. However, over half of farmworkers lack immigration status, and those who enter the country legally are vulnerable to abuse. Workers are commonly subjected to poor wages and unsafe working conditions.

39. In one submission⁷⁹ it was reported that, in Central America and Mexico, Indigenous and Black communities have been involuntarily displaced by their disparate exposure to the impacts of extractivism and their general socioeconomic marginalization. According to the International Organization for Migration (IOM), Central America is at great risk of hydro-meteorological events related to climate change. The level of risk of humanitarian crises and disasters in six out of the seven countries in the region, namely, Cuba, El Salvador, Haiti, Honduras, Mexico and Nicaragua are at medium and high levels.⁸⁰ There are no effective policies in place to

⁷⁵ Submission from the Global Justice Clinic.

⁷⁶ Communication No. JAL USA 27/2021.

⁷⁷ Submission from Eusébio.

⁷⁸ Submissions from the Florida State University; University of Bologna; and the Bread for the World USA.

⁷⁹ Submission from the Observatorio de Racismo en México y Centroamérica.

⁸⁰ Lilian Yamamoto and others, *La Movilidad Humana Derivada de Desastres y el Cambio Climático en Centroamérica* (Geneva, International Organization for Migration, 2021).

protect displaced people, and their human rights are further jeopardized by racial and ethnic criminalization when they attempt to migrate. Indigenous, non-Spanish-speaking and Black migrants face barriers in accessing jobs, education, health and housing services owing to institutionalized discrimination.

40. In many submissions to the Special Rapporteur it was noted that Indigenous peoples faced the prospect of being forced out of their ancestral and traditional homelands owing to rising sea levels and natural disasters. In one submission it was reported that, in India, Indigenous Peoples account for 40 per cent to 50 per cent of those displaced despite making up just 8 per cent of the total population.⁸¹ The disruptive impacts of industrial projects in their territories are a main cause. Entire Indigenous territories, in particular those in the small island developing States, are at risk, and even the full-scale relocation of entire State populations will not rectify the fallout from the destruction of their islands.⁸² The permanent loss of Indigenous homelands is and will remain a massive global failure and a deep racial injustice in the absence of urgent rectificatory action.

III. Racially discriminatory environmental human rights violations

A. Applicable legal frameworks

41. Non-discrimination and the prohibition on racial discrimination are peremptory norms of public international law.⁸³ Non-discrimination and equality obligations are also broadly enshrined in international human rights treaties including the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, the Convention on the Rights of the Child and the Convention on the Rights of Persons with Disabilities.⁸⁴

42. The most comprehensive prohibition of racial discrimination can be found in the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. In article 1 (1), racial discrimination is defined as “any distinction, exclusion, restriction or preference based on race, colour, descent, or national or ethnic origin that has the purpose or effect of nullifying or impairing the recognition, enjoyment or exercise, on an equal footing, of human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural or any other field of public life”. In its general recommendation, the Committee on the Elimination of Racial Discrimination has clarified that the prohibition of racial discrimination cannot be interpreted restrictively.⁸⁵ The Committee has also stated that the Convention applies

⁸¹ Submission from Gupta.

⁸² Submission from Vano.

⁸³ See A/77/10; and A/CN.4/727. See also, *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Judgment, I.C.J. Reports 1970*, p. 3; and *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971*, p. 16. Regional human rights mechanisms have reiterated the status of non-discrimination and equality principles and obligations as foundational to enjoyment of human rights. See e.g., African Commission on Human and People’s Rights, communication No. 245/2002, para. 169; and Inter-American Court on Human Rights, Advisory Opinion OC-18/03 of September 2003, para. 101.

⁸⁴ See International Covenant on Civil and Political Rights, art. 2; International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, art. 2; Convention on the Rights of the Child, art. 2; International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, art. 1; Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, art. 1; Convention on the Rights of Persons with Disabilities, art. 2; and International Labour Organization, Convention No. 111 (1958) concerning discrimination in respect of employment and occupation, para. 1(a).

⁸⁵ Committee on the Elimination of Racial Discrimination, general recommendation No. 32 (2009).

to purposive or intentional discrimination, as well as discrimination in effect and structural discrimination. This substantive, non-formalistic approach to equality is especially important in the context of environmental degradation and climate change, where discriminatory intent is difficult to prove but disparate impacts of environmental harm are clearly apparent.

43. Article 5 of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination requires States parties to eliminate racial discrimination in the enjoyment of economic, social, cultural, civil and political rights. Article 2 requires States parties, inter alia, to “take effective measures to review governmental, national and local policies, and to amend, rescind or nullify any laws and regulations which have the effect of creating or perpetuating racial discrimination wherever it exists” and to “prohibit and bring to an end, by all appropriate means, including legislation as required by circumstances, racial discrimination by any persons, group or organization”.

44. Under international human rights law, States are in breach of their obligations if they fail to adopt or enforce anti-discrimination legislation regulating the conduct of both public and private actors; fail to amend, rescind or nullify any laws and regulations that have the effect of creating or perpetuating discrimination;⁸⁶ or fail to adopt all appropriate immediate and effective measures to prevent, diminish and eliminate the conditions, attitudes and prejudices which cause or perpetuate discrimination in all its forms, or, where necessary, fail to implement concrete special measures aimed at realizing de facto, substantive equality.⁸⁷ Special measures or “affirmative action” – specific steps taken by a State aimed at achieving equality in effect, correcting inequality and discrimination, and/or securing advancement of disadvantaged groups or individuals⁸⁸ – are a protected human rights remedy⁸⁹ that States are required to implement where necessary.⁹⁰

45. The term “environmental racism” describes institutionalized discrimination involving “environmental policies, practices or directives that differentially affect or disadvantage (whether intentionally or unintentionally) individuals, groups or communities based on race or colour”.⁹¹ Environmental racism occurs within nations and across borders, as noted by the Working Group of Experts on People of African

⁸⁶ Committee on Economic, Social and Cultural Rights, general comments No. 20 (2009), paras. 11, 37, and 39–40; and Human Rights Committee general comments No. 31 (2004), para. 8.

⁸⁷ CCPR/C/21/Rev.1/Add.1, para. 10; Committee on Economic, Social and Cultural Rights, general comments No. 16 (2005), para. 15; Committee on Economic, Social and Cultural Rights, general comments No. 20 (2009), paras. 8(b), 9 and 39; Committee on the Elimination of Discrimination against Women, general recommendation No. 25 (2004). See also International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, art. 7; Committee on the Elimination of Racial Discrimination, general recommendation No. 32 (2009); and CRPD/C/DOM/CO/1, para. 50.

⁸⁸ Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, art. 4(1); Convention on the Rights of Persons with Disabilities, art. 5(4); International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, art. 2(2); Committee on the Rights of Persons with Disabilities, general comments No. 6 (2018), para. 29; and Human Rights Committee general comment No. 18 (1989), para. 10.

⁸⁹ See the compilation of general comments and general recommendations adopted by the Human Rights Treaty bodies in HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I), in particular Committee on Economic, Social and Cultural Rights, general comment No. 16 (2005), paras. 9 and 39; and Committee on the Rights of the Child, general comment No. 4 (2003), paras. 1 and 12.

⁹⁰ International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, art. 2(2); Committee on the Elimination of Racial Discrimination, general recommendation No. 32 (2009), para. 30; Committee on Economic, Social and Cultural Rights, general comments No. 20 (2009), paras. 8(b) and 9; and Human Rights Committee general comment No. 28 (2000), para. 3.

⁹¹ Robert D. Bullard, “Confronting environmental racism in the twenty-first century”, *Global Dialogue*, vol. 4, No. 1 (Winter 2002), p. 35.

Descent.⁹² People of African and Asian descent, Indigenous peoples, Roma, refugees, migrants, stateless persons and other racially and ethnically marginalized groups are all affected by environmental racism, which must be addressed to the fullest extent possible under international human rights law.

46. The Durban Declaration and Programme of Action, which remains the international community's most comprehensive plan to eliminate racism and racial discrimination, offers recommendations on tackling environmental racism. For example, it calls for increased support for people of African descent to invest in "environmental control measures" and offers several recommendations for "non-discriminatory measures to provide a safe and healthy environment for individuals and groups of individuals victims of or subject to racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance".⁹³

47. Environmental racism and climate injustice interact with other forms of social exclusion, such as discrimination on the grounds of gender, age and disability. It should be recognized in intersectional analyses of environmental and climate-related human rights violations that women, older persons, persons with disabilities and gender and sexually diverse persons who are members of racially marginalized peoples face distinct human rights violations. In several submissions this point is made explicitly. Women in particular play important roles in rural and agricultural life, and they are typically on the front line of environmental and climate-related human rights violations. Indeed, the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences has reported that climate change-induced violence against women is a distinct phenomenon caused by the feminization of intersecting vulnerabilities.⁹⁴ Elderly persons and children are also vulnerable to climate harms, in particular when they live in economically marginalized communities or States with limited economic resources to support their specific needs. Persons with disabilities similarly require resources to adapt and mitigate harms caused by climate change, and these resources are typically denied to certain States and racially marginalized communities owing to systemic discrimination.

48. Environmental justice and climate justice are often linked to the right to development on sustainable terms. The right to development is intended to guarantee both a right to social and economic progress and the realization of all other human rights through self-determination and equal sovereignty. In the Declaration on the Right to Development, the General Assembly states that the right of peoples to self-determination includes the exercise of their inalienable right to full sovereignty over all their natural wealth and resources. The right to development "implies the full realization of the right of peoples to self-determination", which includes the right freely to determine their political status and to pursue their economic, social and cultural development.⁹⁵

49. In the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples,⁹⁶ the General Assembly explicitly recognizes the importance of environmental protection in preventing discrimination against Indigenous Peoples. In article 29 it affirms that "Indigenous Peoples have the right to the conservation and protection of the environment and the productive capacity of their lands or territories and resources. States shall establish and implement assistance programmes for Indigenous Peoples for such conservation and protection, without discrimination." In article 29 it also applies the "free, prior and informed consent" principle to the storage or disposal of hazardous materials in the lands or territories of Indigenous Peoples. In article 32 it

⁹² See A/HRC/48/78.

⁹³ Durban Programme of Action, paras. 5, 8(c) and 111.

⁹⁴ See A/77/136.

⁹⁵ General Assembly resolution 41/128, art. 1(2).

⁹⁶ General Assembly resolution 61/295.

calls on States “to provide effective mechanisms for just and fair redress for any such activities, and appropriate measures shall be taken to mitigate adverse environmental, economic, social, cultural or spiritual impact”.

B. Racially discriminatory denial of economic and social rights, the right to self-determination and principles related to the right to development

50. In many national contexts, environmental injustice is often analysed in terms of socioeconomic inequities with limited attention to racial and ethnic inequities, and there is widespread resistance to collection of data disaggregated on racial and ethnic bases.⁹⁷ Without discounting the importance of poverty, gender, age and other social characteristics in exposing communities to environmental and climate change harms, discrimination on the grounds of race, colour, descent and national and ethnic origin remains a critical determinant of climate and environmental harms experienced by individuals and communities. Systemic racial discrimination results in economic marginalization, and in many places racially, ethnically and nationally marginalized groups are trapped in low-income brackets. The economic marginalization of racially marginalized peoples plays a major role in constraining their control over the development of their communities and their exposure to toxic waste and climate disasters. Relatedly, racially marginalized peoples frequently lack true self-determination over economic development that occurs on or near their communities, making them frequent victims of racial sacrifice zones created by national authorities or transnational corporations.

51. In a submission from a coalition of civil society organizations in Haiti, it was explained that those most harmed by climate change and environmental degradation are frequently *peyizan* (peasant farmers), rural women and residents of poor urban communities.⁹⁸ Haiti is considered one of the five countries most affected by the climate crisis globally, yet it has contributed only approximately 0.003 per cent to global greenhouse gas emissions. Furthermore, the history of racialized economic and political domination of Haiti by imperial powers is well known and has contributed immensely to its contemporary economic conditions.⁹⁹ According to predictions, the effects of climate change will eventually double the length of the dry season in Haiti, while floods and hurricanes are likely to increase. Haitians face the prospect of declining agricultural livelihoods, malnutrition and severe mental and physical health impacts.

52. In submissions from the United States it was noted how Black, Latinx and Indigenous communities are disproportionately more likely to live in communities near contamination hotspots, owing to the legacy of economic marginalization, segregation, slavery and colonialism. They are more likely to face the effects of pesticide poisoning owing to economic marginalization that concentrates poor, racially marginalized peoples in dangerous agricultural labour. While transnational corporations continue their industrial activities, residents are often unable to achieve accountability using local or state government forums. In other parts of the country, companies continue plans to extract and transport fossil fuels over Indigenous territories and sacred lands, fully supported by international financial actors eager to derive profits from fossil fuels.¹⁰⁰ In these scenarios, marginalization along economic and political lines has prevented Black, Latino and Indigenous Peoples from exercising their right to development and asserting their right to self-determination. As a result,

⁹⁷ Submission from European Network against Racism.

⁹⁸ Submission from the Global Justice Clinic.

⁹⁹ See A/74/321.

¹⁰⁰ Submission from Saldamando.

they are unable to protect their territories from economic development that will largely benefit transnational corporations and elites outside their communities.¹⁰¹

53. In one submission it was noted how impoverished Afro-descendants in Brazil are disproportionately exposed to floods and landslides because of their economic marginalization and segregation into dangerous areas. Afro-Brazilians are the disproportionate victims of such disasters because of a sociopolitical structure in Brazil that places racialized peoples in living conditions of enhanced vulnerability, while public policymakers fail to address precarious living conditions.¹⁰²

C. Racially discriminatory civil and political persecution

54. Environmental racism results in routinized persecution of human rights defenders and environmental protectors who work to protect their communities from environmental harm. Around the world, these defenders frequently come from Indigenous communities or other racially marginalized groups. As discussed previously, racial marginalization entails economic and political marginalization, and when marginalized groups make efforts to assert their rights in the face of exploitative Governments and transnational corporations, these groups are heavily persecuted. Often, there is limited accountability for human rights defenders from racially and ethnically marginalized groups. In documenting deaths and violence against environmental human rights defenders, the former Special Rapporteur on human rights defenders explained that “one of the systemic causes of conflicts around environmental rights is the imbalance of power between States, companies and environmental human rights defenders”.¹⁰³ A structural underpinning of this imbalance in power is systemic racism, which excludes racially marginalized peoples from full political decision-making and exposes activists and leaders to racialized violence.

55. According to one submission, in Brazil, Indigenous and Afro-Brazilian leaders have been targeted by both public and private actors for their advocacy against industrial projects near their lands.¹⁰⁴ Global Witness reports that Brazil has the fourth highest number of murdered environmentalists in the world. Traditional peoples, quilombola, riverine and Indigenous communities suffer constant pressure from various economic activities in their territories and have been threatened or cruelly assassinated.¹⁰⁵ In Pará, a region with heightened environmental conflicts, several cases of commissioned murders of environmental activists have been reported. In these incidents, all the victims were Black women who fought for a balanced way of life with forest conservation. Reported in another submission was the assassination of a South African environmental activist, also a Black woman, fighting against coal mining expansion.¹⁰⁶ Yet another submission highlighted murder, rape and torture of Ogoni community activists in Nigeria, where Shell has destroyed the lives and livelihoods of Indigenous Peoples.¹⁰⁷

56. In another submission, it is reported that, in India, Indigenous and Dalit leaders have also faced detention and criminalization owing to their advocacy against local environmental policies which impinge upon their cultural autonomy.¹⁰⁸

¹⁰¹ Submission from the Indigenous Environmental Network.

¹⁰² Submission from the Coalition of Black Brazilians for Rights.

¹⁰³ See A/71/281.

¹⁰⁴ Submission from the Coalition of Black Brazilians for Rights.

¹⁰⁵ Monica Nunes, “Família de ambientalistas é assassinada no Pará: pai, mãe e filha tinham projeto de soltura de quelônios no Rio Xingu”, 11 January 2022.

¹⁰⁶ Submissions from D’sa and Bond.

¹⁰⁷ Submission from the Centre for Economic and Social Rights.

¹⁰⁸ Submission from Gupta.

D. Dispossession of Indigenous and Afro-descendant peoples

57. As noted in the Special Rapporteur's report on global extractivism, Indigenous and Afro-descendant peoples are frequently on the front lines of extractive projects, and thus bear an outsized risk of harm from environmental degradation. At the same time, climate change threatens indigenous peoples in the Pacific, the Americas, the Caribbean, Asia and Africa with the loss of their homelands. The profusion of extractive projects and the subsequent emission of greenhouse gases can be attributed to the systematic dispossession of Indigenous and Afro-descendant peoples and the denial of their lands and right to self-determination.

58. According to one submission,¹⁰⁹ in Brazil, Sapê do Norte, certified as protected "quilombos" territory, has been the home of quilombo communities since 1960. Inhabitants of this region have been experiencing a drastic reduction in biodiversity, large-scale deforestation, drying up of streams and filling of springs, death of animals and high dumping of pesticides in the water and soil, owing to highway construction, agribusiness attacks, installation of a gas pipeline by Petrobras, and the rupture of the Fundão dam, operated by Samarco. The construction of the Alcântara Launch Center over the largest quilombola territory in Brazil resulted in the mandatory removal of 312 quilombola families, and more continue to be displaced across the country.

59. In another submission, grave human rights violations against the Chepang Indigenous community in Nepal were reported, including construction and development in their territories without free, prior informed consent, destruction of their homes and livelihood and brutal violence against community members.¹¹⁰ Notwithstanding the promulgation of laws intended to protect Indigenous peoples in Nepal, one submission highlights the absence of dedicated resources to give effect to these laws. It reported the case of the Sonaha and Haliya communities, who remain outside of the government framework intended to protect Indigenous communities.¹¹¹

E. Eco-fascism

60. An ideological strand of racism known as "eco-fascism" has been observed in far-right and neo-Nazi circles around the world.¹¹² The eco-fascist movement targets racially marginalized groups and ethnic and national minorities and excluded groups as scapegoats for environmental problems. They also utilize environmental concerns to support generalized xenophobia. Eco-fascist rhetoric has been associated with white supremacist terrorism, in particular in settler-colonial nations. The Christchurch, El Paso and Buffalo shootings in New Zealand and the United States, which were explicitly targeted at racially marginalized peoples, were linked to eco-fascist rhetoric.¹¹³

¹⁰⁹ Submission from the Coalition of Black Brazilians for Rights.

¹¹⁰ Submission from FIAN.

¹¹¹ Submission from FIAN Nepal (Dalits).

¹¹² Submission from European Network against Racism.

¹¹³ Kate Aronoff, "The Buffalo shooter and the rise of ecofascist extremists", *The New Republic*, 2022.

IV. Towards environmental justice, climate justice and racial justice

A. Concerns with the dominant approaches

61. The responses and momentum of the global system remains woefully ill-equipped to halt racially discriminatory and unjust features and consequences of ecological crisis. The Special Rapporteur is concerned that dominant international approaches to governing environmental and climate issues amount to a doubling down on racial inequality and injustice.

Racially discriminatory mitigation and overreliance on market-based solutions

62. In several submissions it was noted that some “green” solutions to climate change challenges actually reinforce or perpetuate racial marginalization and inequities. The transition to alternatives to fossil fuels in some contexts is resulting in “green sacrifice zones”¹¹⁴ meaning that racially and ethnically marginalized groups are disproportionately exposed to human rights violations associated with the extraction or processing of these alternatives.¹¹⁵ Critiques of “green capitalism” or “green growth” point out that these approaches promote energy transitions that “tend to presuppose the perpetuation of colonial arrangements”.¹¹⁶ They seek to maintain unsustainable levels of consumption in the global North through transitions that require tremendous destructive extraction from the global South. As “green new deals” proliferate in the global North, their efficacy is contingent on their capacity to address the root causes of ecological crisis and undo the systemic racism embedded in fossil fuel economies.¹¹⁷ Even development initiatives and seemingly “green” private ventures in global South countries can mask their profit-seeking arc, resulting in worsened environmental conditions and conflicts.¹¹⁸

63. Consultation participants reported that, in large part, because many climate-related initiatives are designed without the input, consideration or leadership of racially marginalized peoples, they can reinforce patterns of racial discrimination already present in national and international economies. Overreliance on technocratic knowledge and the exclusion of local communities from climate change leadership have worked to distract from the systemic changes demanded by front-line communities and required to truly solve the ongoing crisis.¹¹⁹

64. For example, carbon capture and storage technologies are increasingly promoted as processes that can collect carbon dioxide generated by industrial activities before they reach the atmosphere, and transport captured emissions to sites where they can be used or stored. However, in one submission it was reported that carbon capture is neither necessary to avoid catastrophic levels of warming nor feasible at scale.¹²⁰ In fact, it warns that carbon capture distracts from the reforms needed to ensure a fossil fuel-free future, an outcome which is essential to the health and rights of the marginalized communities on the front lines of the climate and environmental crisis.

¹¹⁴ Christos Zografos and Paul Robbins, “Green sacrifice zones, or why a green new deal cannot ignore the cost shifts of just transitions”, *One Earth*, vol. 3, No. 5 (November 2020).

¹¹⁵ Claire Burgess, “Australia’s lithium extractivism is costing the Earth”, Medium, 10 June 2022.

¹¹⁶ Jason Hickel, “The anti-colonial politics of degrowth”, *Political Geography*, vol. 88, supplement C (June 2021).

¹¹⁷ Submission from Sealey Huggins.

¹¹⁸ Guiseppina Siciliano and others, “Environmental justice and Chinese dam-building in the global south”, *Current Opinion in Environmental Sustainability*, vol. 37 (April 2019); and Shun Deng Fam, “China came, China built, China left? The Sarawakian experience with Chinese dam building”, *Journal of Current Chinese Affairs*, vol. 46, No. 3 (December 2017).

¹¹⁹ Submission from Gonzalez.

¹²⁰ Submission from the Center for International Environmental Law.

Carbon capture can lock current pollution in place, rather than facilitating energy transition. It is reported in the submission that many carbon capture programmes are launched in places already overburdened by the heavy concentration of toxic industrial pollution. These places overlap with the “racial sacrifice zones” described above. This trend is especially concerning because carbon capture can increase the emission of harmful air pollutants at the site of capture because of the increased energy required to power the capture equipment and the chemicals used in the process.

65. Other experimental or speculative technologies proposed in response to climate change potentially pose significant risks to human rights. For example, experts believe that some “geoengineering” projects meant to adapt to climate change may have significant adverse impacts, including termination shock, rainfall disruption, water depletion and the erosion of human and ecological resilience. The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) has warned against overreliance on unproven technologies that could disrupt natural systems and disproportionately harm global South communities.¹²¹

66. Other programmes and policies could similarly have negative impacts on Indigenous Peoples and racially marginalized peoples in the global South. For example, some experts have extensively criticized the REDD+ programme for its use of over-optimistic projections but also its use of Indigenous territories and denial of certain communities’ rights of self-determination.¹²² In one submission the role of REDD+ is reported in providing cover for land grabs against Indigenous Peoples.¹²³

67. In one submission it was noted that access to available climate financing, especially at the local level, remains a critical challenge. It was also reported in the submission that experts have described the operation of international climate institutions as a form of indirect colonization. Projects are often envisioned and directed by international institutions that tend to privilege global North perspectives over global South contributions.¹²⁴

Climate and racial injustice rooted in existing international frameworks

68. A complex framework on international environmental law exists, and with the creation of the United Nations Environmental Programme (UNEP) and the adoption of the Stockholm Declaration and Action Plan for the Human Environment at the United Nations Conference on the Human Environment, held in Stockholm in 1972, United Nations Member States initiated a regime for global environmental coordination. Multiple treaties address pollution and biodiversity, although this section is focused on climate change governance, including through the United Nations Framework Convention on Climate Change, the Kyoto Protocol thereto and the Paris Agreement. In the Framework Convention three pillars in the fight against climate change are advanced: adaptation, mitigation and “loss and damage”.

69. In United Nations environmental and climate negotiations, global South States have consistently advocated for an international environmental framework in which structural disparities in the global economic and political system are recognized. In her address at the Stockholm Conference, whose outcomes were greatly influenced by global North economists,¹²⁵ the Prime Minister of India, Indira Gandhi, called for

¹²¹ Ibid.

¹²² Submission from Dehm.

¹²³ Submission from the Indigenous Environmental Network.

¹²⁴ Submission from the Centre for Economic and Social Rights.

¹²⁵ See Karin Mickelson, “The Stockholm Conference and the creation of the North-South divide in international environmental law and policy”, in *International Environmental Law and the Global South*, Shawkat Alam and others, eds. (New York, Cambridge University Press, 2015); and Philip Memichael, “Contemporary contradictions of the global development project: geopolitics, global ecology and the ‘development climate’”, *Third World Quarterly*, vol. 30, No. 1 (2009).

a collective approach to address environmental issues while emphasizing the need for appreciating power inequities and historical domination.¹²⁶ At the Stockholm Conference, global South States raised concerns about environmental degradation and human rights impacts caused by industrial activities of global North transnational corporations. Some negotiators consistently argued that environmental issues must be considered in light of historical and geopolitical structures,¹²⁷ and even at the United Nations Conference on Environment and Development (Earth Summit), held in Rio de Janeiro, Brazil, in 1992, the Prime Minister of Malaysia highlighted the emergence of climate colonialism perpetuated by States in the global North.¹²⁸ However, the global climate framework offers no real path forward for climate justice, which entails racial justice.

70. At the Rio Summit, the Conference secretariat estimated that developing countries required \$100 billion per year in external assistance to meet the Summit action plan, Agenda 21.¹²⁹ Notwithstanding their role in creating the climate crisis, some powerful States in the global North refused to contribute the requisite aid to global South States.¹³⁰ At the United Nations Conference on Sustainable Development (Rio+20), held in 2012, the twentieth anniversary of the Rio Summit, global North States refused requests from the Group of 77 and China to increase financial assistance to meet their environmental commitments.¹³¹

71. The framing of climate change within international forums frequently elides the historical responsibility borne by some States and transnational corporations. Although the common but differentiated responsibility principle has been enshrined in the Rio Declaration and carried through the United Nations Framework Convention on Climate Change, the Kyoto Protocol and the Paris Agreement, global North States have accepted the language on the basis of differential or superior capacity, rather than as an indication of State responsibility for historical harm.¹³²

72. Questions of reparation and remediation for loss and damage caused by climate change and environmental degradation have purposefully been excluded from relevant frameworks by the powerful countries most responsible for the harm.¹³³ The eventual inclusion of loss and damage within the Paris Agreement was due to a compromise that shields wealthy countries from accountability.¹³⁴ The trajectory of the loss and damage framework after the Paris Agreement has thus continued its transition away from confronting historical responsibility and reparation.¹³⁵

¹²⁶ Malavika Rao, "A TWAAIL perspective on loss and damage from climate change: reflections from Indira Gandhi's speech at Stockholm", *Asian Journal of International Law*, vol 12, No. 1 (January 2022).

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ McMichael, "Contemporary contradictions".

¹²⁹ Martin Khor, "An assessment of the Rio Summit on sustainable development", *Economic and Political Weekly*, vol. 47, No. 28 (July 2012).

¹³⁰ John Vogler and Hannes R. Stephan, "The European Union in global environmental governance: leadership in the making?", *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, vol. 7, No. 4 (December 2007).

¹³¹ Khor, "An assessment of the Rio Summit". See also, submission from the Centre for Economic and Social Rights.

¹³² Sumudu Atapattu and Carmen G. Gonzalez, "The North–South divide in international environmental law: framing the issues", in *International Environmental Law and the Global South*, Alam and others, eds.

¹³³ Submission from Dehm.

¹³⁴ Maxine Burkett, "Reading between the red lines: loss and damage and the Paris outcome", *Climate Law*, vol. 6, Nos. 1–2 (May 2016), p. 124.

¹³⁵ Julia Dehm, "Climate change, 'slow violence' and the indefinite deferral of responsibility for 'loss and damage'", *Griffith Law Review*, vol. 29, No. 2 (2020).

73. The massive power and resource imbalances among States participating in climate change negotiations have led to compromises that benefit politically powerful States – including former colonial powers – at the expense of global South States, especially small island developing States. One submission highlighted how existing climate mitigation interventions, which are delivered only in English and remain highly technical, widen the gap between traditional and scientific approaches to climate response.¹³⁶ Although States in the global North are typically capable of fielding large negotiating teams and relying upon well-resourced national bureaucracies operating in English, other States are limited to smaller negotiating teams with limited support from their capitals.¹³⁷ This imbalance is magnified by the outsized economic capacity of global North States, which was built in significant part through racist domination of the global South, and allows the North to exert greater leverage on the global South. At the same time, global South States have no effective, reliable means of holding global North States accountable for failing to meet their climate obligations or to provide reparations for historical and ongoing climate injustice.

74. There are vital debates about the need for greater compliance with existing international standards in the face of ecological crisis but, as highlighted by submissions received, a central problem is the existing international legal frameworks. For example, in addition to the above, international law fails to provide robust provisions for holding transnational corporations accountable for human rights violations that disproportionately affect peoples and territories colonially designated as non-white. International investment law presently serves as a deterrent to environmentally responsible extractivism regulation because of the costly arbitral proceedings that can result from national environmental and other regulations that diminish the value of foreign investment. An additional concern is that the applicable legal and policy frameworks have operated as “hyper-technocratic silo[s]”¹³⁸ that are disconnected both from the bodies of law that are major contributors to the problem, and from the economic, social and political fields that shape and are impacted from ecological crisis. Even the way nature and the environment are conceptualized in international environmental discussions is limited to the commercial, human-centric understandings of nature that can be traced to early European scholars, and that remain the dominant frames in international law.¹³⁹ The worldviews that have precipitated ecological disaster and that are determining the global response remain anchored in Eurocentrism and continue to exclude the worldviews of other peoples. This epistemic imperialism is itself a racial justice issue.

B. Recommendations

75. **The present report conveys the grim picture on the ground, but there are racially and ethnically marginalized groups that challenge environmental racism and climate injustice on a daily basis, and that are charting paths toward climate justice and environmental justice more broadly. From consultations, the Global Tapestry of Alternatives¹⁴⁰ offers one example. It is a “network of networks”, that is a non-hierarchical, horizontal initiative focused on solidarity, strategic alliances and systemic solutions at the local, regional and global levels. Other examples include Oil Change International and the Indigenous Environmental**

¹³⁶ Submission from Vano.

¹³⁷ Danielle Falzon, “The ideal delegation: how institutional privilege silences ‘developing’ nations in the UN climate negotiations”, *Social Problems*, spab040 (2021).

¹³⁸ Submissions from Gonzalez and the Centre for Economic and Social Rights.

¹³⁹ Ushu Natarajan and Kishan Khoday, “Locating nature: making and unmaking international law”, *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, No. 3 (2014).

¹⁴⁰ See <https://kalpavriksh.org/our-work/alternatives/global-tapestry-of-alternatives/>.

Network,¹⁴¹ Native Conservancy, GenderCC Women for Climate Justice Southern Africa, the Global Alliance of Territorial Communities and Mouvman Peyizan Papay, which are but a few examples of grass-roots environmental and climate-justice initiatives that are also forging transnational alliances and centring racially and ethnically marginalized groups in environmental and climate-related knowledge production. Localism alone cannot be a solution to global ecological crisis, but global approaches to adaptation, mitigation and loss and damage must be shaped by and responsive to grass-roots organizations and networks of racially, ethnically and nationally marginalized groups which are on the front lines of the global ecological crisis.

76. The Special Rapporteur additionally recommends the following to Member States, and stakeholders within the United Nations environmental and climate governance regimes:

77. Adopt a global approach that effectively responds to the fact that climate justice requires racial justice, and that racial justice requires climate justice. The racially disparate impacts of environmental degradation and climate injustice require fundamental reorientation of political institutions, economic systems and legal principles to include racial justice and equality priorities. “Green transitions” must also be racially just transitions. Transitions to cleaner forms of energy, climate adaptations and other programmes must take steps, including special measures, to ensure that climate change responses do not continue patterns of racial marginalization and discrimination. True racial justice entails an end to environmental racism, and also entails adaptation, mitigation and loss and damage frameworks that uproot the systemic racism built into the global economy, political hierarchies and legal frameworks. This includes wholesale decolonization of legal and economic systems to ensure that racially marginalized peoples, including Indigenous Peoples, possess true self-determination, including sovereignty over their territories. As noted in one submission, racial justice and climate justice require fiscal justice.¹⁴²

78. Prioritize reparations for historical environmental and climate harms and for contemporary harms rooted in historic injustice. The Special Rapporteur urges Member States and stakeholders to consult her 2019 report on reparations for racial discrimination rooted in slavery and colonialism, which also applies to the context of climate and environmental justice. Reparations require addressing historic climate injustice, as well as eradicating contemporary systemic racism that is a legacy of historic injustice in the context of the global ecological crisis. To the extent that contemporary international legal principles present barriers to historical responsibility for climate change, United Nations Member States must decolonize or transform this law in a manner that makes it capable of guaranteeing genuine equality and self-determination for all peoples. Reparations, which entail equitable international economic, political and legal frameworks, are a precondition for reorienting the global order away from ecological crisis. Proposals for pathways to reparations are growing, and progress requires global, national and local collaboration and partnership with racially, ethnically and nationally marginalized groups.

79. The Special Rapporteur emphasizes that the right to self-determination includes Indigenous Peoples’ right to development on their own terms and timelines and in accordance with their ideologies. Indigenous Peoples are diverse, with varied needs, priorities and governance structures. Indigenous

¹⁴¹ Indigenous Environmental Network and Oil Change International, “Indigenous resistance against carbon”, August 2021. See also, submission from Kaswan.

¹⁴² Submission from the Centre for Economic and Social Rights.

Peoples should not be forced into categorical or stereotypical roles as “full-time stewards of the natural environment”, nor should they be trapped into paternalistic development arrangements driven by State Governments.

80. Stop racially discriminatory human rights violations relating to climate and the environment and provide effective remedies to the individuals and groups affected. The Special Rapporteur urges States to implement the recommendations of the many special procedures mandates that have offered technical and other recommendations that can assist in this regard. Climate migrants and refugees should be provided with the requisite legal and substantive protections, especially in countries with historic responsibility for climate injustice. Racial equality and non-discrimination require that all necessary measures be taken to preserve Indigenous homelands and mitigate the effects of climate change on small island developing States. States and other stakeholders must also ensure human rights-complaint data collection on environmental and climate impacts, disaggregated on the basis of race, ethnicity and national origin.

81. Systematically hold transnational corporations accountable for environmental racism and climate injustice.

82. Institutionalize meaningful participation and decision-making of racially, ethnically and nationally marginalized persons and peoples in global and national climate governance, including women, gender-diverse persons, persons with disabilities, refugees, migrants and stateless persons.

Copyright © Fundação Alexandre de Gusmão



Acompanhe nossas redes sociais

@funagbrasil



Impressão: Gráfica e Editora Qualytá Ltda.
Papel da capa: cartão duplex 250g/m²
Papel do miolo: pólen similar 80g/m²

Em *Multilateralismo ambiental e discriminação racial*, o diplomata e jurista Silvio Albuquerque nos convida a refletir sobre a relação entre os direitos humanos e a questão ambiental. A “humanidade” é uma condição que não pode ser apartada do mundo circundante, do meio ambiente. O existencialismo de Sartre, por exemplo, nos ensina que a humanidade só se realiza no interior da facticidade do mundo objetivo, mundo este que compartilho com outros seres, dentre os quais os indivíduos que comigo compartilham a “condição humana”. Em suma, há uma relação entre “ser humano” e “meio ambiente”, uma relação inextrincável, que determina a existência de um e de outro.

Nos últimos anos, diversos autores e autoras têm se dedicado à tarefa de constituir um campo teórico capaz de unificar conceitualmente direitos humanos e meio ambiente, criando assim uma gramática científica orientadora das práticas políticas. Silvio Albuquerque faz isso com enorme competência, e logo no primeiro capítulo, demonstrando grande poder de síntese, reproduz os principais pontos do debate acerca desta relação.

Silvio Albuquerque, com este livro, nos abre sendas intelectuais de altíssimo valor em um momento decisivo para a humanidade, em que tudo o que decidirmos impactará a viabilidade das próximas gerações. E essa responsabilidade nos impulsiona a reconhecer os problemas gerados pela desigualdade racial e pela devastação ambiental e, ao mesmo tempo, realizar um esforço internacional para a construção de novos modos de vida alternativos aos que conduzem ao ódio, à indiferença e à exploração.

Silvio Almeida

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil

